

CÓDIGO DE NORMAS
FORO JUDICIAL

C ó d i g o d e N o r m a s

COORDENAÇÃO/EDIÇÃO

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho
(*Corregedor-Geral da Justiça*)

REVISÃO

Dr. Henry Petry Júnior
(*Juiz-Corregedor*)

Dr. Ricardo Albino França
(*Escrivão Correccional*)

Roberto Ferro Borini
(*Assessor de Assuntos Específicos*)

CRIAÇÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA

Divisão de Artes Gráficas
da Diretoria de Material e Patrimônio - TJSC
e-mail: grafica@tj.sc.gov.br
Tel.: (0xx48) 247-9549 - 247-7521

S22 Santa Catarina. Corregedoria-Geral da Justiça
Código de Normas / Santa Catarina. Corregedoria-Geral da
Justiça. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Divisão de Artes
Gráficas, 1999. 199p.; 21 cm.

1. Provimento nº 03/98-CGJ 2. Código de normas-
CGJ 3. CGJ - Código de normas. I. Título.

CDD: 348.026

ESTADO DE SANTA CATARINA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS
FORO JUDICIAL

2ª Edição Revista e
Atualizada

Florianópolis, dezembro de 1999

A P R E S E N T A Ç Ã O

Através do Provimento nº03/98, o então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador JOÃO MARTINS, instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça—CNCGJ, Volume I, Foro Judicial, composto pelos Provimentos, Circulares, e demais atos administrativos editados, inseridas alterações à época pertinentes. No decorrer da minha gestão, inúmeros atos administrativos instituíram novas sistemáticas, algumas que redundaram sensíveis modificações nas regras então estabelecidas. Destarte, a valorosa obra ficou desatualizada, de sorte a recomendar sua revisão. Foi então que determinei estudos nesse sentido, no que contei com a valorosa colaboração do Meritíssimo Jui^z de Direito Substituto, José Henrique Madaloni Júnior (in memoriam), do Escrivão Correicional, Ricardo Albino França, dos Assessores Correicionais, Marcelo Sebastião Gern Torres e Maurício Walendoivski Sprícigo, e do Assessor de Assuntos Específicos, Roberto Ferro Borini.

Importante destacar a efetiva participação do Meritíssimo Jui^z-Corregedor, Henry Petry Júnior, notadamente no trabalho de verificação da revisão efetivada. Essa edição pretende proporcionar instrumento de fácil manuseio e com informações atuais. Além das modificações operadas em razão dos novos expedientes oriundos desta Casa, houve adaptações em outros tópicos, afim de atender as necessidades contemporâneas. Espero pois, que este Código possa ser útil por tempo duradouro, auxiliando os dignos e competentes Magistrados, dedicados e operosos servidores, e demais operadores do Direito, na consulta e utilização dos elementos indispensáveis à administração da Justiça. As críticas e sugestões serão recebidas como estímulo para o aperfeiçoamento do trabalho, que visa tão-somente cooperar na melhoria dos serviços judiciários.

Por fim, externo o meu agradeamento aos colaboradores aqui nominados, bem assim aos que direta ou indiretamente tornaram possível a edição deste Código.

Florianópolis, dezembro de 1999

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. João Martins — Presidente

Des. Wilson Guarany Vieira — Vice-Presidente

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho ■ Corregedor-Geral da Justiça

Des. Francisco Xavier Medeiros Vieira

Des. João José Ramos Schaefer

Des. Wilson Eder Graf

Des. Alcides dos Santos Aguiar

Des. José Roberge

Des. Alberto Luiz da Costa

Des. António Fernando do Amaral e Silva

Des. Álvaro Wandelli Filho

Des. Anselmo Cerello

Des. Genésio Noll

Des. Jorge Mussi

Des. Francisco Borges

Des. Carlos Prudêncio

Des. José Gaspar Rubik

Des. Pedro Manoel Abreu

Des. Orli de Ataíde Rodrigues

Des. José Trindade dos Santos

Des. João Eduardo Souza Varella

Des. Carlos Alberto Silveira Lenzi

Des. Cláudio Barreto Dutra

Des. Newton Trisotto

Des. Sérgio Torres Paladino

Des. Maurílio Moreira Leite

Des. Solon D'Eça Neves

JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS DE 2º GRAU

Dr. Vanderlei Romer

Dr. Nilton João de Macedo Machado

Dr. Eládio Torret Rocha

Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins

Dr. César Augusto Mimoso Ruiz Abreu

Dr. José António Torres Marques

COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

Juízes-Corregedores:
Dr. Nicanor Calírio da Silveira
Dr. Henry Petry Júnior

Secretário da Corregedoria: Christiano Oliveira Carioni

Secretária Jurídica: Simone Tavares Pereira

Escrivão Correicional: Ricardo Albino França

Assessores Correicionais: Marcelo Sebastião Gern Torres Maurício Walendowsky
Sprícigo Marcos Augusto Silva Giane Aparecida Cassiano da Silva

Assessor de Assuntos Específicos: Roberto Ferro Borini

Assessores de Custas: Zenaide Teresinha Irber Olga Inês Andrade da Costa

Assessor de Informática: João Luiz Martelli Moreira Assessora de Informática Jurídica:
Elene N. Antonakopoulou Pereira

CEJA — Comissão Estadual de Adoção Judiciária: Mery-Ann G. Furtado E. Silva (Secretária)
Myrtis Maria Malburg Ana Beatriz da Silva Cajueiro Pacheco

Recepção: Claudia Moura

Digitação: Rosélia de Paula

Assistente de Atividades Específicas: Chirlei Viana

Secretário de Assuntos Específicos: Luís Gustavo Granzotto de Campos

Divisão Judiciária:
Antônio Carlos Michelin (Chefe de Divisão)

Controle dos Serviços Auxiliares:
Neuza Marieta Silveira Medeiros (Chefe de Seção)
Inês Fritzen
Cristiane Regina da Silva

Registro de Atividades Judiciais:
Jucélia Demétrio da Silveira (Chefe de Seção)
Maristela Bachmann
Alessandra Roldão França

Divisão Administrativa:
Sônia Maria Schmitt Pasini (Chefe de Divisão)

Expedientes e Serviços Gerais:
Isolde Schutz de Souza (Chefe de Seção)

Arquivo, Documentações/Publicações: João Carlos Garcia (Chefe de Seção) Geraldo
César Mendes

**CÓDIGO DE NORMAS DA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edição II - ÍNDICE -

Título I - Das Normas e da Estrutura Correicional art. 1º a 71

Capítulo I - Das Normas e sua Utilização - art. 1º

Capítulo II - Da Função Correicional - arts. 2º a 29

Seção I - Da Corregedoria-Geral da Justiça - arts. 2º a 6º

Seção II - Dos Juizes das Turmas de Recursos - arts. 7º a 11

Seção III - Das Correições e Inspeções - arts. 12 a 22

Subseção I - Das Correições - art. 12

Subseção II - Das Inspeções - arts. 13 e 14

Subseção III - Da Correição Especial - Vacância - art. 15

Subseção IV - Das Disposições Gerais às Subseções Anteriores -arts. 16 a 19

Subseção V - Das Correições Ordinárias - arts. 20 a 22

Seção IV - Das Consultas - arts. 23 a 25

Seção V - Das Reclamações - arts. 26 a 29

Capítulo III - Da Direção do Foro - arts. 30 a 32

Capítulo IV - Dos Juizes de Direito e Substitutos - arts. 33 a 71

Seção I - Das Disposições Gerais - arts. 33 a 38

Seção II - Da Imposição Legal da Residência do Magistrado na Comarca - arts. 39 a 45

Seção III - Dos Mapas Estatísticos e dos Demais Relatórios - arts. 46 a 56

Subseção I - Das Disposições Gerais - arts. 46 a 49

Subseção II - Dos Mapas Estatísticos - arts. 50 a 53 Subseção III -

Dos Demais Relatórios - arts. 54 a 56

Seção IV - Do Vitaliciamento dos Juizes Substitutos - arts. 57 a 71

Título II - Das Disposições Gerais - arts. 72 a 204

Capítulo I - Do Protocolo Unificado e das Transmissões - arts. 72 a 97 Seção I - Do Protocolo Unificado - arts. 72 a 76

Seção II - Do uso do <i>E-mail</i> - arts. 77 e 78
Seção III - Do envio de petições por <i>E-mail</i> - arts. 79 a 86
Seção IV - Do uso do Fax - Fac-símile - arts. 87 a 93
Seção V - Do Uso do Correio Eletrônico da <i>Intranet</i> - arts. 94 a 97
Capítulo II - Do Plantão Judiciário - arts. 98 a 108
Capítulo III - Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -art. 109 a 125
Seção I - Da Certidão de Conciliador - art. 109
Seção II - Do Sistema de Gravação em Fita Magnética -arts. 110 a 124
Seção III - Da Incrementação do Juizado Especial Criminal -art. 125
Capítulo IV - Dos Conselhos de Conciliação — arts. 126 a 131
Capítulo V - Das Disposições Pertinentes à Proteção Integral da Criança e do Adolescente - arts. 132 a 137
Seção I - Das Medidas de Proteção - arts. 132 a 134
Seção II - Das Medidas Sócio-Educativas - arts. 135 a 137
Capítulo VI - Dos Registros Penais - arts. 138 a 160
Seção I - Dos Antecedentes Criminais - art. 138
Seção II — Do Rol de Culpados e Registros de Ocorrência da Lei 9.099/95 - arts. 139 a 141
Seção III - Do Registro Geral de Processos Suspensos - art. 142
Seção IV — Das Certidões de Antecedentes Criminais para Fins Judiciais - arts. 143 e 144
Seção V - Das Certidões de Antecedentes Criminais para Efeitos Cíveis e Outras - arts. 145 a 160
Capítulo VII - Dos Bens Apreendidos e Confiscados e Disposições Pertinentes - arts. 161 a 174
Seção I - Das Disposições Gerais - arts. 161 a 168
Seção II - Dos Delitos de Tóxico - arts. 169 a 174
Subseção I - Do Material Tóxico - arts. 169 a 171
Subseção II - Da Guarda dos Bens Móveis - CONEN - art. 172
Subseção III - Da Perda em Favor do FUPEN - arts. 173 e 174
Capítulo VIII - Dos Depósitos em Dinheiro - arts. 175 a 181
Capítulo IX - Da Eliminação de Autos e Documentos - arts. 182 a 201
Capítulo X - Da Nomeação de Peritos - arts. 202 a 204 Título
III - Dos Cartórios em Geral - arts. 205 a 48

Capítulo I - Das Disposições Gerais - arts. 205 e 206
Capítulo II - Da Escrituração e dos Termos Processuais -arts. 207 a 216
Capítulo III - Do Sistema de Registro e Documentação -arts. 217 a 237
 Seção I - Das Disposições Gerais - arts. 217 a 223
 Seção II - Dos Registros - arts. 224 a 237
 Subseção I - Das Comarcas em Geral - arts. 224 a 226
 Subseção II - Do Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau - SAJ/PG - arts. 227 a 231
 Subseção III - Das Contadorias - arts. 232 e 233
 Subseção IV - Das Disposições Comuns Distribuição/ Contadoria - arts. 234 a 236
 Subseção V - Das Disposições Gerais - art. 237
Capítulo IV - Da Capacidade Postulatória e da Distribuição -arts. 238 a 242
Capítulo V - Do Processo Judicial - arts. 243 a 390
 Seção I - Das Disposições Gerais - arts. 243 a 247
 Seção II - Dos Advogados e Procuradores e das Hipóteses de Vista e Carga de Processos - arts. 248 a 257
 Seção III - Dos Autos Suplementares - arts. 258 e 259
 Seção IV - Das Disposições Pertinentes à Concordatas e Falências -arts. 260 a 263
 Seção V - Da Penhora - arts. 264 a 266
 Seção VI - Da Fixação de Alimentos - art. 267
 Seção VII - Dos Pedidos de Alvará Judicial - arts. 268 a 270
 Seção VIII - Do Arquivamento de Autos - arts. 271 a 280
 Subseção I - Das Disposições Gerais - arts. 271 a 277
 Subseção II - Do Arquivamento das Ações Penais Pendentes do Pagamento de Multa - arts. 278 a 280
 Seção IX - Da Assistência Judiciária Gratuita - arts. 281 a 283
 Seção X - Dos Editais - arts. 284 a 287
 Seção XI - Das Audiências - arts. 288 a 293
 Seção XII - Das Audiências Conciliatórias - arts. 294 a 298
 Seção XIII - Das Cartas Precatórias - arts. 299 a 316
 Seção XIV - Da Execução Fiscal - arts. 317 a 324
 Subseção I - Das Disposições Gerais - arts. 317 e 318

Subseção II - Do Sistema Integrado de Execução Fiscal – arts. 319 a 324	
Seção XV - Dos Presos, Mandados de Prisão e Alvarás de Soltura – arts. 325 a 342	
Subseção I - Das Disposições Gerais - arts. 325 a 331	
Subseção II - Dos Mandados de Prisão - arts. 332 a 334	
Subseção III - Dos Alvarás de Soltura - arts. 335 a 342	
Subseção IV - Da Transferência de Presos e Adolescentes Infratores - arts. 343 a 348	
Subseção V - Da Interdição dos Presídios - arts. 349 a 351	
Seção XVI - Das Sentenças Penais - arts. 352 a 355	
Seção XVII - Da Execução Penal - arts. 356 a 377	
Subseção I - Das Disposições Gerais - arts. 356 a 363	
Subseção II - Da Execução Provisória - arts. 364 a 367	
Subseção III - Do Programa de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas - arts. 368 a 377	
Seção XVIII - Da Interceptação Telefônica - arts. 378 a 380	
Seção XIX - Das Multas - arts. 381 a 384	
Subseção I - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN -arts. 381 a 383	
Subseção II - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -art. 384	
Seção XX - Dos Inventários - art. 385	
Seção XXI - Do Programa de Hastas Públicas - arts. 386 a 390	
Capítulo VI - Das Citações, Intimações e Mandados - arts. 391 a 451	
Seção I - Disposições Gerais - arts. 391 a 395	
Seção II - Da Via Postal - arts. 396 a 404	
Seção III - Via Diário da Justiça - arts. 405 a 422	
Seção IV - Das Intimações por E-mail- arts. 423 a 429	
Seção V - Da Central de Mandados - arts. 430 a 451	
Capítulo VII - Das Informações ao Tribunal ou Órgão "ad quem" -art. 452	
Capítulo VIII - Das Informações por Telefone - arts. 453 a 457	
Capítulo IX - Da Cobrança de Autos - arts. 458 a 464	
Capítulo X - Das Despesas e das Custas Processuais - arts. 465 a 482	
Seção I - Das Disposições Gerais - arts. 465 a 474	
Seção II - Dos Pagamentos das Custas e Despesas em Instituição Bancária e em Foro Diverso do da Tramitação do Processo -arts. 475 a 478	
Seção III - Das Custas Finais - arts. 479 a 482	
Capítulo XI- Da Paralisação dos Serviços Forenses, Bancários e Calamidades Públicas - arts. 483 a 489	
Título IV - Das Disposições Finais - arts. 490 e 491	
Capítulo Único - arts. 490 e 491	
ANEXO 1 — Explicação Necessária	
ANEXO 2 — Relatório de Inspeção Unidades de Internação	
ANEXO 3 — Modelo de Avaliação de Vitaliciandos — âmbito cível	
ANEXO 4 — Modelo de Avaliação de Vitaliciandos - âmbito criminal	
ANEXO 5 — Relação das Organizações Militares Autorizadas a Recolher Armas Apreendidas	
ANEXO 6 — Código da Natureza dos Depósitos Recolhidos ao FUNPEN	

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Título I - Das Normas e da Estrutura Correicional

Capítulo I - Das Normas e sua Utilização

Art. 1º - O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, denominado Código de Normas ou CNCJ, consolida as regras relativas ao Foro Judicial, constantes em Provimentos, Circulares e demais atos administrativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Para atender às peculiaridades locais, o Juiz da Vara ou comarca poderá expedir normas complementares, mediante portaria ou outro ato administrativo equivalente, remetendo imediatamente para análise cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para análise.

Capítulo II - Da Função Correicional Seção

I - Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 2º - A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses, com atribuição em todo o Estado, é exercida por um Desembargador, denominado Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por Juízes-Corregedores.

Parágrafo único - A estrutura e atribuições estão definidas no Regimento Interno.

Art. 3º - Os atos do Corregedor-Geral da Justiça serão:

I - Decisão: esta prolatada em autos tramitando na Corregedoria-Geral da Justiça;

II - Ofício: ato de comunicação externa;

III- Portaria: ato que objetiva aplicar, aos casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional dos Magistrados, serventuários e servidores da justiça, assim como instaurar processos administrativos ou sindicâncias;

IV— Ofício-Circular — forma de comunicação em caráter específico, de menor generalidade que as circulares, embora colimem o mesmo objetivo, o ordenamento do serviço;

V- Circular: instrumento em que se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral;

VI- Ordem de Serviço: ato de providência interna e circunscrita ao plano administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça;

VII - Provimento: ato editado com o escopo de instruir juizes, serventuários e servidores da Justiça, objetivando também evitar ilegalidades, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação.

Parágrafo único - Os Provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no Diário da Justiça.

Art. 4º - Fica mantido fichário de assinatura dos Magistrados a fim de que possa eventualmente ser aferida sua autenticidade.

Parágrafo único - A Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça é responsável pela implantação, atualização e controle do fichário.

Art. 5º - Fica mantido Cadastro de Residências dos Juizes de Direito e Substitutos, o qual deverá ser atualizado em face de promoções, remoções e aposentadoria ou fato relevante.

§ 1º - Os juizes deverão comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações ocorridas.

§ 2º - A Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça é responsável pelo controle do sistema.

Art. 6º - Fica mantido o Núcleo Catarinense de Estudos da Infância e Cidadania, criado no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, em complemento ao art. 1º da Resolução n. 01/93-TJ-DJ 18.08.93.¹

Seção II - Dos Juizes das Turmas de Recursos

Art. 7º - Podem ser delegados, se necessário, aos Juizes integrantes das Turmas de Recursos, atribuições de Juizes-Corregedores.

Art. 8º - Os Juizes exercerão no âmbito da jurisdição da Turma respectiva, incumbindo-lhes, dentre outras atividades, por delegação do Corregedor-Geral da Justiça:

I- realizar correções e inspeções em Varas e comarcas, integrantes da circunscrição territorial da Turma, para verificação de possíveis irregularidades nos cartórios judiciais, ministrando as orientações necessárias, colaborando com os juizes e relatando as ocorrências, positivas ou negativas, ao Corregedor-Geral da Justiça, para as providências cabíveis;

II- inspecionar os estabelecimentos penais para inteirar-se de suas condições;

III- inspecionar os estabelecimentos de internamento de menores em situação irregular;

IV- apreciar, nos cartórios, o estado do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos, dando aos serventuários e servidores as instruções adequadas;

V - exercer inspeção permanente em autos, livros e papéis do Foro Judicial e Extrajudicial, apontando erros, falhas, irregularidades e omissões ao Corregedor, a fim de que sejam sanados;

VI - requisitar certidões, diligências, informações ou quaisquer outros esclarecimentos necessários ao desempenho de função que lhe for delegada pelo Corregedor;

¹ Provimento 69/98

VII - representar o Corregedor-Geral da Justiça em atos e solenidades, quando assim orientado;

VIII - auditar e fiscalizar, junto aos Ofícios Extrajudiciais de todos os distritos que compõem os municípios das comarcas sob jurisdição das respectivas Turmas (sem prejuízo da competência dos respectivos Juizes-Diretores de Foro e daqueles com jurisdição para os registros públicos), o recolhimento das custas devidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, remetendo relatório mensal e separado dos trabalhos realizados, no mesmo prazo do art. 417, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, indicando as serventias fiscalizadas e valores das respectivas custas.

Art. 9º - Além das atribuições já mencionadas, poderão ser cometidas aos Juizes investidos por delegação na condição de corregedores regionais as seguintes atividades, a critério do Corregedor-Geral:

I - cumprimento das precatórias da comarca sede da Turma;

II - acompanhamento e avaliação do estágio probatório dos Juizes Substitutos;

III- supervisão de programas da Corregedoria-Geral da Justiça;

IV- coordenação e supervisão regional dos Juizados Especiais;

V - substituição eventual na Vara de que é titular, nas férias, faltas e impedimentos do Juiz designado, na hipótese de inexistência de Substituto sem outro programa de trabalho, para evitar descontinuidade na atividade jurisdicional na Unidade.

Art. 10 - Sem prejuízo das delegações contidas nesta Seção, os juizes poderão ainda participar, dentro do possível, de mutirões junto aos Juizes de Varas ou comarcas contidas na jurisdição das Turmas de Recursos (incluídas as das respectivas sedes), realizando audiências com objetivo de regularizar pautas, bem como despachando e sentenciando em processos acumulados, anotando as hipóteses de grande volume de serviços, de especial e necessário esforço ou mesmo de desídia que forem encontrados.

Art. 11 - Os Magistrados investidos nas atribuições desta Seção, deverão remeter até o dia 10 (dez) dos meses de fevereiro e agosto, de cada ano, programa das atividades para o semestre seguinte.

Seção III - Das Correições e Inspeções

Subseção I - Das Correições

Art. 12 - As correições ordinárias ou extraordinárias nos cartórios e secretarias poderão ser realizadas pelos Juizes isoladamente no exercício de sua atribuição e competência e, quando determinadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, serão presididas pelo Desembargador Corregedor, que poderá delegar aos Juizes-Corregedores os poderes para sua concretização.

§ 1º - A correição ordinária consiste na fiscalização normal, periódica e previamente anunciada.

§ 2º - A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, precedida de publicação do respectivo Edital, com possibilidade de declaração dos motivos que a justificam.

§ 3º - A correição permanente, responsabilidade dos Juizes, consiste na inspeção assídua dos cartórios, delegacias de polícia, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação com os serviços judiciais, e sobre a atividade dos auxiliares e servidores da Justiça que lhes sejam subordinados, cumprindo-lhe diligenciar para o fiel cumprimento das disposições legais, mantendo, outrossim, a ordem do serviço forense.

Subseção II • Das Inspeções

Art. 13 - As Inspeções independem de aviso e o Corregedor-Geral da Justiça as fará nos serviços forenses de qualquer comarca, Juízo, Juizado ou serventia de justiça, podendo delegar esta atribuição a Juiz-Corregedor ou de Direito.

Art. 14 - A Inspeção configura atividade de rotina da Corregedoria-Geral da Justiça, visando o acompanhamento e controle dos serviços judiciários de primeiro grau e objetiva efetivar levantamento sumário da realidade da Unidade.

Subseção III - Da Correição Especial - Vacância

Art. 15 - O Juiz-Diretor do Foro ou Juiz da Vara deverá, por oportunidade da vacância dos cartórios ou serventias (exoneração, aposentadoria, falecimento, remoção e demissão) e após a designação do substituto, efetivar Correição Especial, com a presença destes e do representante do Ministério Público local, a fim de que o acervo seja transmitido tal qual for encontrado.

Parágrafo único. Do apurado será lavrado auto circunstanciado em 4 (quatro) ou 5 (cinco) vias, ficando uma arquivada na Vara (se for o caso), na Direção do Foro, uma com o serventuário que entregou o acervo, uma com o que recebeu e, finalmente, uma para o arquivo da Corregedoria-Geral da Justiça.

Subseção IV - Das Disposições Gerais às Subseções Anteriores

Art. 16 - Os servidores e auxiliares lotados na comarca, quando da instauração de procedimento Correicional, ficarão à disposição da Equipe Correicional.

Art. 17 - A Equipe Correicional poderá, em qualquer tempo, mediante determinação do Corregedor-Geral da Justiça, voltar à Unidade correicionada/inspecionada para verificar se foram devidamente cumpridas as suas determinações e despachos.

Art. 18 - Após efetivadas as diligências necessárias, será elaborado, pelo Órgão Correicional, parecer determinando a regularização das malversações e recomendando a adoção de medidas objetivando a melhoria do serviço forense.

§ 1º - Das correições será elaborado Relatório circunstanciado dos dados e observações levantados, seguidas de instruções ao responsável do ofício correicionado e ao Magistrado em exercício.

§ 2º - Das inspeções será lavrada Ata, assinada pelo Juiz da Vara, Escrivão e Juiz-Corregedor responsável, que sofrerá análise perante o Órgão Correicional, com o posterior envio ao responsável pelo serviço correicionado e ao Magistrado em exercício.

Art. 19 - As considerações apuradas, mediante expressa determinação do Corregedor-Geral da Justiça, serão registradas nos assentos funcionais dos servidores, auxiliares e Magistrados e poderão ser publicadas em extrato no Diário da Justiça.

Subseção V - Das Correições Ordinárias

Art. 20 - Na hipótese de instauração de Correição Geral Ordinária, prevista no art. 389, III, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, recomenda-se a não suspensão dos prazos processuais, bem como a realização das audiências já designadas.

Art. 21 - A instauração de correição ordinária deverá ser comunicada imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça com cópia do respectivo edital.

Art. 22 - Finalizados os trabalhos, o relatório final será enviado ao Órgão Correicional, para análise.

Seção IV - Das Consultas

Art. 23 - Em caso de dúvidas relativas ao serviço judiciário, os servidores da justiça devem procurar o Juiz responsável pelo cartório ou ao Diretor do Foro, no âmbito de sua atribuição ou competência, que deverá resolvê-las.

§ 1º - Encontrando dificuldades, ou não dispondo de meios para tal, o Magistrado poderá socorrer-se da Corregedoria-Geral da Justiça, com o escopo de dirimir as questões suscitadas.

§ 2º - As consultas enviadas diretamente ao Órgão Correicional não serão conhecidas, com imediata remessa ao respectivo Magistrado.

Art. 24 - E atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça dirimir divergências entre Juizes de Direito sobre matéria administrativa² em tese, decorrentes da implantação da Lei Complementar n° 75/93³.

²RICGJ, art. 6º "o".

³Resolução n° 02/95, do Conselho da Magistratura.

Art. 25 - Compete ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "i", do seu Regimento, julgar Consultas⁴ relativamente ao aparelhamento judiciário e à regular administração da Justiça.

Seção V - Das Reclamações

Art. 26 - As reclamações contra ato de serventuário ou auxiliar da Justiça poderão ser tomadas por termo perante o respectivo Juiz, salvo se apresentadas por escrito com descrição pormenorizada do fato.

Art. 27 - As reclamações ou pedidos de providências de partes e Advogados pelos abusos ou irregularidades praticadas por serventuários ou servidores da Justiça, ou contra os Magistrados que tolerem essas práticas, só serão recebidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, quando vierem acompanhadas de prova de que idênticas providências tenham sido pedidas aos Juizes a quem os auxiliares ou servidores da Justiça faltosos estiverem subordinados.

Art. 28 - As reclamações ou pedidos de providência formuladas contra funcionário do Poder Judiciário serão apuradas na conformidade do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina - Lei Estadual nº 6.745/85, ao passo que em se tratando de serventuário ou auxiliar, nos termos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado — Lei 5.624/79, diretamente pelo Juiz competente, sendo desnecessária, em princípio, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 29 - As reclamações contra conduta de Juiz de Direito e Substituto serão formuladas perante o Órgão Correicional, que as apurará na forma da lei.

Capítulo III - Da Direção do foro

Art. 30 - A Direção do Foro, nas comarcas onde houver mais de um Juiz, será exercida, preferencialmente, pelo Magistrado mais antigo, que aceite a indicação, com mandato de 2 (dois) anos⁵.

Parágrafo único - Nas comarcas de Vara única será Diretor do Foro o respectivo Juiz de Direito.

⁴ RCM, art. 6º II, "i".

⁵ Redação dada pela Lei Complementar n'131, de 17.11.94.

Art. 31 - Compete ao Diretor do Foro:

I- Superintender a administração e a polícia do fórum, sem prejuízo da competência dos demais Juizes, quanto à polícia das audiências e sessões do Júri;

II- elaborar o Regimento Interno do fórum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

III- requisitar ao Tribunal de Justiça o material de expediente para o serviço em geral;

IV- conceder licença até 90 (noventa) dias, dentro do ano, aos servidores da Justiça, ouvidos, previamente, os Juizes aos quais sejam diretamente subordinados, se a licença for para trato de interesses particulares;

V - determinar a época de férias desses servidores e do Juiz de Paz, observado o disposto na parte final do item anterior;

VI - impor penas disciplinares a servidores da Justiça não subordinados a outra autoridade;

VII- remeter à Diretoria de Administração do Tribunal o boletim de frequência dos servidores remunerados pelos cofres públicos, para elaboração das folhas de pagamentos;

VIII- dar posse aos Juizes de Paz e aos servidores da Justiça, salvo as exceções previstas no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina;

IX - propor a criação de cargo de Oficial de Justiça, na forma do parágrafo único do art. 75 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina;

X - presidir concurso para preenchimento dos cargos de servidores da Justiça da sua comarca, atendidas as disposições do Tribunal de Justiça;

XI - resolver as dúvidas por eles suscitadas, ressalvada a competência do Juiz dos registros públicos;

XII - requisitar aos órgãos policiais licença para porte de armas destinados a servidores da Justiça;

XIII- processar e julgar os casos de perda do cargo de Juiz de Paz, com recurso voluntário para o Órgão Especial do Tribunal Pleno;

XIV- designar local apropriado no edifício onde devam ser realizadas as arrematações, leilões e outros atos judiciais da espécie;

XV - disciplinar o uso das dependências do prédio do fórum e zelar pela sua conservação e limpeza;

XVI - fixar normas para o uso dos telefones oficiais, vedando as chamadas interurbanas de cunho particular;

XVII - regulamentar e fiscalizar o uso do estacionamento de veículos, na área privativa do fórum;

XVIII - representar o Juízo em solenidades, podendo delegar essa atribuição a Juiz de Direito ou Substituto que a aceite;

XIX - presidir as solenidades oficiais realizadas no fórum;

XX - ordenar o hasteamento das Bandeiras Nacional e do Estado de Santa Catarina, na forma da lei;

XXI - requisitar policiamento ao Comando da Polícia Militar do Estado para manter a segurança do edifício do fórum;

XXII- solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça autorização para a colocação de retratos, hermas, placas, medalhões e similares, no edifício do fórum e demais dependências, após ouvidos os demais Magistrados em exercício na comarca;

XXIII- proceder a instalação dos distritos judiciários, salvo quando ocorrer designação de outra autoridade pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

XXIV - apreciar as declarações de suspeição ou impedimento dos Juizes de Pa2 e demais servidores da comarca, ressalvadas as arguições feitas em processos, nomeando substituto "ad hoc", se for o caso;

XXV- exercer inspeção Correicional periódica nos Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial, encaminhando cópia do relatório ao Corregedor-Geral da Justiça;

XXVI- fiscalizar, por oportunidade das Correições ou Inspeções, a elaboração e conteúdo dos Demonstrativos Financeiros dos cartórios não oficializados, na forma do Provimento nº 5/97;

XXVII - instaurar e presidir os processos administrativos de sua alçada, na forma dos arts. 368 e 370, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina;

XXVIII - proceder, mediante delegação do Corregedor-Geral da Justiça, a instrução de processo administrativo disciplinar instaurado contra auxiliar ou serventuário da Justiça, coligindo as provas e determinando as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos imputados;

XXIX - efetivar, por oportunidade da vacância dos cartórios ou serventias oficializadas ou não (exoneração, aposentadoria, falecimento, remoção e demissão), e a ele subordinados, a Correição Especial prevista no art. 15, deste CNCJ;

XXX - comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça a instauração de processo criminal contra auxiliar ou servidor da Justiça;

XXXI - desempenhar outras funções administrativas que forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral da Justiça;

Art. 32 - O Diretor do Foro escolherá um Técnico Judiciário Auxiliar para Secretário do Foro⁶ nas comarcas desprovidas deste cargo, ao qual caberá:

I - a guarda do livro de posse e a matrícula dos servidores da Justiça da comarca;

• Resolução 06/99-GP

II - a confecção dos boletins de frequência;

III- arquivar os papéis e documentos relativos à vida funcional dos servidores;

IV- arquivar as Portarias editadas;

V- arquivar os Relatórios e atas de correições ou inspeções realizadas, indicando o nome do Juiz-Corregedor, o cartório, a data, as irregularidades e observações encontradas, assim como os prazos concedidos para regularização dos serviços ou para cumprimento das determinações constantes do relato;

VI- manter pasta individualizada dos Notários, Registradores, Juizes de Paz e demais serventuários, com as anotações devidas;

VII - a guarda e arquivo de qualquer outro documento de interesse da Direção do Foro.

§ 1º - O Secretário do Foro é responsável pela escrituração e guarda dos livros e pastas exigidos para a Direção do Foro.

§ 2º - O Secretário do Foro, quando da edição de Provimento ou qualquer outro ato administrativo por parte da Corregedoria-Geral da Justiça de interesse das serventias oficializadas ou não, deverá extrair cópia reprográfica e remetê-la aos serventuários da respectiva comarca.

Capítulo IV - Dos Juizes de Direito e Substitutos

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 33 - Os Magistrados em geral devem diligenciar para o fiel cumprimento das disposições legais e administrativas afetas a sua função jurisdicional, devendo, em especial:

I - efetivar exame cuidadoso antes de homologar a conta de custas, a par do atendimento das formalidades previstas para a Guia de Recolhimento Judicial (GRJ);

II - exercer inspeção assídua nos cartórios a fim de impedir que os processos entregues aos Advogados, mediante carga, e nos casos previstos em lei, permaneçam em poder dos referidos profissionais por mais tempo que o fixado nos Códigos;

III- consignar, quando da prolação de sentenças contra pessoas jurídicas de direito público, a natureza do débito alimentar ou patrimonial, facilitando, com isto, a classificação do crédito para efeito de precatório;

IV- comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, as modificações de endereço ao Corregedor-Geral da Justiça;

V - ensejar, ao proferir despachos e decisões, o reconhecimento da assinatura, mediante a utilização de carimbo ou anotação do nome;

VI - cumprir as determinações constantes neste Código de Normas.

Art. 34 - As informações referentes a "*habeas corpus*", mandados de segurança e agravos deverão ser redigidas e subscritas pelo próprio Juiz, a quem se recomenda fiscalização quanto ao seu envio, pelo cartório, ao Tribunal competente, na forma prevista no Capítulo VI, do Título III.

Art. 35 - Os Magistrados deverão comunicar ao Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça as datas em que assumirem ou deixarem o exercício dos seus cargos.

Art. 36 - Fica vedada a expedição, por parte dos Magistrados, de carta de apresentação, credenciais ou autorizações em favor de jornais, revistas e publicações, mesmo que tratem de assuntos forenses ou sejam editadas por associações de serventuários ou auxiliares da Justiça, a fim de que aos seus representantes, agentes ou corretores seja facilitada, na comarca, a captação de anúncios, assinaturas ou contribuições.

Art. 37 - Os Juizes de Direito e Substitutos ao entrarem em exercício devem encaminhar, à Corregedoria-Geral da Justiça, cópia do Edital de anúncio do expediente, no qual deverá ser especificado o horário destinado ao expediente e atendimento das partes e Advogados e aquele reservado à realização das audiências⁷.

⁷ O Conselho da Magistratura, julgando a Consulta n' 487, de Cbapecó, rei Des. JOÃO MARTINS, à unanimidade, entendeu no sentido da: "Vigência do Provimento 05/76, que não foi revogado pelo artigo 7º, inciso VIU, do Estatuto do Advogados - Lei n. 8.906, de 04.07.94. Possibilidade de o Juiz admitir horário de atendimento das partes e Advogados, sem prejuízo dos casos urgentes. Inadmissível que o Magistrado, no intento de ver organizado seu expediente, distribua seus horários, delimitando o atendimento das partes, Advogados, e realização de audiências, desde que isso venha auxiliar os trabalhos forenses. No entanto, deve reservar sempre os casos urgentes."

Art. 38 - Os Juizes com competência na área da Infância e Juventude deverão, de acordo com as necessidades da comarca, regulamentar o trabalho dos Comissários da Infância e Juventude no tocante à efetivação das diligências (rondas).

Seção II - Da Imposição Legal da Residência do Magistrado na Comarca

Art. 39 - É obrigatório, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, que o Juiz Titular resida na sede da respectiva comarca.

Parágrafo único. Os Juizes Substitutos deverão residir na sede da respectiva circunscrição em que estão lotados.

Art. 40 - É obrigatória a presença dos Juizes nas respectivas comarcas de todo o Estado durante o horário de expediente fixado pela egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e nos finais de semana, se de plantão.

Parágrafo único - Não se considera afastamento da comarca, para efeitos desta Seção, o deslocamento do Juiz, necessário, rápido e eventual, pelas comarcas contíguas e integradas conforme dispõe a Lei Complementar nº 75, de 08 de janeiro de 1993.

Art. 41 - As licenças para tratamento de saúde e as demais, deferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça (arts. 206 e 209, do CDOJESC), no âmbito de sua competência, devem ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça, com cópia da documentação necessária, mediante telex, fac-símile, carta com AR, fonograma, telegrama, ofício ou outro meio idôneo de comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o retorno às atividades.

Art. 42 - Salvo prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a Resolução nº 04/95-TJ, não será concedido afastamento ao Juiz para participar (ou ministrar) cursos, palestras, conferências ou seminários, mesmo em finais de semana.

Art. 43 - Nos casos de afastamento previstos nos incisos I e II do art. 210 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, a autorização dependerá exclusivamente do egrégio Órgão Especial.

Parágrafo único - Na hipótese do art. 210, II, do CDOJESC, o Substituto legal e a Corregedoria-Geral da Justiça devem ser imediatamente comunicados na forma do art. 211 do mesmo Estatuto.

Art. 44 - A fiscalização será efetivada através de contato telefônico, visita, inspeção ou correição nas comarcas do Estado, em qualquer dia e horário, independente de prévio aviso. Não se constatando a presença do Juiz, o Corregedor-Geral da Justiça ou Juiz-Corregedor, deixará comunicação ao Juiz para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique pessoalmente ou por escrito, os motivos do afastamento.

Art. 45 - Apurada a ausência imotivada do Magistrado, será comunicado ao Conselho da Magistratura para que sejam tomadas as devidas providências e anotações, bem como será instaurado, perante o órgão competente, nos casos necessários, procedimento administrativo.

Seção III - Dos Mapas Estatísticos e Dos Demais Relatórios⁸

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 46 - Os mapas estatísticos, os relatórios ou qualquer outro expediente remetidos à Corregedoria-Geral da Justiça, deverão ser subscritos, exclusivamente, pelo Juiz de Direito ou Substituto em exercício na Vara ou comarca, abstando-se os auxiliares de assinarem referidas comunicações.

Art. 47 - Os Juizes de Direito e Substitutos deverão exercer contínua fiscalização bem como orientar os servidores quando do preenchimento dos mapas estatísticos e dos relatórios previstos nesta Seção, evitando o descompasso entre os dados constantes nestes documentos e a realidade.

Art. 48 - Cabe aos Escrivães, sem embargo da observação das informações pertinentes, a perseverança no correto preenchimento dos registros estatísticos, nos quais são inseridos os resultados de todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário Estadual, que posteriormente são enviadas ao banco de dados do colendo Supremo Tribunal Federal.

Art. 49 - É obrigatória a remessa dos dados fixados neste Código de Normas ou requisitadas pelos Órgãos do Tribunal de Justiça.

⁸ Provimento 78/98

Subseção II - Dos Mapas Estatísticos

Art 50 - Os mapas estatísticos, no âmbito da Justiça de Primeiro Grau do Estado, deverão ser remetidos mensalmente até o dia 10 (dez) do mês seguinte, observando-se os modelos depositados na Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça, com acesso aberto aos interessados, mediante solicitação.

Art. 51 - Deverão ser mantidos mapas estatísticos idênticos entre as Varas ou Comarcas de igual competência, evitando que eventuais diferenças acarretem também prejuízo aos Magistrados interessados em remoção, promoção ou permuta.⁹

Art. 52 - Nas comarcas integrantes da entrância inicial, com exceção da execução criminal, o mapa estatístico criminal será gerado automaticamente nos dias 10 (dez) de cada mês, estando disponível para as Comarcas/Varas no dia útil seguinte através de consulta via *Intranet* {link da Corregedoria-Geral da Justiça, consulta mapas estatísticos, código da Comarca/Cartório/ Vara, ano, mês, tipo de mapa — criminal — e atividade cartorária ou judicante) , cujo acesso será possível mediante a utilização de senha que deverá ser solicitada junto à Divisão Judiciária deste Órgão Censório. ¹⁰

Art. 53 - Ficam mantidos, por segurança, os mapas manuais, os quais serão desativados progressivamente mediante comunicação para a respectiva comarca ou Unidade Jurisdicional. Essa cautela possibilita aos cartórios verificar as eventuais diferenças numéricas entre o mapa manual e o eletrônico digitalizado. ⁿ

Subseção III - Dos Demais Relatórios

Art. 54 - Os relatórios de inspeção mensal à cadeia pública, efetivados em formulário próprio, devem ser enviados à Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 10 (dez) dos meses de abril, agosto e dezembro, englobando o quadrimestre correspondente.

§ 1º - A inspeção mensal à cadeia pública, a que se refere o art. 93, XVII, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, incumbe ao Juiz Titular ou ao Substituto que, no mínimo por 30 (trinta) dias,

⁹Provimento 78/98

ⁿProvimento 45/99

¹⁰ Provimento 45/99

substituir, com jurisdição plena, o Juiz Titular afastado por motivo de licença, férias, remoção ou permuta ou, não havendo Juiz Titular, ao que estiver designado para ter exercício na comarca.

§2º - Nas comarcas de Varas não especializadas, incumbirá a inspeção ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.¹²

§3º - Nas comarcas onde houver mais de um Juiz Criminal, ficam atribuídas ao Juiz da 1ª Vara a realização da inspeção mensal mencionada no parágrafo anterior, e remessa quadrimestral do relatório próprio.

§4º - Os Juizes das comarcas que não dispõem de cadeia pública não são obrigados à inspeção ao estabelecimento da comarca vizinha em que se achem recolhidos presos vinculados a processos de sua competência.

Art. 55 - O relatório do ano judiciário deverá ser efetivado atendida a norma prescrita no Código de Divisão e Organização Judiciárias (arts. 102, V e 401)."

Art. 56 - O relatório, conforme modelo do anexo II, deverá ser utilizado na inspeção mensal às Unidades de Internação, inclusive as provisórias (CIP's e alas especiais de cadeias públicas) e semi-liberdade.¹⁴

Seção IV - Do Vitaliciamento dos Juizes Substitutos

Art. 57 - O processo de vitaliciamento compreende a avaliação contínua do desempenho jurisdicional do Magistrado durante o biênio de estágio probatório, acompanhada de orientações referentes à atividade judicante e à carreira da magistratura.

Art. 58 - O Corregedor-Geral da Justiça presidirá o processo de vitaliciamento, coadjuvado por 1 (um) Juiz-Corregedor escolhido na forma do artigo 7º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 59 - A Corregedoria-Geral da Justiça, sob a supervisão do Juiz-Corregedor designado, formará prontuários individuais ("pastas") dos Juizes vitaliciandos, onde serão reunidos todos os documentos, peças processuais e informações referentes ao seu desempenho no período compreendido entre a investidura e o 18º (décimo oitavo) mês de exercício da função, bem assim cópias dos autos dos respectivos procedimentos de concurso para ingresso na carreira.

¹¹ *Alteração em função do disposto no art. 389, § 3º, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do listado de Santa Catarina. " Provimento 78/98 " Provimento 20/98*

Art. 60 - Na avaliação do desempenho jurisdicional do Magistrado não-vitalício, considerar-se-á:

a) a exatidão no cumprimento dos deveres do cargo (arts. 35, 36 e 39 da LOMAN e art. 179 do CDOJESC);

b) a compatibilidade de sua conduta com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

c) a capacidade de trabalho na perspectiva qualitativa e quantitativa e da presteza e da segurança no exercício da função; e

d) a adaptação ao cargo e à função.

Art. 61 - A conduta do Magistrado referida no item "b" do artigo anterior será auferida com base nas observações e informações colhidas pela Corregedoria-Geral da Justiça em visitas à Unidade Judiciária ou comarca em que estiver atuando o vitaliciando, bem assim através de comunicações reservadas do Juiz-Corregedor e demais Magistrados vitalícios, sempre que necessárias.

Parágrafo único - Para tanto, poderá a Corregedoria-Geral da Justiça expedir os ofícios que entender necessários.

Art. 62 — Por ofício que deverá indicar o quadrimestre correspondente, o vitaliciando deverá encaminhar, sempre ao término dos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, à Corregedoria ou ao Juiz-Corregedor designado, cópia das sentenças ou decisões proferidas no período respectivo, no cível ou no crime, tanto variadas quanto possível, em número de no máximo 10 (dez) e no mínimo 5 (cinco), que no seu entender exijam estudo, tirocínio e desenvolvimento de relevantes questões de direito, as quais embasarão a avaliação qualitativa de seu trabalho.

Art. 63 - Na avaliação qualitativa, levar-se-á em conta, principalmente:

a) a estrutura do ato sentencial e das decisões em geral;

b) a presteza e a segurança no exercício da função, inclusive na condução de audiências.

§ 1º - O Juiz-Corregedor atuará como avaliador, elaborando, quadrimestralmente, relatório sobre os trabalhos analisados, especificando os aspectos a serem aperfeiçoados pelo vitaliciando, juntando-o posteriormente no prontuário respectivo (art. 59), de forma reservada.

§ 2º - Audiências presididas pelo vitaliciando poderão ser assistidas pelo Juiz-Corregedor por ocasião de visitas Correicionais ordinárias, a qualquer tempo.

Art. 64 - Na avaliação quantitativa, além dos relatórios mensais que deverão ser encaminhados pelo vitaliciando à Corregedoria, serão analisados:

a) a conjugação produtividade-qualidade de trabalho;

b) a concentração ao trabalho e eficiência no exercício da função;

c) desenvoltura nas audiências realizadas;

d) outras atividades eventualmente exercidas Juizados Especiais, Eleitoral e Direção do Fórum);

e) o método de trabalho.

Parágrafo único - O Juiz-Corregedor, quadrimestralmente, efetuará análise do trabalho do Magistrado Não-Vitalício sob o prisma quantitativo, elaborando relatório em que se consignarão as orientações indispensáveis, com prioridade à metodologia de trabalho, com anotações atinentes às evoluções constatadas, juntando-o posteriormente no prontuário (art. 59), de forma reservada.

Art. 65 - Serão encaminhados ao vitaliciando, em caráter reservado, pelo Corregedor-Geral da Justiça e/ou Juiz-Corregedor designado, cópias dos relatórios mencionados no parágrafo único do artigo anterior e no § 1º do art. 63.

Parágrafo único - Os relatórios e comunicações referentes ao processo de vitaliciamento serão assinados pelo Corregedor-Geral e/ou Juiz-Corregedor designado, este por delegação, quando isoladamente.

Art. 66 - A avaliação concernente à adaptação ao cargo e à função será levada a efeito com base na observação contínua do desempenho do Magistrado sob todos os outros aspectos mencionados no art. 60 deste CNCGJ.

§ 1º - Será utilizado pelo Corregedor-Geral e/ou Juiz-Corregedor designado, para tal avaliação, no âmbito criminal, modelo de "Avaliação Quadrimestral" (Anexo 4) do Juiz Substituto Vitaliciando, o qual é composto por 2 (dois) campos, um contendo avaliação específica e outra genérica, desdobrado aquele no exame da sentença através do relatório, fundamentação e conclusão, enquanto o outro analisa o conteúdo das sentenças (clara e objetiva, muito extensa, muito concisa, repetitiva, confusa, observação ao final), a redação (comedida, contundente, expressões latinas em excesso, excelente, boa, regular), a linguagem jurídica (excelente, boa, regular), a avaliação da prova (excelente, boa, regular), a avaliação das questões de direito (excelente, boa, regular), fixação da pena (análise individual dos elementos do art. 59 - quando pena acima do mínimo -, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a possibilidade de concessão de "sursis", condições fixadas no "sursis", exame da possibilidade de concessão de multa, regime prisional, direito de apelar em liberdade) e, finalmente, a evolução relativa ao quadrimestre anterior (sim, não, imperceptível), a par da coluna de observações.

§2º - No âmbito cível, por sua vez, será utilizado modelo de "Avaliação Quadrimestral" (Anexo 3) do Juiz Substituto Vitaliciando, o qual também é composto por 2 (dois) campos, um contendo avaliação específica e outro genérica, desdobrado aquele na análise da sentença por intermédio do relatório, fundamentação e conclusão, ao passo que o outro examina o conteúdo da sentença (clara e objetiva, muito extensa, muito concisa, repetitiva, confusa e observação ao final), a redação (comedida, contundente, expressões latinas em excesso, excelente, boa, regular), a linguagem jurídica (excelente, boa, regular), a avaliação da prova (excelente, boa, regular), a avaliação das questões de direito (excelente, boa, regular), a adequação dos fatos ao direito (excelente, boa, regular), a par da adequação dos fatos ao direito (excelente, boa, regular) e evolução em relação ao quadrimestre anterior (sim, não, imperceptível), bem como observações.

Art. 67 - Realizar-se-á, na forma da lei, exame de adaptação psicológica durante o período de estágio, ao término do Iº (primeiro) ano de judicatura, ressalvada a hipótese de proceder-se, posteriormente, a novas avaliações, até o término do biênio, em caso de recomendação da Junta Examinadora, e acolhimento do Corregedor-Geral.

§ 1º - Referidos laudos serão remetidos, em trinta (30) dias, em envelope fechado e inviolável, ao Corregedor-Geral da Justiça. Este determinará seu entranhamento no prontuário do Magistrado vitaliciando e posterior conclusão ao Juiz-Corregedor responsável, lançando o Secretário do Órgão Correicional, depois, a necessária "certidão de lacramento".

§ 2º - Os laudos somente serão abertos por determinação expressa do Corregedor-Geral da Justiça, certificando o Secretário o ato, vedada a divulgação.

§ 3º - Fatos relevantes relacionados a esses exames serão comunicados, reservadamente, pelo Psicólogo ao Corregedor-Geral da Justiça, para fins de acompanhamento e orientação, quando possível.

Art. 68 - Na data de sua investidura, ao novo Magistrado será informado o nome do Juiz-Corregedor que acompanhará seu desempenho jurisdicional, a quem deverá dirigir-se para obter informações e orientações relativas à carreira.

Art. 69 - Decorridos 18 (dezoito) meses da investidura, o Juiz-Corregedor, com base no prontuário, apresentará relatório geral sobre o desempenho jurisdicional do vitaliciando ao Corregedor-Geral da Justiça, instruindo-o com os documentos e peças necessários.

Art. 70 - O relatório geral será autuado juntamente com os documentos mencionados no art. 59 e receberá a análise do Corregedor-Geral, que poderá determinar diligências complementares.

Art. 71 - A confirmação ou não no cargo será feita nos exatos termos da Resolução nº 01/96-TJ, de 10.04.96.¹⁵

¹⁵ Alterações feitas nesta seção em decorrência dos Provimentos: 86/98; 3/99

Título II - Das Disposições Gerais

Capítulo I - Do Protocolo Unificado e das Transmissões

Seção I - Do Protocolo Unificado

Art. 72 - Ficam autorizados os protocolos dos Foros deste Estado a receber petições dirigidas a outras comarcas do Estado, observando-se, quanto às custas, o disposto nos arts. 475 a 478 deste Código.¹⁶

§ 1º - As petições arrolando testemunhas ou requerendo adiamento de audiência somente poderão ser apresentadas no protocolo do Foro onde o ato deva ser realizado.

§ 2º - As petições requerendo depoimento pessoal da parte e esclarecimentos do perito e assistente técnico, em audiência, formuladas na forma dos arts. 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente poderão ser apresentadas no protocolo do Foro onde tais atos deverão ser realizados.

§ 3º - Quando no Juízo destinatário houver mais de uma Vara, deve ser indicada precisamente o Juízo endereçado.

Art. 73 - O protocolo, ao receber as petições dirigidas a outras comarcas do Estado, expedirá três fichas: a primeira será entregue ao interessado, a segunda acompanhará a petição, sendo devolvida pelo Órgão destinatário, devidamente cancelado o recebimento, e a terceira será encaminhada para comunicação ao Juízo destinatário, via *e-mail*.

Art. 74 - A petição somente será recebida na Comarca remetente à vista do comprovante de pagamento das despesas de postagem, realizado através de GRJR - Guia de Recolhimento Judicial Resumida (ou no dia seguinte, caso encerrado o expediente bancário), e será remetida ao Juízo destinatário pelo sistema de malotes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Os beneficiários da Justiça Gratuita ficam isentos das despesas a que se refere o "caput" deste artigo, salvo o reembolso previsto na Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

¹⁶ Provimentos 14 e 16/98

§ 2º - Para fazer jus à isenção, deverá o usuário comprovar perante o protocolo, a cada vez que utilizá-lo, a sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita no processo a que a petição se destine.

Art. 75 - Em razão do que dispõe esta Seção, o término do prazo será certificado após 2 (dois) dias de sua ocorrência.

Art. 76 - O disposto nesta Seção abrange as petições dirigidas aos Foros de primeira instância do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - A matéria de competência dos Tribunais Federais está excluída desta disciplina.

Seção II - Do Uso do *E-mail*

Art. 77 - As comunicações, de preferência, devem ser efetivadas via *e-mail*.

Parágrafo único - Os operadores devem ser instruídos no sentido de gravar previamente mensagens antes de transmiti-las.

Art. 78 - É vedado o uso do *e-mail* para efetuar quaisquer convites ou outras comunicações estranhas ao Foro, inclusive por associação de servidores.

Seção III - Do Envio de Petições por *E-mail*

Art. 79 - Excluídas as petições de interposição de recurso que estejam sujeitas a preparo, é facultado aos Advogados, exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, no âmbito cível, utilizarem o correio eletrônico (*e-mail*) para o envio de petições, sem prejuízo dos meios já existentes.

Art. 80 - A petição será remetida em forma de "anexo" (*attachment*) à correspondência eletrônica (*e-mail*), com formato *Word 6.0* (ou inferior), a fim de que não haja incompatibilidade entre *softwares*.

§ 1º - O assunto (*subject*) da mensagem será: "petição por *e-mail*".

§ 2º - No corpo da mensagem constará o nome completo do Advogado subscritor e seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 3º - Tratando-se de petição intermediária, é necessário inserir, no corpo da mensagem, informações relativas aos autos (número do processo, Vara, tipo da ação etc).

Art. 81 - As caixas de correio eletrônico (*e-mail*) dos Cartórios e das comarcas serão consultadas, pelos respectivos responsáveis (art. 84, parágrafo único), diariamente, ao menos em duas ocasiões: às 11h30min e às 17h30min.

Art. 82 - As mensagens e documentos (petições) recebidos, após impressos, poderão ser deletados.

Art. 83 - As petições iniciais serão remetidas ao endereço eletrônico geral da comarca (exemplos: Comarca da Capital - [capital\(g\).tj.sc.gov.br](mailto:capital(g).tj.sc.gov.br); Comarca de Ponte Serrada — pserrada@tj.sc.gov.br)¹⁷

§1º — O Secretário do Foro da Comarca, responsável pelo recebimento e impressão do documento (arquivo do *Word* contendo a petição), o repassará ao Distribuidor do Foro no dia da recepção ou, no máximo, no dia útil seguinte, lançando nesta hipótese informação contendo a data e horário da impressão.

§2º — Também a mensagem recebida, em seu inteiro teor, será impressa, assinada e repassada ao Distribuidor do Foro, juntamente com a petição, através do sistema de impressão do mesmo *software* utilizado para o recebimento da correspondência.¹⁸

§3º — Recebidos o *e-mail* documento (petição) impressos, o Distribuidor, após o necessário registro, os encaminhará à Vara competente; o preparo, se necessário, será realizado por ocasião da apresentação dos originais.

Art. 84. As petições intermediárias serão remetidas ao endereço do cartório destino (exemplos: Comarca da Capital, 1ª Vara Cível — capciv1fs.tj.sc.gov.br; Comarca de São Miguel do Oeste, 2ª Vara — sgevar2fg.tj.sc.gov.br).¹⁹

Parágrafo único — O Escrivão Judicial, ou Técnico Judiciário Auxiliar por ele indicado, cujos nome e matrícula devem ser anotados na Secretaria do respectivo Fórum, será o responsável pelo recebimento e impressão do documento.

¹⁷ Os endereços eletrônicos (*e-mails*) das comarcas estão disponíveis na Internet na home-page do Tribunal de Justiça (www.tj.sc.gov.br), bastando ao usuário clicar no ícone *e-mail*, no canto esquerdo inferior da tela, e digitar no campo "Consulta e-mail por usuário" o nome da comarca desejada, clicando após em "pesquisar" e no nome da comarca, que aparecerá em seguida.

¹⁸ Para a impressão do inteiro teor da mensagem, se utilizado o *software* "Netscape Messenger", o servidor deverá clicar duas vezes na mensagem, para abri-la em tela cheia, e clicar no ícone "imprimir", na barra de ferramentas da parte superior da tela.

¹⁹ Os endereços eletrônicos (*e-mails*) das Varas das comarcas estão disponíveis na Internet na home-page do Tribunal de Justiça (www.tj.tceovhr), bastando ao usuário clicar no ícone *e-mail*, no canto esquerdo inferior da tela, e digitar "Vara" no campo "Consulta e-mail por usuário" clicando após em "pesquisar" e no nome da Vara da comarca, que aparecerá em seguida.

Art. 85 - As petições (inicial ou intermediária) recebidas através deste sistema serão imediatamente lançadas no SAJ, permitindo ao Advogado interessado visualizar a movimentação respectiva através da *Internet*, e, após impressas pelo Escrivão Judicial (ou Técnico por ele indicado) ou entregues pelo Distribuidor, serão juntadas ou autuadas, indo, depois, os autos conclusos ao Magistrado, que poderá praticar todos os atos de sua competência, mesmo antes do recebimento dos originais (art. 3º, Lei 9.800, de 26 de maio de 1999).

Art 86 - Ao apresentar os originais das petições (inicial ou intermediária), o interessado (Advogado) mencionará, por escrito, que aquele teor já foi enviado por *e-mail*, indicando a data da remessa.

§1º - Apresentados os originais, de petição intermediária, registrada no SAJ e protocolo, esses serão encaminhados à Vara competente no prazo máximo de 48h.

§2º - Não sendo apresentados os originais após o prazo de cinco dias (Lei 9.800/99, art. 2º e parágrafo único), bem assim do lapso temporal supra (48h), será lançada a certidão competente pelo Cartório da Vara respectiva, indo os autos conclusos para decisão e baixa na Distribuição.

§3º - Quanto aos prazos e sanções pelo mau uso deste sistema, observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei 9.800/99.

Seção IV - Do uso do fac- símile

Art. 87 - Fica autorizado o uso de fac-símile (fax) para encaminhamento de petições aos cartórios do Foro Judicial que possuam tal equipamento.

Art. 88 - As petições poderão ser transmitidas validamente por fax, observadas as seguintes condições:

I - o recebimento será por equipamento instalado no Juízo que se destina;

II - atendimento às exigências das normas processuais;

III - assinatura do Advogado da parte;

IV - transmissão do instrumento de mandato, se inexistente nos autos.

Art. 89 - Tão logo recebido, o fax deverá ser fotocopiado e distribuído ao cartório competente, providenciando-se a juntada aos autos da cópia e do original respectivo.

Parágrafo único - A autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser anexada à petição.

Art. 90 - Os despachos e decisões judiciais proferidos em petições transmitidas por fax, somente deverão ser cumpridos após o recebimento dos originais, salvo quando a espera puder acarretar dano à parte ou tornar ineficaz a providência requerida, caso em que o Juiz determinará o imediato cumprimento.

Art. 91 - Os originais das transmissões deverão ser apresentados no respectivo cartório no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes, ocasião em que se procederá a substituição, evitando-se a remuneração das folhas, certificando-se o ocorrido.

Parágrafo único - Cessará a eficácia da decisão se o original da petição não for apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 92 - Fica autorizado o uso do fax para encaminhamento e recebimento de cartas precatórias, ofícios e outros expedientes do Juízo, quando a urgência do ato recomendar, mediante autorização do Magistrado, bem como para o envio de certidões e documentos.

Parágrafo único - Poderá ser efetivada confirmação telefônica nos casos que importem na liberação de presos e medidas urgentes.

Art. 93 - É vedado o uso do fax para efetuar quaisquer convites ou outras comunicações estranhas ao Foro, inclusive por associações de funcionários.

Seção V - Do Uso do Correio Eletrônico da *Intranet*

Art. 94 - No âmbito da Justiça de Primeiro Grau a expedição de ofícios poderá ser feita via correio eletrônico (*e-mail*) da *Intranet*, dirigidos ao respectivo endereço eletrônico e individual do Juiz de Direito ou do cartório correspondente — cujo recebimento deverão confirmar, através do mesmo meio —, os quais se entenderem adequado pedirão confirmação de seu conteúdo e autenticidade.

Art. 95 - Pelo mesmo meio poderão ser formuladas consultas à Corregedoria-Geral da Justiça, que deverão ser endereçadas à cgj@tj.sc.gov.br.

Art. 96 - Recebida a mensagem pelo Juiz de Direito destinatário, este imprimirá a solicitação e lançará a determinação adequada. Sendo o Cartório o receptor, idêntica será a operação técnica, certificando nos autos o ocorrido, se for o caso, com posterior encaminhamento à deliberação do Magistrado. Recebida a consulta na Corregedoria-Geral da Justiça, esta será impressa, registrada, autuada e distribuída.

Art. 97 - Poderão os Cartórios de Distribuição do Foro Judicial utilizar o correio eletrônico para efetuar a comunicação de que trata a parte final do art. 73 deste Código.

Capítulo II - Do Plantão Judiciário

Art. 98 - O Serviço de Plantão Judiciário, na Justiça de primeiro grau, destina-se a prestar jurisdição de caráter urgente, no cível e no crime, nos períodos em que não houver expediente forense.

§ 1º - Nos dias úteis compreenderá o período anterior e posterior ao expediente fixado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Nos finais de semana e feriados o período total até o expediente do primeiro dia útil.

Art. 99 - Para o plantão judiciário nas comarcas de entrância inicial ou intermediária de uma Vara, observar-se-á a ordem prevista na tabela de substituições determinada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Juiz de Direito que estiver jurisdicionando, coordenará sua atividade com a do servidor ou servidores de plantão.

Art. 100 - Nas comarcas providas de mais de uma Vara, o Diretor do Foro elaborará uma escala mensal, ouvindo os demais Juizes e observando, se possível, a ordem de antiguidade descendente, comunicando mensalmente à Corregedoria o nome dos Magistrados e servidores de plantão, com indicação de endereços e telefones.

Art. 101 — Os servidores que integrarem o plantão poderão ser compensados com um dia de folga por período semanal, a ser gozada conforme critério fixado pela Direção do Foro, expedida portaria fundamentando a concessão do benefício, cuja cópia será remetida à Corregedoria.

Art. 102 - Todos os Juizes com atuação na comarca e que estiverem no exercício da função judicante, incluindo os membros das Turmas de Recurso e Substitutos, deverão participar da referida escala, independentemente da natureza de sua jurisdição.

§ 1º - Excetuada a Comarca da Capital, que terá escala dúplice, atendendo de um lado a jurisdição do cível, família e feitos da fazenda e, de outro, as jurisdições do crime, infância e juventude, nas demais o plantão será exercido por um único Juiz.

§ 2º - O plantão dúplice poderá ser estendido através de Provimento para outras comarcas, no interesse do serviço forense.

§ 3º - Para que haja um parâmetro isonômico nas escalas, na divisão da competência serão distribuídos os Juizes Substitutos e Especiais que estiverem atuando na comarca, de modo que para cada grupo haja, na medida do possível, número equivalente de Magistrados.

Art. 103 - O Juiz plantonista não deverá ausentar-se da comarca, salvo com autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 104 - Para a hipótese de não ser localizado o Juiz de plantão, exarada a certidão pelo servidor plantonista, terá competência o primeiro Magistrado com atuação na comarca que for localizado pelo interessado, o qual poderá, alternativamente, dirigir-se ao Juiz plantonista da comarca mais próxima.

Art. 105 - Os Diretores do Foro designarão, por escala, o(s) Servidor(es) e/ou Auxiliar(es) da Justiça que atuará (ão) no plantão.

Parágrafo único - Os Magistrados e os servidores que atuarem no plantão judiciário, indicarão o telefone onde poderão ser localizados no período noturno dos dias úteis, assim como nos feriados e finais-de-semana, compatibilizando o atendimento, se for o caso, desde suas residências.

Art. 106 - A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá o conhecimento de medidas urgentes pelo Juiz de plantão. Neste caso, o Juiz fixará prazo de 48h para o recolhimento respectivo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).

Art. 107 - As escalas de servidores e Magistrados de plantão deverão ser afixadas nos átrios dos Foros, remetendo-se, mensalmente, cópias à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público e às autoridades policiais locais, bem como à Subseção da OAB, fornecendo-se o nome do Juiz e dos servidores, com os seus respectivos telefones.

Art. 108 - Para que o presente programa continue tendo êxito, é imprescindível que o Ministério Público e a classe dos Advogados, através de um serviço de Assistência Judiciária permanente, mantenham programas correspondentes de plantão.

Capítulo III - Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Seção I - Da Certidão de Conciliador

Art. 109 - A "Certidão de Conciliador", instituída no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de comprovação junto às Instituições de Ensino, do exercício de atividades nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conterá: nome e filiação do designado; a Vara ou a comarca em que atuou; as datas do início e término das atividades e o nome da Instituição de Ensino.

Parágrafo único - As respectivas informações deverão ser encaminhadas pelas comarcas ou Varas ao Órgão Cesnsório, para expedição de certidão que será assinada pelo Secretário com o visto do Corregedor-Geral da Justiça, após a permanência ininterrupta do designado: a) na função de Conciliador pelo período mínimo de 6 (seis) meses; ou b) elaborando os pedidos, junto à Secretaria do Juizado, na forma descrita no art. 14, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, pelo período mínimo de 3 (três) meses e, em seguida, por, pelo menos, mais 4 (quatro) meses na função de Conciliador.²⁰

²⁰ Provimentos 27/98 e 65/99

Seção II - Do Sistema de Gravação em Fita Magnética

Art. 110 - Para a utilização do sistema de gravação em fita magnética, nas audiências de instrução e julgamento realizadas perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, observar-se-á o disposto nesta Seção.

§ 1º - Será objeto de gravação apenas o depoimento das partes, os testemunhos prestados e a sentença prolatada no mesmo ato processual.

§ 2º - Não sendo a sentença proferida em audiência, os autos serão conclusos para o Juiz lavrá-la em gabinete, dispensando-se, neste caso, a gravação.

Art. 111 - A gravação será iniciada com a declaração do serventário responsável pela digitação e gravação do ato, que consignará verbalmente a respectiva data, o nome completo das partes litigantes e o respectivo número do processo e, em seguida, os nomes dos presentes, inclusive dos Advogados e Representante do Ministério Público.

Art. 112 - Antes de declarar aberto os trabalhos, o Juiz de Direito deverá certificar-se da exatidão das informações a respeito do processo e verificar as consignadas na fita magnética.

Art. 113 - Em seguida, dará início ao ato processual com a nova tentativa de composição, sendo que as tratativas preliminarmente desenvolvidas não serão objeto de gravação.

Art. 114 - Havendo consenso entre as partes, será realizada a gravação concomitantemente à digitação de todos os termos da transação, que será reduzida a termo na forma tradicional, evitando-se, assim, o trabalho futuro de decodificação na hipótese de inadimplemento.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica dispensado o arquivamento da fita magnética.

Art. 115 - Não frutificando a tentativa de conciliação, circunstância esta que deverá ficar consignada na fita magnética, terá início a gravação do depoimento pessoal das partes, inclusive quanto a sua qualificação e tomada de compromisso.

§ 1º - Será objeto de gravação, nesta fase, apenas a síntese do depoimento pessoal das partes, assim como do depoimento das testemunhas, incluindo-se as respostas às perguntas formuladas pelos litigantes ou através de seus Advogados ou Ministério Público.

§ 2º - Cada depoimento pessoal e testemunho prestado serão referidos em termo individual escrito a ser firmado por todos os presentes ao ato processual, o qual mencionará a gravação realizada.

Art. 116 - Concluída a fase instrutória, o Magistrado declarará encerrada a instrução processual e iniciará a prolação da sentença oral, que será gravada desde o "relatório" até a parte dispositiva.

Art. 117 - Extinguindo-se o processo em qualquer de suas modalidades, será consignada no termo de audiência apenas a parte dispositiva da sentença, concluindo-se a gravação com a declaração de encerramento do ato processual pelo Juiz de Direito.

Art. 118 - Os incidentes processuais que merecerem registro serão também objeto de gravação, que constará apenas a síntese do ocorrido, assim como a decisão interlocutória proferida pelo Julgador.

Art. 119 - Se por qualquer motivo houver necessidade de suspensão ou interrupção da audiência, deverá o incidente ser consignado em fita magnética com a conclusão da gravação.

§ 1º - Para o prosseguimento do ato processual, será utilizada a mesma fita magnética, com reabertura dos trabalhos e consignação dos termos conforme disposto no artigo 111 deste Código.

§ 2º - Até o trânsito em julgado da sentença, a fita magnética permanecerá depositada em local adequado a ser criado no arquivo dos Juizados Especiais e sob a responsabilidade do Secretário (Escrivão) do Juízo.

Art. 120 - Havendo interposição de qualquer tipo de recurso, a fita magnética será decodificada e reduzida a termo, e, em seguida, firmado pelo digitador, Secretário e Magistrado, no prazo de 15 dias, a contar da data em que o respectivo meio de impugnação foi protocolado e preparado.

§ 1º - A descodificação será procedida de ofício pela Secretaria dos Juizados após análise judicial dos pressupostos de admissibilidade dos recursos e recebimento pelo Juiz.

§ 2º - Com a interposição do recurso, o prazo que lhe sobejar ficará suspenso até a conclusão dos trabalhos definidos no *caput* deste dispositivo, recomeçando a fluir para fins de complementação da fundamentação da peça recursal, a partir da intimação do Advogado do recorrente ou do Ministério Público.

§ 3º - A interposição dos recursos no último dia dos prazos definidos na Lei 9.099/95 (arts. 42,48,82, § 1º e 83) torna prejudicada a aplicação do parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese definida no parágrafo anterior, a descodificação será procedida em seguida, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, seguindo-se a intimação da parte recorrida para fins de oferecimento de contrarrazões.

§ 5º - Aplica-se quanto ao recorrido o disposto nesta Seção.

Art. 121 - Após o trânsito em julgado, a fita magnética ficará depositada em arquivo autônomo nos Juizados Especiais, dotado de aparelhagem para absorção da umidade excessiva do ar, a fim de permitir a manutenção da qualidade do material gravado.

§ 1º - As fitas permanecerão arquivadas pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo com julgamento do mérito.

§ 2º - As fitas que contenham sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito, permanecerão arquivadas somente por 90 (noventa) dias.

§ 3º - Após o decurso dos prazos definidos nos parágrafos anteriores, as fitas serão desgravadas e reaproveitadas para outros processos e assim sucessivamente, enquanto permitirem reprodução de som com boa qualidade de gravação.

§ 4º - O ato de desgravação será procedido de ofício pela Secretaria do Juizado, dispensando-se a expedição de certidão para esse fim específico ou qualquer outra formalidade.

Art. 122 - As fitas serão identificadas pelo mesmo número dos autos do processo e receberão numeração sequencial crescente e serão abertas tantas vezes quantas forem necessárias para a gravação dos atos processuais {y.g. fita n. I, fita n. II).

Art. 123 - As fitas sequenciais dos atos processuais serão identificadas magneticamente com a gravação que conterà a expressão "continuação", número da fita e consignará ainda o número dos autos em questão.

Art. 124 - A utilização do sistema de gravação em fitas magnéticas dos atos processuais depende de prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção III • Da Incrementação do Juizado Especial Criminal

Art. 125 - Recomendável, como medida de política criminal, a incrementação do Juizado Especial Criminal por constituir-se em alternativa eficiente na pronta e segura intervenção do Poder Judiciário diante da ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo.

Capítulo IV - Dos Conselhos de Conciliação²¹

Art. 126 - Os Conselhos Informais de Conciliação podem funcionar em todos os municípios do Estado, em pleitos de valor até 05 (cinco) salários mínimos, parâmetro estabelecido no art. 4º da Lei 8.271/91, os quais podem ser instalados em distritos e bairros, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, cujo acesso independerá do pagamento de custas e taxas.

Art. 127 — Ficam excluídas dos Conselhos de Conciliação as matérias de natureza alimentar, falimentar, fiscal e da Fazenda Pública, acidentes do trabalho e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

"Provimento 58/99

Art. 128 — Os Conselhos de Conciliação ficam vinculados aos Magistrados com competência nos Juizados Especiais Cíveis, os quais podem receber reclamações de pessoas jurídicas de direito privado, sempre em 02 (duas) vias, subscritas por Advogado ou representante legal da empresa, ocorrendo a ciência da parte contrária através dos Correios, de oficial de justiça *à hocou* sob responsabilidade do interessado.

Parágrafo único — As reclamações serão recebidas em forma escrita ou oral, em modelo padronizado, devendo conter: I — o nome, a qualificação e endereço das partes; II — os fatos e os fundamentos em forma sucinta; III — o objeto e seu valor e o pedido.

Art. 129 — Positiva a conciliação, subscrito o termo também por duas testemunhas, aquele será levado à homologação do Juiz de Direito ou Substituto. Ocorrendo o inadimplemento, a execução será na jurisdição comum. Negativa a conciliação, os documentos entranhados nos autos serão restituídos as Advogado ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, proponente.

Art. 130 — Obrigatoriamente as secretarias dos Conselhos de Conciliação deverão ter 03 (três) livros, de folhas soltas ou não, quais sejam: livro de registro das reclamações, dos termos de audiências, este indicando o conciliador que atuou e dos respectivos atos homologatórios pelo Juiz de Direito ou Substituto.

Art. 131 — O conciliador, independentemente de sua formação escolar, mas provada a idoneidade, será designado pelo Juiz de Direito ou Substituto, através de Portaria, sem ônus ao Poder Judiciário, que na eventual carência de recursos humanos, poderá receber na secretaria dos Conselhos de Conciliação a participação de pessoas interessadas em viabilizar seus objetivos.

Capítulo V - Das Disposições Pertinentes à Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Seção I - Das Medidas de Proteção Específicas

Art. 132 - É recomendável que os Magistrados em exercício na competência da Infância e Juventude revisem e incrementem o cadastro, criando-o, se for o caso, das instituições de abrigo e Casas Lar, bem como as de assistência

social, exclusivamente privadas ou subvencionadas pelo Poder Público, a fim de introduzirem novos colaboradores, possibilitando maior acesso aos serviços da saúde, educação, inclusive com oferta de material didático escolar, alimentação, erradicação da pobreza e marginalização.

Art. 133 — Recomenda-se também que, ocorrendo a apreensão da criança ou adolescente, após a liberação, com trânsito ou não por "Casa de Passagem", se oportuno, através de entidades assistenciais, seja realizado rigoroso acompanhamento a partir da família, complementando-o, se pertinente, com alimentos, serviços de saúde, frequência escolar, orientação profissional e vestuário.

Art. 134—As instituições que participarem da valiosa atividade complementar deverão manter prepostos disponíveis para situações de emergência, entregando no cartório do Juizado da Infância e Juventude e Conselhos Tutelares, informações capazes de localizá-los imediatamente.

Seção II - Das Medidas Sócio-Educativas

Art. 135 - Recomendável que Juizes de Direito examinem, no âmbito de suas Comarcas, a possibilidade de criação de programas próprios para execução de medidas sócio-educativas em meio aberto, com a realização e efetivação de convênios com os Órgãos Municipais e Estaduais competentes, assim como entidades não governamentais.

Art. 136 — Recomenda-se, também, a utilização do Serviço Social Forense para o acompanhamento de tais programas, estabelecendo parcerias, como forma de garantir, com aproveitamento, a execução das medidas impostas.

Art. 137 - Nas hipóteses de internação, torna-se conveniente a delegação de competência (ECA, art. 147, § 2º) em favor do Juiz da Infância e da Juventude da Comarca sede da instituição, visando garantir a unicidade de tratamento a todos os adolescentes internos.

Parágrafo único - É obrigatória a utilização do Relatório de Inspeção Mensal previsto no art. 46.

Capítulo VI - Dos Registros Penais

Seção I - Dos Antecedentes Criminais

Art. 138 - O Registro Geral de Antecedentes Criminais, centralizado na Corregedoria-Geral da Justiça, operacionalizado através do sistema informatizado, arquivará os registros criminais decorrentes de sentenças condenatórias, benefícios decorrentes da Lei 9.099/95 e processos suspensos (art. 366 do CPP).

Parágrafo único - A Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça é responsável pela implantação, atualização e controle do sistema.

Seção II - Do Rol de Culpados e Registros de Ocorrência da Lei 9.099/95

Art. 139 - O Rol de Culpados e Registro de Ocorrências da Lei 9.099/95 - Juizado Especial Criminal, arquivarão as sentenças condenatórias com trânsito em julgado e as concessões de benefícios decorrentes das aplicação da Lei 9.099/95, respectivamente.

Art. 140 - Cabe aos Escrivães, quando do trânsito em julgado das sentenças condenatórias ou homologação do benefício da Lei 9.099/95, remeterem, através de "correio eletrônico" — [djcgj\(g\).tj.sc.gov.br](mailto:djcgj(g).tj.sc.gov.br) — as informações indispensáveis ao permanente funcionamento do sistema.

Art. 141 - Para as comarcas que contam com a versão "1.2.9-3" do SAJ/PG, ou posteriores, as comunicações serão efetuadas em forma de relatório, gerado pelo Técnico de Suporte Operacional diretamente no Sistema de Automação (Relatórios/Arquivos/Dados do Rol de Culpados e Lei 9.099).

§ 1º - A remessa do relatório à Corregedoria-Geral da Justiça, via correio eletrônico (caixa postal djcgj@tj.sc.gov.br), deverá ser efetuada uma vez por semana, em dia a ser determinado pela Divisão Judiciária da Corregedoria.

§ 2º - Para o perfeito funcionamento da sistemática, os cartórios criminais deverão manter atualizadas as informações no SAJ/PG (Andamento/Rol de Culpados e Rol da Lei 9.099/95).

§ 3º - As comarcas que ainda não possuem a versão do SAJ/PG que possibilite a geração dos dados na forma aqui determinada, deverão observar as regras aqui apostas logo que passem a contar com o referido aplicativo.²²

Seção III - Do Registro Geral de Processos Suspensos (art. 366 do CPP)

Art. 142 — O Registro Geral de Processos Suspensos pelo art. 366 do CPP destina-se a centralizar as informações relativas a todos os acusados do Estado de Santa Catarina cujos processos foram suspensos.

§ 1º - Cabe aos Escrivães remeter, diariamente, uma vez verificado o evento, através de "correio eletrônico" à djcgj@tj.sc.gov.br, as informações indispensáveis ao permanente funcionamento do sistema.

§ 2º - Constatada a existência de processos suspensos, deverá a comarca consulente oficial à comarca/Vara em que o processo está suspenso, fornecendo, se existente, o endereço do acusado, para os fins de direito.

Seção IV - Das Certidões de Antecedentes Criminais para Fins Judiciais

Art. 143 - O Juízo que necessitar de informações acerca da vida pregressa daquele que estiver respondendo a processo criminal poderá consultar as informações constantes dos bancos de dados da Corregedoria-Geral da Justiça, diretamente, através de tecnologias "Internet" (*Intranet*), passando o Escrivão, após a pesquisa, certidão positiva ou negativa.

Art. 144 - As certidões deverão conter a identificação do tipo penal transgredido e os dados seguintes: a) data do trânsito em julgado da decisão condenatória (sentença ou acórdão); b) a data do cumprimento da pena; c) a data da extinção da pena; d) a data do término do período de prova da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional. (Provimento 17/99)

"Provimento 51/99

Seção V - Das Certidões de Antecedentes Criminais para Efeitos Cíveis e Outras

Art. 145 - Todas as certidões do distribuidor cível, observados os casos previstos nesta Seção, serão expedidas com a inscrição "NADA CONSTA" logo que ocorrer o trânsito em julgado da decisão que extinguir, sob qualquer título, o processo ou procedimento.

§ 1º - Se, porém, o vencido, sem proteção da gratuidade, for devedor de custas, a certidão negativa conterá a inserção, em caixa alta: O(A) NOMINADO(A) É DEVEDOR(A) DE CUSTAS NOS AUTOS DO PROCESSO N° ..., CUJO DÉBITO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO".²³

Art. 146 - As certidões de antecedentes criminais, para fins exclusivamente cíveis, deverão ser expedidas com a anotação "NADA CONSTA", nos seguintes casos:

I - inquéritos policiais arquivados;

II - indiciados não denunciados;

III- não recebimento da denúncia ou queixa-crime;

IV- extinção da punibilidade, inclusive da pena imposta (arts. 107, CP; 60 CPP e 202 da Lei nº 7.210/84);

V - torneamento da ação penal;

VI - absolvição;

VII - impronúncia ou despronúncia;

VIII - condenação tão-somente à pena de multa, estando esta paga;

IX - condenação com suspensão condicional da pena (art. 77, CP e 696, CPP), não revogada;

²³ Provimento 64/98

X - suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95);

XI - transação penal (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95);

XII - renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo único - As certidões relacionadas nos incisos I a IX somente serão fornecidas após decorrido o prazo de recurso da correspondente sentença ou decisão.

Art. 147 - O disposto no artigo antecedente (excluídos os incisos X, XI e XII) não se aplica às informações requisitadas por autoridade judiciária, nem às certidões para fins eleitorais, inscrição para concurso público e na Ordem dos Advogados do Brasil, casos em que a informação deverá ser obrigatoriamente completa (art. 202, *in fine*, da Lei nº 7.210, de 11.07.84).

§ 1º - As certidões requisitadas pessoalmente pelo próprio interessado só serão fornecidas se este assim o requerer, por escrito, à autoridade judiciária da respectiva Vara.

§ 2º - Não se aplica, igualmente, o disposto neste artigo, quando decorrer da sentença pena acessória consistente em interdição de direitos.

Art. 148 - Caso venha a ser revogada a suspensão condicional da execução da pena - inclusive nos casos de suspensão do processo afetos à Lei nº 9.099/95 - ou a reabilitação, as certidões voltarão a ser positivas.

Art. 149 - Os Juizes de Direito das Varas Criminais adotarão providências para que as respectivas serventias não deixem de comunicar, regularmente, ao Cartório do Distribuidor, para as devidas anotações o:

I - recebimento da denúncia ou queixa-crime contra pessoa não indiciada no inquérito policial;

II - aditamento à inicial;

III- não recebimento da denúncia contra pessoa anteriormente indiciada no inquérito policial; e

IV- desfecho do inquérito ou da ação penal.

Art. 150 - Nas comarcas onde houver mais de uma dessas serventias, os interessados poderão requerer certidão de antecedentes criminais diretamente no Cartório do Distribuidor, sendo pois desnecessárias folhas corridas passadas nas diversas serventias criminais.

Art. 151 - Sempre que a certidão for extraída para fins exclusivamente civis, com base nesta Seção, esta circunstância constará, obrigatoriamente e em forma de ressalva, da extremidade inferior do documento, conforme o exemplo seguinte:

"Ressalvo, outrossim, que a presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis, não se aplicando às informações requisitadas por autoridade judiciária, nem às certidões para fins eleitorais, inscrição para concurso público e na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 151, do CNCGJ)"

Art. 152 - O lapso temporal previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal (reincidência) não pode ser considerado para estabelecer critério ou quaisquer outros parâmetros na expedição das certidões de antecedentes criminais positivas, devendo-se observar estritamente e com o rigor necessário as disposições desta Seção.

Art. 153 - Quando constatar a existência de qualquer processo ou procedimento, cível ou criminal, em andamento contra a pessoa do interessado, o Distribuidor ou Escrivão Judicial fará constar da certidão o número de ações, as características de cada uma delas, os registros, os nomes das partes e a fase da tramitação.

Parágrafo único — Nas certidões expedidas em nome de pessoa que não se tenha outros elementos de identificação como filiação, RG e CPF, deverá ser expressamente anotado que "Em razão da inexistência do número do documento de identificação pessoal (RG ou CPF), as ações anotadas nesta certidão poderão referir-se a homônimos."

Art. 154 - As chamadas "certidões narrativas" serão expedidas exclusivamente pelo Escrivão Judicial do cartório respectivo.

Art. 155 - Nas certidões deverá constar a seguinte observação: "Esta certidão só tem validade no seu original."

Art. 156 - A cobrança de custas das certidões atenderá o disposto na Lei Complementar Estadual 156/97 — Regimento de Custas do Estado.

Art. 157 - As certidões serão expedidas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

Art. 158 - As certidões expedidas e não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da expedição, serão inutilizadas.

Art. 159 - Será de 60 (sessenta) dias o prazo de validade das certidões que emitirem os Distribuidores e Serventuários da Justiça, o que constará, obrigatoriamente, do rodapé do respectivo escrito oficial.

Art. 160 - Os Juizes de Direito determinarão o literal cumprimento destas disposições, apurando as omissões e tomando as medidas administrativas cabíveis.

Capítulo VII - Dos Bens Apreendidos e Confiscados e Disposições Pertinentes

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 161 - A perda dos instrumentos do crime, em favor da União, desde que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, inscreve-se dentre os efeitos da sentença penal condenatória (Código Penal, art. 91, II, a), constituindo forma de confisco patrimonial exercitado pelo Estado contra o réu.

Parágrafo único - O confisco de qualquer outro bem (móvel ou imóvel) ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do crime (Código Penal, art. 91, II, b), inscreve-se, igualmente, como efeito da condenação criminal.

Art. 162 - Havendo previsão legal quanto à destinação dos bens confiscados ou somente apreendidos, reveste-se de absoluta irregularidade as cessões de armamentos e outros objetos sob cautela ou carga, seja por solicitação do servidor, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Advogado, policiais etc, porquanto nem o Juiz, e muito menos o Escrivão, têm disponibilidade sobre tais bens, ainda que tal prática viciosa tenha se vulgarizado no Foro.

Art. 163 - O recebimento de armas e munições em Juízo deverá ser devidamente registrado pelo Escrivão, procedendo a identificação precisa dos instrumentos do crime ou contravenção, com perfeita indicação de suas características, tais como número de série, cor, marca, dimensões, calibre etc.

Art. 164 - Até o trânsito em julgado da decisão, as armas e munições e os demais bens apreendidos devem ficar sob a guarda do Secretário do Foro, com a fiscalização direta do Juiz da causa e do Juiz-Diretor do Foro.

§ 1º - Verificado o trânsito em julgado, as armas e munições deverão ficar à disposição do Diretor do Foro para o imediato encaminhamento as Unidades Militares constantes do Anexo 5.

§ 2º - Competirá ao Juiz da causa, entretanto, a decisão sobre eventual pedido de devolução dos referidos bens a interessado que o requeira, ainda que findo o processo (CPP, arts. 118 e segs.).

§ 3º - As armas pertencentes às polícias civil e militar do Estado e Forças Armadas serão entregues à Delegacia Regional ou ao Comando da Polícia Militar da Região, ou da Arma respectiva.

§ 4º - As armas brancas poderão ser cedidas a entidades assistenciais ou sindicais, incineradas ou destruídas, lavrando-se de tudo auto circunstanciado.²⁴

Art. 165 - Os demais bens apreendidos ou confiscados, após 6 (seis) meses do trânsito em julgado, deverão ser alienados em hasta pública, com recolhimento do valor apurado ao Tribunal de Justiça, através de GRJ, podendo ser cedidos na forma do parágrafo 4º do artigo 164 ou incinerados os imprestáveis e os de inexpressivo valor econômico, lavrando-se de tudo auto circunstanciado, salvo substâncias tóxicas, entorpecentes, estupefacientes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, que terão a destinação prevista na Seção seguinte.

¹ *Provimento 10/99*

Art. 166 - O Juiz-Diretor do Foro manterá uma arma de fogo, dentre as apreendidas em autos em tramitação na comarca, em condições de uso, para cumprimento de diligência.

§ 1º - Quando a diligência oferecer risco pessoal ao Oficial de Justiça a justificar o porte de arma de fogo, este solicitará ao Juiz-Diretor do Foro a arma, ficando ao prudente arbítrio do Magistrado a liberação.

§ 2º - A arma será confiada em carga estritamente para o uso na diligência, devendo ocorrer a devolução imediatamente após cumprida a ordem judicial, com as devidas anotações na Secretaria do Foro.

Art. 167 - O depósito dos bens apreendidos e vinculados a inquérito ou processo-crime deverá ser feito na conformidade dos incisos I e II, do art. 666, aplicado por analogia, e combinado com o art. 148, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 168 - Incumbe ao Escrivão proceder à identificação dos valores que acompanham os inquéritos ou processos e efetuar o devido registro no livro próprio.

Seção II - Dos Delitos de Tóxico

Subseção I - Do Material Tóxico

Art. 169 - As substâncias entorpecentes não serão recebidas nos cartórios, seja com inquérito policial, separadamente, ou com os laudos de constatação ou toxicológicos, permanecendo em depósito na Delegacia ou no órgão médico legal.

Art. 170 - Retirada a quantidade necessária para a realização da perícia, a substância ou medicamento será acondicionada em saco plástico, de papel ou outro recipiente apropriado, e a seguir lacrado.

§ 1º - Se a guarda da substância ou medicamento tornar-se inconveniente ou perigosa, como no caso de apreensão de grande quantidade, pode o Juiz, preservada a quantidade suficiente para a realização da perícia e da contraprova, ouvido o Ministério Público, determinar ou autorizar a destruição.

§ 2º - Da destruição ou incineração será lavrado auto circunstanciado, juntando-se cópia aos autos.

Art. 171 - Após o trânsito em julgado da sentença, a autoridade judiciária comunicará o fato ao responsável pelo depósito do material tóxico apreendido e solicitará data não superior a 30 (trinta) dias para a destruição, de tudo ciente por ofício a autoridade judiciária, o Órgão do Ministério Público e o representante local da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, adotando a providência prevista no §2º do art. 170 do CNCJG.²⁵

Subseção II - Da Guarda dos Bens Móveis - CONEN

Art. 172 - Os Magistrados, analisando caso a caso, poderão autorizar, ao seu prudente arbítrio, a entrega dos bens móveis apreendidos em processos afetos aos delitos de tóxico, previstos na Lei 6.368/76, em especial veículos, ao Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SC, consoante a autorização decorrente do Convênio/MF/FUNCAB/Nº 06/92, mediante a lavratura de termo específico, na pessoa de seu Presidente, e contratação de seguro total, quando necessário²⁶.

Subseção III - Da Perda em Favor do FUNPEN

Art. 173 - Prolatada decisão em processos que tenham relação com todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas, de abuso ou utilizado, de qualquer forma, em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do tráfico, e perdido em favor da União, ressalvados os direitos dos lesados ou terceiros de boa-fé e após a decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo, deverá ser comunicado ao Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN, do Ministério da Justiça²⁷.

Parágrafo único - São os seguintes os documentos que, autenticados, devem ser remetidos ao CONFEN/ FUNCAB: a) comunicação do Juiz (perdimento do bem); b) auto de apreensão do bem; c) sentença condenatória; d) certidão do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão); e) localização do bem/ termo de depósito; e f) outras considerações pertinentes.

²⁵ Provimento 30/99

²⁶ As rubricas de tal autorização encontram-se anexadas na Circular nº SOI 97.

²⁷ Esplanada dos Ministérios - Bloco T, 2º andar, Brasília/DY, CEP 70.064-900.

Art. 174 - Quando a apreensão ou perda definida judicialmente referir-se a numerários, estes deverão ser depositados na conta do Banco do Brasil, Agência Ministério da Fazenda (código 3602), conta nº 170.500-8, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, identificando-se a natureza do depósito (Anexo 6 deste Código), providenciando-se, ainda, o envio de cópia do Recibo de Depósito para o Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional -DEPEN, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 5º andar, sala 502, Brasília-DF, CEP 70064-900.²⁸

Capítulo VIII- Dos Depósitos em Dinheiro

Art. 175 - Salvo disposição de lei em contrário, os valores monetários recolhidos em Juízo deverão ser depositados diretamente pelo interessado em conta especial de poupança bancária sempre em nome da parte ou interessado e à disposição do Juízo, cuja movimentação somente ocorrerá por ordem do Juiz, sendo lançada no livro de Registro das Contas Bancárias Vinculadas ao Juízo.

§ 1º - Incumbe ao Escrivão efetuar o devido registro no livro próprio.

§ 2º - Antes da respectiva conclusão, será certificado nos autos o nº do Livro e página do registro, juntando-se o comprovante bancário nos autos processuais ou expediente que houver dado causa ao depósito.

§ 3º - Nas execuções fiscais observar-se-á fielmente o disposto no art. 32 da Lei 6.830/80.

Art. 176 - A exigência do artigo antecedente poderá ser dispensada, a critério do Juiz, no depósito provisório, no caso de importância que deva ser levantada antes de 30 (trinta) dias, efetuando-se o seu recolhimento em depósito bancário que proporcione rendimentos diários, movimentado por ordem judicial.

Art. 177 - As importâncias em dinheiro recolhidas no Juízo deverão ser depositadas em 48 (quarenta e oito) horas (art. 190, CPC), excluídas as hipóteses legais em contrário, em caderneta de poupança do BESC S/A -

²⁸ *Citular20/99*

Crédito Imobiliário, valendo-se das agências do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, ou outra instituição bancária autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça, em nome da parte ou do interessado, em conta especial, movimentada por ordem do Juiz.

Art. 178 - É vedado aos Escrivães, sob qualquer pretexto, manter em seu poder, em conta em seu nome ou do próprio cartório, quantia destinada a depósito judicial.

Art. 179 - Tratando-se de depósitos periódicos, as quantias serão depositadas na conta já aberta, procedendo-se na forma do art. 175 e seus parágrafos, deste CNCGJ.

Art. 180 - O levantamento ou a utilização das importâncias depositadas, será efetuado através de alvará assinado pelo Juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro.

§ 1º - O alvará de levantamento conterà o nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus Advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado²⁹.

§ 2º - Nos autos será juntada cópia desse alvará, constando o nome e a assinatura de quem o datilografou.

§ 3º - Será ele confeccionado logo após o despacho do Juiz, de modo que o interessado já o encontre à sua disposição, lavrando-se recibo da entrega, com a respectiva data, e registro no livro próprio.

§ 4º - O alvará somente será expedido por expressa determinação do Juiz.

Art. 181 - Aos bancos onde se procedam depósitos judiciais, incumbe a tarefa de colheita, manutenção e atualização dos "cartões autógrafos", especificamente do Juiz em exercício nas Varas, visando maior segurança nas movimentações.

¹⁹ O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável a expedição de abará em seu nome, afim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. A decisão foi proferida em recurso provido, interposto em Mandado de Segurança impetrado pela OAB /RJ. (STJ — Rec. Hm Mand de Seg. 1.877 — RJ — Rei Min. José de Jesus Vilbo, julgado em 06.09.93 - DJU de 04.10.93).

Capítulo IX - Da Eliminação de Autos e Documentos

Art. 182 - Fica autorizada a eliminação, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Escrivão, por incineração, picotagem, trituração ou outro meio mecânico que assegure a sua desintegração, de autos de processos cíveis e criminais findos, atendidas as normas fixadas neste capítulo.

Parágrafo único - Considera-se processo findo aquele definitivamente decidido, com trânsito em julgado, que não comporte qualquer recurso, bem como as causas resolvidas por acordo de vontades.

Art. 183 - Preferencialmente deverá optar-se por meio de eliminação que implique no reaproveitamento do material com arrecadação de numerário a ser destinado a entidades sociais, em especial as vinculadas a área da Infância e Juventude que tenha manifestado interesse no prazo fixado no edital que anunciar a eliminação dos autos.

Parágrafo único - A destinação de tais recursos deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, acompanhada da devida comprovação.

Art. 184 - A iniciativa para a deflagração do procedimento de eliminação de autos será tomada pela autoridade judicial competente, titular da Comarca ou Vara, no mínimo uma vez a cada ano, salvo impedimento ou dificuldade que deverá ser, fundamentadamente, comunicada ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único - No caso de dúvida, em face de processos antigos, não vinculados à Vara determinada, ou na hipótese da existência de Arquivo Central na Comarca, será competente para tanto o Juiz-Diretor do Foro, e funcionará no processo, na condição de Escrivão, o Secretário do Foro e, na falta deste, servidor designado.

Art. 185 - Formar-se-á um processo administrativo, devidamente autuado e registrado em livro próprio, aberto com tal finalidade, sob a responsabilidade do Escrivão competente. A tramitação ficará a cargo do Escrivão da Comarca ou Vara, numerando-se as folhas até final encerramento através de despacho ou decisão do Juiz que, em não havendo recurso pendente de solução, determinará o arquivamento.

Art. 186 - Será publicado Edital onde constará a relação dos processos, o Juízo perante o qual tramitou, ano de distribuição e número de registro, vedada a divulgação do nome das partes ou a natureza da ação; e, em se tratando de papéis, documentos, acervos ou de outros bens, sua especificação e discriminação, além da data e lugar ou local designados à eliminação de autos.

Art. 187 - Os feitos serão eliminados após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação no Diário da Justiça.

Art. 188 - Cópia do Edital deverá ser afixado no local de costume, nas dependências da Unidade Jurisdicional ou comarca.

Art. 189 - Lavrar-se-á termo circunstanciado da eliminação efetivada, que será anotada no Registro Geral de Feitos ou no sistema informatizado (SAJ/PG).

Art. 190 - O representante do Ministério Público deverá ser notificado pessoalmente do processo visando a incineração de autos ou documentos.

Art. 191 - Antes da incineração, o Juiz deverá oficial por carta, com AR, à direção do Departamento Estadual de Arquivo Público, a Universidades, Faculdades e Bibliotecas Públicas situadas ou estabelecidas no território Catarinense, bem assim às Secretarias de Educação e Cultura Municipais e Estadual, noticiando a eliminação dos autos, para que estas entidades manifestem seu interesse no recolhimento dos feitos para preservação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Deferido o pedido de entrega de documentos ou autos, será efetivado mediante recibo contendo os dados ou caracteres indispensáveis à sua identificação, o qual será juntado ao processo administrativo.

§ 2º - Ficam excluídos desta possibilidade os documentos e processos que tenham sido processados em "segredo de justiça", os quais deverão ser, necessariamente, eliminados.

Art. 192 - Nenhum documento, processo, mobiliário ou peça, de valor histórico para a memória do Judiciário, poderá ser doado ou emprestado sem autorização prévia da Presidência do Tribunal³⁰.

³⁰ "Resolução n' 10/93/GP, art. V.

Parágrafo único - O Museu do Judiciário Catarinense deverá ser comunicado formal e antecipadamente sobre a movimentação de quaisquer dos bens desta natureza, os quais deverão permanecer sob a tutela do Poder Judiciário³¹.

Art. 193 - Qualquer pessoa da comarca é legitimada a alegar o valor histórico de documentos ou de autos, em todo ou em parte, requerendo sua preservação ao Magistrado condutor do feito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do Edital.

Art. 194 - É lícito ao interessado requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito, através de cópias reprográficas, microfilmagem "escaneamento", leitura ótica, ou qualquer outro sistema disponível.

Art. 195 - Contra a decisão do Juiz que determinar a incineração, caberá recurso, com efeito suspensivo, à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital ou da ciência do ato decisório, a ser interposto pela parte interessada, terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - O recurso será interposto perante o Juízo que estiver providenciando a incineração, que remeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pleito à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 196 - Na área cível, exceto os feitos a seguir delineados, que serão mantidos em arquivo, facultada, oportunamente, a documentação por outro meio, e posterior destruição, autoriza-se a eliminação, decorridos 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, os processos relativos a:

I - família, sucessões, união estável entre conviventes e ao estado e capacidade das pessoas;

II - registros públicos, inclusive processos administrativos;

III - posse, registro e propriedade de bem imóvel, inclusive as de desapropriação, apossamento administrativo (desapropriação indireta), usucapião, servidão, retificação de área, discriminatória de terras, divisão, demarcação e adjudicação compulsória;

³¹ "Resolução n' 10/93/GP, arís. 2' t)'.

IV - procedimentos de infância e juventude de adoção, guarda e suprimimento do consentimento.

§ 1º - A destruição física dos demais processos cíveis e administrativos, qualquer que seja a natureza da ação, processos incidentes, medidas cautelares, antecipatórias ou conexas, fica autorizada, sem necessidade de documentação prévia.

Art. 197 - Da mesma forma, autoriza-se a eliminação ou inutilização de executivos fiscais, findos e arquivados há mais de 5 (cinco) anos em virtude de anistia, pagamento ou qualquer outro fato extintivo, observando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 198 - Na área criminal, a exceção dos processos relativos a ações penais em que o réu tenha sido condenado, autoriza-se a eliminação, também considerado o prazo de 05 (cinco) anos, sem necessidade de documentação prévia, segundo a classificação abaixo:

I — inquéritos policiais e termos circunstanciados arquivados (Lei 9.099/95);

II — ações penais absolutórias nas quais não tenha sido aplicada medida de segurança;

III— ações penais nas quais tenha sido declarada a extinção da punibilidade antes de proferida a decisão sobre o mérito;

IV— ações penais da competência dos Juizados Especiais Criminais nas quais tenha havido absolvição, transação, ou a extinção pela reparação do dano.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, além do prazo estipulado no *caput* deste artigo, dever-se-á aguardar o prazo da prescrição em abstrato estabelecido na legislação penal para o delito objeto de investigação.

§ 2º - Deverá constar, na capa dos inquéritos policiais, a data da prescrição da pena em abstrato, a partir da qual os autos poderão ser destruídos.

Art. 199 —As caixas de arquivo, das quais tenham sido retirados autos sujeitos à destruição, poderão ser reagrupadas em único espaço físico, procedidas as anotações devidas.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese haverá alteração dos números das caixas, relativamente aos processos mantidos em arquivo.

Art. 200 — Ao encaminhar os autos sujeitos à destruição ao arquivo, o cartório anotar, na autuação, a data a partir da qual poderão ser eliminados.

Art. 201 - Autoriza-se também a eliminação de autos suplementares, livros de carga de autos, alvarás, papéis, cópias de ofícios expedidos e recebidos há mais de 05 (cinco) anos, respeitadas as regras estabelecidas neste Capítulo, para efeito de incineração, no que lhes couber.

Capítulo X - Da Nomeação de Peritos

Art. 202 — A nomeação de peritos e a indicação de assistentes técnicos deverá recair em profissional devidamente qualificado para a perícia.

Art. 203 — Relações remetidas periodicamente pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina (CREA-SC) à Direção dos Foros indicarão os profissionais qualificados para a realização das perícias.

Parágrafo único - Quando se tratar de realização de arbitramento ou avaliação de imóvel, poderá a designação recair sobre corretor de imóveis regularmente inscrito no respectivo órgão de classe.

Art. 204 - A sexta via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deverá ser juntada aos autos junto ao laudo pericial, após autenticação bancária.³²

Título III - Dos Cartórios em Geral

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 205 - As normas deste Título tem caráter geral e se aplicam a todos os cartórios do Foro Judicial, inclusive secretarias dos Juizados Especiais, no que não contrariem as normas específicas contidas nos capítulos próprios a estes, em outros atos normativos ou em lei.

¹Provimento?/S5 c/c 1/99

Art. 206 — Os servidores deverão indicar seu nome completo, legível, e sua respectiva matrícula abaixo da assinatura nos atos que subscreverem ou assinarem.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo também aos Oficiais de Justiça, inclusive *ad hoc*, neste caso dispensada a matrícula.³³

Capítulo II - Da Escrituração e dos Termos Processuais

Art. 207 - Na lavratura dos atos judiciais serão utilizados papéis com fundo inteiramente branco ou com timbre do Poder Judiciário, se for o caso, salvo disposição expressa em contrário. A escrituração dos atos será sempre em vernáculo e sem abreviaturas, utilizando-se tinta indelével, de cor preta ou azul. Os algarismos e datas serão expressos também por extenso.

§ 1º - Nas autuações mencionar o Juízo, a natureza do feito, o número do registro de forma sequencial e renovável anualmente³⁴, ou na forma informatizada (SAJ), os nomes das partes e a data do início, procedendo-se da mesma forma quanto aos volumes que se forem formando.

§ 2º - As folhas deverão ser numeradas e autenticadas (rubricadas) pelo Escrivão, inclusive as dos autos suplementares, devendo ser efetivada em carimbo circulando o número e a rubrica das folhas para que resguarde a peça processual de eventual alteração.

§ 3º - Os autos do processo não excederão de 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo determinação expressa em contrário. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume.

Art. 208 - Na escrituração, não se admitem entrelinhas, procurando evitar-se erros de digitação, omissões, emendas e rasuras.

§ 1º - Caso esses ocorram, deverá ser feita a respectiva ressalva antes do encerramento do ato e da aposição das assinaturas.

§ 2º - É vedado o uso de raspagem por borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou de outro meio químico.

"Provimento 11/99

" Exemplo: 1/96, 2/96 (...) 1/97, 2/97.

§ 3º - Devem ser evitadas anotações a lápis nos livros, mesmo que a título provisório.

Art. 209 - Observadas as peculiaridades locais, os cartórios utilizarão, na medida do possível, autuações de cores diferentes para as diversas naturezas dos feitos e tarjas ou etiquetas para assinalar certas situações especiais, como, no cível, a intervenção do Ministério Público ou de curador, segredo de Justiça, assistência judiciária, e, no crime, réu preso, e outras.

Art. 210 - Nos feitos em que for deferida a assistência judiciária gratuita, deve ser escrito ou carimbado em letras maiúsculas "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".

Art. 211 - Nos termos e atos em geral, a qualificação das pessoas será a mais completa possível, contendo o nome por inteiro, o número do RG ou do CPF, a naturalidade, o estado civil, a profissão, a filiação, a residência e o domicílio especificados (rua, número, bairro e cidade).

Art. 212 - Os despachos, decisões e sentenças são redigidos, datados e assinados pelo Juiz, evitando-se lançar manifestações em cotas marginais ou interlineares sobre os escritos das petições apresentadas pelas partes, caso o espaço em branco deixado nos cabeçalhos das petições não seja suficiente para tanto. Proferidos verbalmente, serão obrigatoriamente submetidos ao Juiz para revisão e assinatura. Tratando-se de sentença datilografada ou digitada, deverão ser rubricadas todas as folhas e a última assinada pelo Magistrado.

Art. 213 - As partes assinarão os atos e termos em que intervieram, logo em seguida ao encerramento do ato, não se admitindo espaços em branco. Os espaços não aproveitados serão inutilizados com traços horizontais ou diagonais.

§ 1º - Em toda a assinatura colhida pelo cartório nos autos e termos, será lançado, abaixo, o nome por extenso do subscritor.

§ 2º - Em hipótese alguma será permitida a assinatura de atos ou termos em branco, total ou parcialmente.

§ 3º - Não querendo ou não podendo fazê-lo, cabe ao Escrivão certificar as ocorrências nos autos.

Art. 214 - Desentranhada dos autos alguma de suas peças, inclusive mandado, em seu lugar será colocada uma folha em branco na qual será certificado o fato, a decisão que o determinou e o número das folhas antes ocupadas, evitando-se a remuneração.

Parágrafo único - As peças desentranhadas dos autos, enquanto não entregues ao interessado,- serão guardadas em local adequado. Nelas o Escrivão certificará, em lugar visível e sem prejudicar a leitura de seu conteúdo, o número e a natureza do processo de que foram retiradas.

Art. 215 - Antes da remessa dos autos ao Tribunal, o Escrivão deverá verificar a numeração existente, sanando eventuais irregularidades, bem como, no caso de folhas em branco, providenciar sua inutilização com carimbo "em branco".

Art. 216 - Requerida a execução de sentença, o registro da ação anterior deve ser cancelado, com a rubrica "Execução de Sentença", procedendo-se nova numeração e autuação.

Capítulo III - Do Sistema de Registro e Documentação

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 217 - O sistema de registro e documentação será efetivado em Livros e Pastas arquivos, conforme dispuser este Código de Normas e sua escrituração e guarda será da responsabilidade do Escrivão.

Art. 218 - O desaparecimento e a danificação de qualquer livro ou documento deverá ser comunicado imediatamente ao Juiz. A sua restauração será feita desde logo, sob a supervisão do Juiz e à vista dos elementos existentes.

Art. 219 - As assinaturas apostas nos livros deverão ser sempre identificadas.

Art. 220 - Os livros serão abertos e encerrados pelo Escrivão, que rubricará as suas folhas.

§ 1º - No termo de abertura constará o número de série do livro, a sua finalidade, o número de folhas, a declaração de estarem rubricadas e o cartório, bem como a data, o nome e a assinatura do auxiliar, e ainda, o visto do Juiz.

§ 2º - Nos livros constituídos pelo sistema de impressão por computação ou folhas soltas, o Juiz lançará o visto no termo de abertura, independentemente da apresentação das demais folhas do livro.

§ 3º - Lavrar-se-á o termo de encerramento somente por ocasião do término do livro, consignando-se qualquer fato relevante, como folha em branco, certidões de cancelamento de atos, dentre outros.

§ 4º - Após a lavratura do termo de abertura ou de encerramento, o livro deverá ser apresentado ao Juiz da Vara ou Diretor do Foro, conforme o caso, o qual lançará o seu visto, podendo determinar providências que se fizerem necessárias.

§ 5º - Considerando-se a natureza dos atos escriturados, os livros poderão ser organizados em folhas soltas, datilografadas, impressas por sistema de computação ou por fotocópias, e não ultrapassarão o número de 200 (duzentas) folhas, numeradas e rubricadas, que deverão, na medida do possível, ser encadernados após seu encerramento.

Art. 221 - A conferência da abertura, rubrica e encerramento dos livros cartorários efetivado pelo Escrivão, será responsabilidade do Juiz ao qual estiver subordinado o cartório a que pertencerem referidos livros.

Parágrafo único - Os livros da Direção do Foro, Distribuidor, Contador, Avaliador e demais necessários que não estiverem vinculados diretamente a um Juiz, mas com atuação comum às diversas Varas, serão da competência do Juiz-Diretor do Foro e da responsabilidade do responsável pelo ofício.

Art. 222 - Nenhum processo será entregue com o termo de "Vista" a Advogado, sem a prévia assinatura no livro próprio.

Art. 223 - Nos termos de "conclusão" ao Magistrado e de "vista" ao Ministério Público, constará, de forma legível, o nome do Juiz e o do Promotor, bem como a data do efetivo encaminhamento dos autos, sendo inadmissíveis a conclusão e a vista sem data ou a permanência dos autos em cartório com tais termos.

§ 1º - No caso de transferência, substituição, promoção, remoção e férias, das autoridades referidas no *caput*, não será necessária a renovação da conclusão ou da vista, devendo, todavia, por ocasião da manifestação haver consignação da data da assunção ao cargo.

§ 2º - A descarga, também obrigatória, será feita na presença do interessado que o exigir e o Escrivão certificará nos autos o dia e a hora em que os recebeu.

§ 3º - As assinaturas lançadas pelo Magistrado deverão ser identificadas, por carimbo ou outro meio idôneo.

Seção II - Dos Registros

Subseção I - Das Comarcas em Geral

Art. 224 - São de uso obrigatório:

I - Livro de Protocolo de Correspondência;

II - Livro Carga para Advogado;

III- Livro Carga para o Promotor de Justiça;

IV- Livro Carga para o Juiz;

V - Livro de Registro de Feitos Administrativos;

VI - Livro de Visitas e Correições;

VII - Livro de Exercício de Juizes;

VIII - Pasta-Arquivo de Atos Administrativos Expedidos pelo Magistrado;

IX - Pasta-Arquivo com as Circulares e Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça;

X - Pasta-Arquivo dos Mapas Estatísticos;

XI - Pasta das Relações Remetidas para Publicação.

Art. 225 - Além do previsto no artigo antecedente, são também de uso obrigatório nos Cartórios Cíveis, respeitada a competência da Unidade:

I - Livro de Registro Geral;

II - Livro de Registro de Execuções Fiscais;

III- Livro de Registro da Infância e da Juventude;

IV- Livro de Registro de Cartas Precatórias;

V - Livro de Tutelas e Curatelas;

VI - livro de Registro de Testamentos;

VII - Livro de Conta Bancária Vinculada ao Juízo;

VIII - Livro de Pautas de Audiência;

IX - Livro de Termos de Audiência;

X - Livro de Registro de Sentença;

XI - livro Carga para Avaliador;

XII - Livro Carga para Contador;

XIII- Livro Carga para Distribuidor;

XIV- livro Carga para Peritos;

XV - livro de Registro de Mandados.

Art. 226 - Além do previsto no art. 224, são também de uso obrigatório nos cartórios criminais, respeitada a competência da unidade;

- I - livro de Registro Geral;
- II - livro de Registro de Cartas Precatórias;
- III- Livro de Conta Bancária vinculada ao Juízo;
- IV- Livro de Pautas de Audiência;
- V - Livro de Termos de Audiência;
- VI - Livro de Registro de Sentença;
- VII - Livro Carga para Contador;
- VIII - livro Carga para Distribuidor;
- IX - Livro Carga para Peritos;
- X - livro de Registro de Mandados;
- XI - livro Rol dos Culpados;
- XII - Livro de Registro de Inquéritos Policiais;
- XIII- Livro de Registro de Execuções Penais;
- XIV- Livro de Armas e Objetos Apreendidos;
- XV - Livro de Termo de Fiança;
- XVI - Livro de Registro de *Sursis*;
- XVII - livro de lista e Sorteio de Jurados;
- XVIII - livro de Ata de Julgamento do Tribunal do Júri;
- XIX - livro de Registro de Suspensão Condicional do Processo - Lei 9.099/95;

XX - Livro de Registro de Transação Penal — Lei 9.099/95.

Subseção II - Do Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau - SAJ/PG

Art. 227 - Nas comarcas onde o sistema SAJ/PG estiver homologado, é obrigatória a manutenção dos seguintes registros:

I - Área Cível:

a) Livro de Protocolo de Correspondências;

b) Livro Carga para Advogado;

c) Livro Carga para o Promotor de Justiça;

d) Livro Carga para o Juiz;

e) Livro de Visitas e Correições;

f) Livro de Exercício dos Juizes;

g) Livro de Registro de Testamentos;

h) Livro de Termos de Audiência;

i) Livro de Registro de Sentença; j)

Livro Carga para Avaliador; l)

Livro Carga para Contador; m)

Livro Carga para Distribuidor; n)

Livro Carga para Perito; o) Livro

de Registro de Mandados;

- p) livro de Conta Bancária Vinculada ao Juízo; e
- q) Pasta-Arquivo de Atos Administrativos Expedidos pelo Magistrado.

II - Area Criminal:

- a) Livro de Protocolo de Correspondências;
- b) Livro Carga para Advogado;
- c) Livro Carga para o Promotor de Justiça;
- d) livro Carga para o Juiz;
- e) livro de Visitas e Correições;
- f) livro de Exercício dos Juizes;
- g) Livro de Termos de Audiência;
- h) livro de Registro de Sentença;
- i) livro Carga para Contador;
- j) livro Carga para Distribuidor;
- l) Livro Carga para Perito;
- m) Livro de Registro de Mandados;
- n) livro de Termo de Fiança;
- o) Livro de Armas e Objetos Apreendidos;
- p) livro de lista e Sorteio de Jurados;
- q) livro de Ata de Julgamento do Tribunal do Júri;

r) Livro de Registro de *Sursis*;

s) Livro de Conta Bancária Vinculada ao Juízo; e

t) Pasta-Arquivo de Atos Administrativos Expedidos pelo Magistrado.

Parágrafo único - É facultado, a adoção de pastas que contenham as informações exigidas para os livros.

Art. 228 - O uso dos demais livros torna-se facultativo, a critério do Magistrado.

Art. 229 - O vencimento dos prazos processuais ocorrerá na forma da lei, salvo a hipótese de força maior, precedida de notificação formal do Técnico de Suporte Operacional a todos os Magistrados da comarca.

§ 1º - No que concerne ao SAJ/PG, considera-se motivo de força maior a falta prolongada de energia elétrica, quebra do computador servidor, quebra do banco de dados repositórios das informações e casos congêneres.

§ 2º - A portaria que suspender o prazo deverá ser expedida pelo Magistrado, afixando-se no mural do cartório e átrio do fórum, com remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º - Nos casos em que a suspensão implicar na dilação do prazo para recurso, deverá ser lavrada a respectiva certidão para o fim de conhecimento do Órgão Recursal.

Art. 230 - Os Escrivães e servidores deverão atualizar, se possível diariamente, no SAJ/PG, observadas as reservas legais, as informações referentes aos processos em andamento, de forma a manter o sistema em inteira consonância com a situação dos autos respectivos.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral da Justiça, por ocasião das inspeções ou correições e mesmo via rede, efetuará fiscalização sobre o conteúdo e qualidade das informações constantes do SAJ/PG.³⁵

Art. 231 - A homologação do sistema será efetivada através de Provimento próprio para cada comarca, após satisfeitos todos os requisitos exigidos, e, confirmados em Ata própria pela Corregedoria-Geral da Justiça.

" Provimento 77/98

Subseção III - Das Contadorias

Art. 232 — Deverão as Contadorias Judiciais manter as Guias de Recolhimento Judicial Resumidas - GRJR à disposição dos interessados, mas sob seu controle, afixando tabelas com os valores das conduções (diligências) dos Oficiais de Justiça em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único - Ao lado das tabelas, em tamanho razoável, deverá ser afixado modelo explicativo de como preencher as guias.

Art. 233 - As Contadorias Judiciais poderão fornecer as guias resumidas aos Srs. Advogados, ou alguém por eles (secretário ou estagiário), podendo esses profissionais efetuar seu preenchimento de maneira legível (exclusivamente nos valores indicados nas tabelas) e realizar o recolhimento, anexando posteriormente a via restante na petição a ser entregue na Distribuição.³⁶

Subseção IV - Das Disposições Comuns - Distribuição/Contadoria

Art. 234 — Toda e qualquer petição inicial que se achar no Cartório de Distribuição ou na própria Contadoria Judicial, eis que lá deixada por Advogado para feitura do cálculo das custas, terá seu "protocolo" cancelado e será devolvida ao causídico, com os documentos que a acompanham, se, passados 30 (trinta) dias, não for providenciado o respectivo preparo.

§ 1º. Em se tratando de precatórias, se vencido o prazo de seu cumprimento, será ela devolvida à origem; se ainda em curso a dilação, será o Advogado intimado para, nos 30 (trinta) dias referidos no *caput*, providenciar o preparo; não havendo, o "protocolo" será cancelado e a carta devolvida à origem, mediante ofício assinado pelo Diretor do Foro, que se fará acompanhar, sempre, da prova do comprovante de entrega da respectiva intimação do causídico.

§ 2º. Não constando da deprecata o endereço do Advogado, esta será devolvida ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis (art. 39, I, CPC).

Art. 235 - As precatórias chegadas à Contadoria (via ECT ou malote) acompanhadas de cheques, emitidos pela parte ou seu procurador, cujos

³⁶ *Provimento 12199*

valores não alcancem o total das custas ou ultrapassem esse montante, estando em curso o prazo de seu cumprimento (da carta), ficarão aguardando a providência do servidor responsável, que, tanto em um quanto em outro caso, oficiará ao Advogado da parte, devolvendo-lhe o primeiro cheque e solicitando-lhe a remessa de outro, no prazo de 05 (cinco) dias, agora preenchido no valor preciso devido.

§ 1º. Havendo omissão do endereço do Advogado, aplica-se também a regra do § 2º do art. 234, deste Código.

§ 2º. No caso de não pagamento das custas no prazo assinado, o "protocolo" ficará sem efeito, e a deprecata será devolvida à origem, devendo a cópia do comprovante de entrega (A.R.) ser encaminhada, por ofício da Direção do Foro, ao titular da Unidade Jurisdicional onde tramita o processo do qual foi a carta extraída.

§ 3º. Se no momento da tomada dessa providência já estiver expirado o prazo de cumprimento da precatória, impõe-se a sua devolução desde logo ao Juízo de origem, mediante ofício da Direção do Foro, procedendo-se ao cancelamento do "protocolo" e certificando-se o motivo da devolução.

Art. 236 - Sempre que não houver o recolhimento das custas iniciais e estando vencido o prazo assinado pelo Juízo Deprecante para a realização do objeto da carta precatória, será o "protocolo" desta imediatamente cancelado e, mediante ofício da Direção do Foro, devolvida à origem.³⁷

Subseção V • Das Disposições Gerais

Art. 237 - Os Livros deverão ser escriturados, atendidas as disposições específicas deste Código, de forma a manter a organização do cartório, em especial:

I- O Livro carga para Advogado deve conter a assinatura legível ou identificação datilográfica do patrono, ensejadora de seu reconhecimento, acrescido do respectivo telefone para contato e número de inscrição na OAB;

II- No Livro de Registro do Exercício de Juizes, encadernado ou de folhas soltas, devem ser lançadas as datas em que os respectivos Magistrados assumirem, deixarem ou reassumirem o cargo;

"Prmimto99/98

III- O Livro de Registro das Contas Bancárias vinculadas ao Juízo, deve conter as seguintes colunas: a) número do processo; b) nome das partes; c) número da conta; d) data da abertura da conta; e) banco e agência; f) valor do depósito; e g) observações;

IV- O Livro de Registro de Sentenças será formado por folhas soltas datilografadas, impressas ou por fotocópia, cujos julgados serão registrados sequencialmente, com numeração renovável anualmente e de modo visível, até o limite de 200 (duzentas) folhas. Deve o registro ser encerrado no mesmo livro, ainda que ultrapasse o limite antes referido. As decisões proferidas em Embargos de Declaração, receberão o mesmo número do registro da sentença a que se referem, acrescido da letra "A", devendo ser objeto de averbação no verso da sentença já registrada;

V - No Livro de Mandados confiados para cumprimento aos Oficiais de Justiça ou no caderno de remessa de mandados à Central, será anotada a entrega e devolução destes, devendo ser mensalmente exibido para "visto" do Juiz;

VI- O Livro de Armas e Munições será escriturado com as seguintes colunas: a) nº de ordem; b) data de entrada; c) espécie; d) características; e) processo; f) nome do proprietário (réu, vítima ou terceiro); g) destino; h) observações;

VII - O Livro de Bens Apreendidos deverá conter as seguintes colunas: a) nº de ordem; b) data de entrada; c) espécie; d) características; e) processo de origem; f) nome do proprietário (réu, vítima ou terceiro); g) destino; h) observações.

Capítulo IV - Da Capacidade Postulatória e da Distribuição

Art. 238 - Os Distribuidores, antes da distribuição dos feitos, deverão verificar na oportunidade do ajuizamento das petições por Advogados inscritos na OAB/SC, na *Intranet* do Tribunal de Justiça, *link* (item) da Corregedoria-Geral da Justiça (Corregedoria/AdvSus/Advl.htm), ou via Sistema de Automação do Judiciário, quando possível for, se os Advogados subscritores estão impedidos do exercício profissional.

Art. 239 - Não havendo óbice ao exercício profissional, o ato de distribuição se consumará; havendo suspensão do (a) Advogado (a), o Sr. Distribuidor certificará o seguinte: "Certifico que o (a) Dr (a), (nome do Advogado), OAB nº , está impedido do exercício da advocacia, conforme consulta hoje realizada na *Intranet* do Tribunal de Justiça. Data. Assinatura", encaminhando a petição inicial ao Diretor do Foro ou a contestação ao Juiz de Direito da respectiva Unidade Jurisdicional, para as determinações pertinentes.

Art. 240 - Por *e-mail*, deverão os Distribuidores não cadastrados solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça (cgj@tj.sc.gov.br) senha de acesso às informações, sendo de inteira responsabilidade do servidor eventual utilização indevida da mesma.

Art. 241 — Sempre que a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Santa Catarina comunicar alterações na relação dos Advogados suspensos, caberá à Assessoria de Informática do Órgão Censório proceder as adequações competentes, para mantê-la inteiramente atualizada.

Art. 242 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos feitos cíveis e criminais.³⁸

Capítulo V - Do Processo Judicial

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 243 - Nos processos de usucapião, deverão ser cumpridas as exigências legais relativas à identificação, limites e localização do bem usucapido com o fim de facilitar o registro imobiliário.

Parágrafo único - Juntar-se-á, sempre que possível, certidão positiva ou negativa referente à existência ou inexistência de domínio do imóvel usucapiendo.

Art. 244 - Nos recursos *ex officio*, deve-se aguardar que decorra o prazo do recurso voluntário, antes da remessa dos autos ao órgão recursal.

Art. 245 - A prioridade assegurada na tramitação de ações penais em que há prisão provisória não pode excluir na pauta de audiências o equilíbrio com os processos em que o acusado está em liberdade.

³⁸ " Provimento 30/98

Art. 246 — Será destinado tratamento prioritário (no atendimento pessoal) aos Advogados militantes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 247 - Recomenda-se, quando possível, tratamento prioritário nas ações em que figure como parte ou interveniente pessoa natural com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, a qual, mediante requerimento, poderá recebê-lo em todo e qualquer ato ou diligência, tais como publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, decisões e sentenças.³⁹

Seção II - Dos Advogados e Procuradores e Das Hipóteses de Vista e Carga de Processos

Art. 248 - A retirada de autos cíveis de cartório é reservada a Advogados, estagiários regularmente inscritos na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes, além de pessoas expressamente autorizadas por escrito pelo Advogado, sob sua responsabilidade.

Art. 249 - Em caso de tramitação mediante segredo de Justiça, o exame, em cartório, é restrito aos Advogados, ressalvadas informações às partes.

Art. 250 - Fluindo prazo comum, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição poderão os procuradores levá-los.

Art. 251 - Em matéria penal, a carga poderá ser efetuada, também, somente por Advogado ou estagiário regularmente inscritos na OAB, mesmo sem procuração, se o acusado indicar defensor no interrogatório ou em qualquer ocasião que comparecer em Juízo, bem assim de terceiros expressamente autorizados por escrito pelo Advogado, sob sua responsabilidade.

Art. 252 - Os autos cíveis e criminais findos poderão ser retirados pelo prazo de dez dias, mesmo que inexista procuração - inciso XVI do artigo 7º da Lei 8.906/94, ressalvado o disposto no artigo 249 deste Código.

Art. 253 - Existindo nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrendo circunstância relevante que justifique a permanência no cartório, reconhecida pela autoridade judiciária em despacho motivado, proferido de

³⁹ Provimento 73/98 c/c 8/99

ofício ou mediante requerimento da parte ou interessado, a vista de qualquer natureza ou retirada pelo prazo, ainda que de processos findos, é proibida, inclusive ao Advogado que houver deixado de devolvê-lo no prazo, e só o fizer depois de intimado (itens "2" e "3" do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Federal 8.906/94).

Art. 254 - No respectivo livro será anotado o número de registro da OAB e seção que a expediu, facultado ao servidor, se necessário, solicitar a apresentação.

Art. 255 - Para a cobrança de autos em carga dever-se-á observar o procedimento previsto nos artigos 458 e seguintes deste Código.

Art. 256 - Portarias expedidas no primeiro grau acerca da matéria de que trata esta Seção são absorvidas, observando-se o disposto no artigo 23 deste Código, para soluções de eventuais dúvidas.

Art. 257 - O livre acesso dos Advogados à repartição judicial não significa, nem assim deve ser entendido, como a faculdade de manuseio de livros, documentos, papéis e processos do cartório, o que somente ocorrerá mediante autorização do Escrivão ou servidor competente.

Seção III - Dos Autos Suplementares

Art. 258 - Devem ser formados autos suplementares, exigindo-se, para esse fim, que as partes ofereçam cópia de todas as petições e documentos não constantes de registro público.

Parágrafo único - Os autos suplementares somente podem sair do cartório, conclusos ao Juiz, na falta dos originais.

Art. 259 - Fica dispensada a formação de autos suplementares nos Juizados Especiais situados em comarcas que sediam Turma de Recursos.

Parágrafo único - Na hipótese em que for possível a execução provisória, a extração de carta de sentença compete a Turma de Recursos respectiva.

Seção IV - Das Disposições Pertinentes à Concordatas e Falências

Art. 260 - Declarada a falência, os livros obrigatórios serão depositados em cartório para repasse ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo Escrivão e assinados pelo Juiz.

Art. 261 - Inobservado o procedimento do artigo anterior, no mesmo dia em que foi iniciada a arrecadação, o síndico apresentará os livros obrigatórios ao Juiz, para seu encerramento.

Art. 262 - Prolatada sentença/decisão decretando falência ou concordata, o Escrivão deve providenciar o envio de "resumo" desta à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, nos termos do Decreto Lei. 7.661, de 21 de junho de 1945, arts. 15, inciso II, c/c 162, IV.

Art. 263 - No caso de ajuizamento de falências e concordatas, deverá ser encaminhado, mensalmente, pelo Distribuidor, ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, relação discriminada dos mesmos.

Seção V - Da Penhora

Art. 264 — O registro da penhora no respectivo cartório de Registro de Imóveis, previsto no § 4º do art. 659, do Código de Processo Civil, é diligência que compete à parte, sendo descabida sua efetivação por Oficial de Justiça ou pelo cartório judicial.

Art. 265 — Recaindo a penhora sobre terminal telefônico, o bloqueio da linha, quando da constrição, é de ser deferido somente quando demonstrado que o seu uso redundará em maior prejuízo ao credor.

Art. 266 - À Companhia Telefônica cabe averbar em seus registros as penhoras recaídas sobre terminais telefônicos, com o escopo de obstar a transferência de bem penhorado e, conseqüentemente, a possível fraude à execução.

Seção VI - Da Fixação de Alimentos

Art. 267 - A decisão judicial que determinar o desconto em folha de pagamento de servidores públicos ou trabalhadores privados, oriundas de pensão alimentícia, deverá especificar com clareza sobre quais rendimentos o desconto incide, esclarecendo sobre 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias, e observando, sempre que possível, a terminologia contida na legislação pertinente à remuneração das atividades exercidas pelo alimentante.

Parágrafo único - Onde forem adotadas expressões como rendimentos ou vencimentos líquidos, devem ser indicados quais os descontos permitidos, para efeito do cálculo da verba alimentícia.

Seção VII - Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 268 - Nos pedidos de alvará judicial, a autoridade judiciária deverá fiscalizar para que a inicial descreva, pormenorizadamente, as instituições onde constem os eventuais créditos, bem assim se possível, as contas respectivas e saldos atualizados.

Art. 269 - Não havendo informações suficientes, determinar que o(s) autor(es) emende(m) a inicial (art. 284, CPC), observado o disposto nesta Seção.

Art. 270 - Por oportunidade da sentença, prudente que o Magistrado descreva, dentre os créditos solicitados, os que foram deferidos, além das demais informações que entenda conveniente

Seção VIII • Do Arquivamento de Autos

Subseção I • Das Disposições Gerais

Art. 271 - O arquivamento de autos só se efetivará quando houver despacho judicial nesse sentido, cientes os interessados e após as anotações no sistema informatizado - SAJ/PG.⁴⁰

Art. 272 - Será anotado no processo o número da caixa correspondente, procedido o registro no SAJ.

⁰ PrmHminlo 55/99

Art. 273 - Os processos serão acondicionados em caixas próprias, numeradas pelo critério ordinal crescente e sem interrupção, com a indicação da Vara respectiva.

Parágrafo único - Na hipótese de desdobramento (apensamento ou aumento de volumes), anotar-se-ão as baixas de estilo, certificando-se nos autos o expediente.

Art. 274 - Onde houver Arquivo Central, determinado o arquivamento, serão observadas as regras anteriores, remetidos os autos respectivos pelo Escrivão da Vara.

§ 1º - Quando necessário, os cartórios requisitarão os processos através de impresso próprio e, no ato do recebimento, assinarão a carga respectiva.

§ 2º - A devolução ao Arquivo Central, que também será operada através de recibo, ocorrerá no prazo máximo de sessenta (60) dias, sendo que eventual apensamento em outra demanda será comunicado ao responsável pelo Arquivo Central, para conhecimento e registro pertinente.

§ 3º - Não será admitida reiteração de requisição devidamente atendida antes de decorridos 10 (dez) dias contados da data da primeira solicitação.

§ 4º - Na hipótese da não localização do processo requisitado, o responsável constará do requerimento a circunstância, elencando as informações pertinentes.

§ 5º - É vedado às partes e Advogados a consulta e retirada de processos diretamente no Arquivo Central, porquanto o pedido de vista e carga deverá ser formulado ao Juiz da Vara.

Art. 275 - A exceção das partes e Advogados por elas constituídos, não se permitirá a vista de autos processados em segredo de Justiça, salvo determinação judicial, facultada a extração de cópias nos autos nas condições ora elencadas também mediante despacho do Juiz competente.

Art. 276 - Ficam inalteradas as situações consolidadas até a data da publicação do Provimento que instituiu a nova modalidade.

Art. 277 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Foro, no caso de Arquivo Central, ou pelo Juiz da Vara, nas demais hipóteses.

Subseção II - Do Arquivamento das Ações Penais Pendentes do Pagamento de Multa

Art. 278 — É permitido o arquivamento administrativo das ações penais com sentença transitada em julgado, pendentes apenas do pagamento da multa no valor igual ou inferior a R\$ 5.000,000 (cinco mil reais).

Art. 279 - Mensalmente, deverá ser feita "remessa mensal à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, da relação dos feitos arquivados nas condições do artigo anterior, indicando o respectivo número, nome(s) do réu(s) e valor da multa;

Art. 280 - As ações penais arquivadas na forma do art. 278 ficarão à disposição da autoridade legitimada ativa *ad causam* para requerer o que entender adequado visando a satisfação do crédito.⁴¹

Seção IX • Da Assistência Judiciária Gratuita

Art. 281 - Por oportunidade do deferimento dos benefícios da assistência judiciária, ao prudente arbítrio do Magistrado, cabe recomendar a comprovação da insuficiência de recursos da parte, em declaração firmada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do Advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 282 - Caso deferida a assistência judiciária, serão as citações e intimações procedidas inicialmente por via postal, atendidas as disposições específicas contidas neste Código, estendendo-se também à notificação dos supostos pais no procedimento de averiguação de paternidade previsto na Lei 8.560/92.

Art. 283 - Nas causas em que for deferido o pedido de assistência judiciária gratuita há que se dar o mesmo tratamento dispensado as demais, não se justificando qualquer diferenciação.

⁴¹ *Provimento 22/98*

Seção X - Dos Editais

Art. 284 - Os editais de citação, intimação e os de praça ou leilão serão publicados por extrato, tanto no Diário da Justiça como nos jornais encarregados da publicação do expediente forense.

Art. 285 - Os editais deverão conter os requisitos necessários, exigidos por lei, trazendo o cabeçalho, destacadamente, os elementos identificadores como o nome ou nomes dos citandos, ou intimandos e a finalidade a que se destinam.

Art. 286 - Os resumos serão oferecidos pelo Advogado da parte interessada ou feitos pelo Escrivão, a pedido deste, e pelo mesmo rubricado, para ficar junto aos autos, cabendo em qualquer hipótese ao auxiliar verificar os requisitos legais.

Art. 287 - O Diário da Justiça não publicará editais em desacordo com os requisitos desta Seção.

Seção XI - Das Audiências

Art. 288 - Sem prejuízo das intimações ordinárias, deve ser afixado à porta da sala própria, a relação das audiências a serem realizadas durante o mês vindouro.

Art. 289 - As audiências devem ser designadas pelo próprio Juiz.

Art. 290 - O Juiz somente deverá designar nova audiência, por não se ter realizado a anteriormente designada, depois do Escrivão informar detalhadamente, o motivo da impossibilidade de sua realização na data marcada. A simples alegação de força maior nada explica, sendo necessário que fique esclarecido em que consistiu o motivo impeditivo.

Art. 291 - Somente nos casos de comprovada força maior é que a transferência poderá ser deferida.

Art. 292 - No prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da audiência, o Escrivão examinará o processo a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos se for o caso.

Parágrafo único - A providência deverá ser certificada nos autos.

Art. 293 - A inquirição testemunhal deve fazer-se segundo o que dispõe o art. 203, do Código de Processo Penal, não sendo recomendável consignar no termo de depoimento que a testemunha se reportou a outro anteriormente prestado no inquérito.

Seção XII - Das Audiências Conciliatórias

Art. 294 - Em face dos arts. 331 e 447 do Código de Processo Civil, facultase, no âmbito cível, a utilização do "Programa de Audiências Conciliatórias", selecionando o Juiz de Direito ou Substituto as ações cíveis que comportarem aquele ato, reservando para isto não mais que 2 (dois) dias por semana e pautando no máximo 15 (quinze) audiências por dia, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 295 - É recomendável a exclusão do "Programa de Audiências Conciliatórias" das ações que por sua natureza ou fase processual em que se encontrem, não permitam, desde logo, a conciliação.

Art. 296 - No despacho designando o respectivo ato, deverá ser ordenado o comparecimento pessoal das partes e seus procuradores, estes intimados através do Diário da Justiça e aqueles por AR/MP (aviso recebimento mão própria), quando possível.

Art. 297 - O Escrivão, ou servidor especialmente destacado, manterá registros estatísticos do percentual de comparecimento e solução encontrada.

Art. 298 - Inexitosa a tentativa de conciliação, não comportando a ação a imediata sentença, o Juiz de Direito ou Substituto procurará declarar saneado o processo, fixando os pontos controvertidos (CPC, art. 331, § 2º) sobre os quais recairá a prova, marcando concomitantemente a audiência de instrução e julgamento, intimadas as partes presentes.

§ 1º - Tratando-se eventualmente de ação nova (de procedimento ordinário), o réu deverá ser citado (com antecedência que não estenda o prazo contestacional), com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, recebendo a necessária contrafé, para comparecer à audiência conciliatória, ficando ciente de que sua ausência determinará a fluência *incontinenti* do prazo legal para resposta (CPC, art. 297), a partir do dia útil imediatamente seguinte ao da solenidade, sem outra comunicação.

§ 2º - Nas ações regidas por procedimento sumário, é recomendável a designação de audiência conciliatória já no despacho inicial, com a proximidade possível, citando-se o réu, com as cautelas legais, e advertindo-se-o de que sua ausência ou presença sem acompanhamento de Advogado determinará julgamento de plano (CPC, art. 277, § 2º).⁴²

Seção XIII - Das Cartas Precatórias

Art. 299 — Nas comarcas Comarcas onde o SAJ não estiver homologado, as deprecatas devem ser registradas em livro Próprio, sob a fiscafeação do Juiz.

Art. 300 - O cumprimento das deprecatas deve ser prioritário, com o fim de proporcionar a rápida tramitação do processo principal.

Art. 301 - Em todas as cartas precatórias, tanto cíveis como criminais, deve ser consignado o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas.

Art. 302 - Na designação de data para ato processual dependente do cumprimento e devolução de precatória, considerar as eventualidades do tempo despendido com a remessa por via postal, as diligências do cartório e o cumprimento da precatória, fixando-a com tempo razoável para a sua devolução, assim se entendendo, nos casos sem urgência, um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 303 - Na requisição dos atos judiciais por precatória e que não sejam probatórios, na forma acima indicada, devem os Magistrados, esgotado o prazo previsto na carta precatória, diligenciar o seu cumprimento junto ao Juízo deprecado e, negativa a diligência, à Corregedoria-Geral da Justiça. Parágrafo único - Nas solicitações, incluir os dados completos sobre a precatória e cópia dos expedientes já dirigidos ao Juízo deprecado.

" *Provimento 02/99*

Art. 304 - Devolvida a carta precatória, cumprida ou não, o Escrivão juntará aos autos principais apenas as peças contendo atos e diligências necessários ao conteúdo do feito (excluídas aquelas em duplicidade, p. ex., inicial, resposta etc), salvo determinação judicial em contrário, incluindo a conta de custas, se houver, para o cálculo final.

Art. 305 - Quando o cumprimento da diligência deprecada independer de formalidade específica, constituindo-se em ato de simples ciência, intimação ou notificação, ou ato assemelhado, a própria carta precatória poderá servir como mandado, a critério do Juiz deprecado, dispensada a autuação, sem prejuízo, todavia, das cautelas para evitar o extravio das peças que a integram.

Art. 306 - No caso de correspondência dirigida às comarcas com mais de uma Vara, indicar, expressamente, o Juízo destinatário, especialmente em se tratando de solicitação de informações sobre tramitação de cartas precatórias, evitando a remessa às Direções de Foro.

Art. 307 - Após a distribuição da deprecata, há necessidade de utilização do serviço de comunicação da distribuição de precatórias, informando aos Juízos deprecantes a Vara para a qual foi distribuída a carta, possibilitando que o Juiz deprecante possa dirigir-se diretamente a Vara deprecada.

Art. 308 - As Contadorias deverão fornecer aos Advogados, quando do oferecimento de petições cíveis indicando testemunhas a serem ouvidas no Juízo deprecado, informações a respeito dos valores a serem recolhidos. Na forma constante do artigo seguinte, esse setor confeccionará a guia adequada, em quatro vias, devendo o interessado realizar o pagamento, restituir duas vias à Contadoria e, por fim, anexar uma delas no petitório a ser entregue na Distribuição.

Art. 309 - Irrealizado o procedimento supra, deverão os Juizes de Direito ou Substitutos, no âmbito da competência cível, no momento da expedição de deprecata, havendo despesas a recolher, determinar aos Escrivães o envio dos autos à Contadoria para identificação do valor a ser recolhido, inclusive da condução (diligência) - tabelas insertas na INTRANET -, e preenchimento da guia necessária, intimando-se após o Advogado. Não sendo possível a identificação precisa da localidade, poderá o Contador valer-se do valor médio, cobrado no Juízo deprecado.

§1º - O Contador lançará na GRJ respectiva o número da conta da Direção do Foro (informação constante da Circular 99/99) do Juízo deprecado, para onde será remetida a importância apurada.

§2º - Em se tratando de serviço não oficializado, a inclusão da verba correspondente deverá ocorrer no campo II do documento a fim de que o Juiz-Diretor, no momento oportuno, determine a expedição de alvará.

§3º - Efetuado o depósito, será expedida a carta e nela anexada a correspondente guia, com posterior envio ao Juízo deprecado.

§4º - Cumpre à Contadoria do Juízo deprecante, enquanto não ultimada a informatização do sistema de custas no Estado, a remessa de cópia da guia à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 310 - Havendo necessidade, o Juízo deprecado poderá determinar a intimação direta das partes e Advogados, preferencialmente via "AR" ou "AR/MP", com ressarcimento ao final, comunicando, no caso de audiência, para simples conhecimento, o Juízo deprecante.

Art. 311 - Os mandados expedidos em cartas precatórias oriundas de executivos fiscais municipais poderão ser cumpridos por Oficiais de Justiça *ad hoc*, havendo, cedidos por Município integrante do Juízo deprecado, sem recolhimento da condução (diligência), dando-se a correspondente reciprocidade na hipótese inversa.

Art. 312 - No Juízo cível, requerida a prova por precatória antes do despacho saneador, terá ela efeito suspensivo; requerida após o saneamento do processo não terá efeito suspensivo, devendo apenas o Juiz aguardar o transcurso do prazo para proferir sentença de mérito⁴³.

Art. 313 - No crime, deve o Juiz consignar na decisão respectiva que a carta expedida não suspenderá a instrução e que, findo o prazo nela previsto, o julgamento será realizado.

⁴³ Vide art. 338 do CPC.

Art. 314 - Compete ao Juízo deprecante, segundo seu prudente arbítrio e critério de conveniência, na amplitude da defesa, autorizar seja o réu interrogado por carta precatória, inclusive com o recebimento da defesa prévia, sem prejuízo de outro prazo processual.

§ 1º - Deve ser anexado às cartas precatórias criminais cópia da denúncia, da portaria, da queixa ou representação e da defesa prévia, bem como, se necessário for, o instrumento do crime.

§ 2º - É recomendável que a autoridade deprecante faça constar as perguntas que entender necessárias à formação de seu Juízo.

Art. 315 - Nas comarcas integradas, instituídas pela Lei Complementar nº 75, de 08.01.93, e no exercício da competência conferida pelo art. 2º, da Resolução nº 2/95-CM, recomenda-se aos Juizes com competência criminal e precatórias, que:

I - em se tratando de réu preso, o cumprimento da carta precatória remetida deve ser imediato;

II - nos demais casos, os aspectos relativos à distância da residência, profissão e possibilidade financeira da testemunha devem ser levados em conta antes da expedição da carta;

III- a cooperação entre os Juizes integrados pelas comarcas, com o fim de realizar o escopo da lei, ou seja, facilitar a justiça e dar celeridade aos atos processuais;

IV- as dúvidas sejam suscitadas perante o Órgão Correicional, via ofício.

Parágrafo único - Caso a testemunha, residente em comarca integrada diversa da determinante do ato, não compareça para ser inquirida, deverá ser expedida carta precatória, porquanto "não seria justo impor ao cidadão, morador de comarca diversa da que tramita o processo, deslocar-se as suas custas para prestar relevantes serviços à Justiça", conforme decidiu este Tribunal no Conflito de Jurisdição nº 240, da Capital, rei. Des. Genésio Nolli.

Art. 316 - Em se tratando de réu segregado, imprimir à tramitação a maior urgência, evitando-se o injustificado retardamento da instrução processual, assinalando destacadamente esta circunstância.⁴⁴

Seção XIV - Da Execução fiscal

Subseção 1 - Das Disposições Gerais

Art. 317 - Nas ações de execução fiscal, para fins do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, será considerado o valor em reais que, na data da distribuição, equivaler a 283,43 UFIR.⁴⁵

Art. 318 - Para as citações e intimações nas ações de execução fiscal observar-se-á o disposto nos arts. 391 a 404 deste Código, ressalvado o disposto na legislação específica.

Subseção II - Do Sistema Integrado de Execução Fiscal

Art. 319 - Para a otimização dos procedimentos disciplinados na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá o titular do crédito, a seu ônus, colaborar designando servidores públicos para a realização dos atos forenses internos e externos pertinentes.

Art. 320 — Instalar-se-á o Sistema Integrado de Execução Fiscal (SIEF), mediante "Ata de Instalação", após a troca de correspondência específica, observado os termos da Resolução nº 003/97, da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Compete à Corregedoria-Geral da Justiça, como medida preliminar, verificar o número de processos, a regularidade dos endereços fornecidos, o quadro de pessoal judiciário disponível, registrando os elementos indispensáveis para adequação efetiva.

Art. 321 - Os servidores do ente público tributante colocados à disposição da Unidade Judiciária, depois de treinados, poderão realizar, se necessário, atribuições internas de Técnico Judiciário Auxiliar, e, como *ad hoc*, externas, consistentes no cumprimento de mandados citatórios e intimatórios, penhoras, avaliação, hasta pública e outros, a critério do Magistrado responsável.

^M ~~Alterações feitas nesta seção em decorrência do~~
Provimento 21/99 " Provimento 94/98

Art. 322 - Poderá o Magistrado responsável, observados os termos da legislação pertinente, atento às peculiaridades locais, solicitar auxílio ao ente público tributante, instituir modelos, imprimir práticas e rotinas cartorárias, designar coordenadores para atuações específicas, e delimitar áreas e zonas de atuação, inclusive dos Oficiais de Justiça, podendo consultar previamente o Órgão Correicional.

Art. 323 - Mensalmente, o desempenho da Unidade Judiciária será objeto de análise conjunta a fim de ser constatada a conveniência, oportunidade e resultado das medidas aplicadas.

Art. 324 - Caberá ao Juiz-Corregedor designado, para implementar e aperfeiçoar o SIEF, a realização de todos os atos indispensáveis ao pleno êxito do sistema, podendo sugerir alterações para rapidizar a plena satisfação do crédito tributário, tocando-lhe ainda o recebimento de propostas de aperfeiçoamento, sempre por escrito.⁴⁶

Seção XV - Dos Presos, Mandados de Prisão e Alvarás de Soltura

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 325 - Na oportunidade de encaminhamento de presos ao Sistema Penitenciário do Estado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Guia de Recolhimento, devidamente preenchida;

II - cópia da sentença;

III- cópia da denúncia;

IV- certidão do Cartório Cível, que mencionará a existência ou não de ação de reparação de danos;

V - boletim de vida carcerária;

VI - atestado médico, no qual constará se o apenado sofre ou não de doença infecto-contagiosa.

⁴⁶ Pnmmto 10/98

Art. 326 — Concedida vaga no Manicômio Judiciário, na data designada, o paciente deverá ser apresentado aos peritos daquele nosocômio, acompanhado de processo-crime, bem como do incidente respectivo.

Art. 327 - É vedada a utilização dos serviços de presos provisórios ou já definitivamente condenados, salvo nas hipóteses legais.

Art. 328 - Somente deve ser autorizada a permanência de presos condenados em outros Estados, nas Penitenciárias ou Cadeias Públicas catarinenses, após prévia consulta à Diretoria de Administração Penal.

Art. 329 - O Juiz da Comarca deverá ter conhecimento, por ofício, da entrada, saída e fuga de presos, dos estabelecimentos penais sujeitos a sua Corregedoria permanente.

Art. 330 - Os presos provisórios devem permanecer na Cadeia Pública da respectiva comarca, adotando, em 30 (trinta) dias, os Magistrados com competência em matéria criminal, as medidas necessárias junto à autoridade policial para atendimento da Lei.

Ait. 331 - Recomendar a observância do art. 37, do Código Penal, pois "as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal", ajustando esse princípio às situações existentes, com prevalência do regime especial.

Subseção II - Dos Mandados de Prisão

Art. 332 - Recomenda-se a inserção em todos os mandados, cartas precatórias ou requisições telegráficas (art. 289, parágrafo único, CPP), que tenham por objetivo a prisão de alguém, expedidos em procedimentos cíveis ou criminais, além dos requisitos do artigo 285, parágrafo único e suas alíneas, do Código de Processo Penal, o tempo de validade da ordem de segregação e, especialmente nos casos de processos penais, a data em que ocorrer a prescrição da pretensão executória da reprimenda irrogada.

Parágrafo único - A recomendação constante neste artigo não se aplica aos casos de decretação da prisão em virtude de pronúncia, prisão preventiva ou outros casos em que a lei não estabelece o tempo de duração do confinamento.

Art. 333 - No caso de envio de mandado de prisão à Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, fazer expressa referência:

I - qualificação completa;

II - descrição física;

III- fotografias e individuais datiloscópias;

IV- número do mandado de prisão;

V - data da emissão do mandado de prisão;

VI - identificação do Tribunal ou Juízo que expediu o mandado de prisão;

VII - dispositivos legais infringidos;

VIII - indicação da pena máxima, ou em concreto, em caso de condenação;

IX - breve sumário dos fatos (não é necessária a remessa de cópias de sentenças);

X - mencionar se há interesse na extradição.

§ 1º - No caso de cancelamento das buscas, informar o órgão quando da:

a)- localização e/ou prisão do requerido;

b)- prescrição da pena;

c) revogação do mandado de prisão.

§ 2º - A atualização dos pedidos de prisão deve ser feita anualmente.

Art. 334 - Nas Unidades Judiciárias, através do "Sistema de Automação Judiciária" (SAJ), deverá ser mantido registro de controle dos mandados de prisão expedidos, inclusive por intermédio de carta precatória, assegurando o êxito das determinações punitivas.⁴⁷

⁴⁷ Prmimtnlo 12/98

Subseção III * Dos Alvarás de Soltura

Art. 335 - Não será permitida a saída ou soltura de preso, senão mediante alvará de soltura ou com ordem escrita da autoridade competente.

Art. 336 - Os alvarás de soltura deverão ser sempre submetidos à prévia assinatura do Juiz, deles constando os nomes, a naturalidade, o estado civil, a data de nascimento ou a idade, a filiação, a profissão, o endereço da residência, do trabalho, o número do inquérito policial, número do processo de conhecimento/precatória, bem como, sempre que possível, o número do R.G e do CIC, e os sinais característicos da pessoa a ser solta.

§ 1º - Quando estes atos forem preenchidos com omissão de dados essenciais à identificação, serão devolvidos ao Juízo expedidor, que procederá às retificações necessárias à complementação, de sorte a evitar o risco de solturas indevidas.

§ 2º - Deverá o Escrivão certificar a autenticidade da assinatura do Juiz. Art.

337 - Nos alvarás de soltura serão consignados:

I - a data da prisão;

II - a natureza dela (em flagrante, preventiva ou em virtude de sentença condenatória etc);

III- a pena imposta, na hipótese de condenação;

IV- a natureza da infração;

V - o motivo da soltura;

VI - a cláusula 'se por «/não estiver preso'.

Art. 338 - Os alvarás de soltura serão expedidos em 3 (três) vias, uma das quais ficará nos autos.

§ 1º - Quando a pessoa a ser posta em liberdade encontrar-se recolhida em estabelecimento da rede da Diretoria de Administração Penal, em qualquer dos Distritos Policiais da Capital, ou não constar dos autos onde ela encontra-se presa, o alvará de soltura será enviado ao Juízo das Execuções Penais.

§ 2º - Se estiver recolhida na Cadeia Pública da Comarca, o alvará será enviado à autoridade policial para cumprimento, por intermédio de servidor judicial.

§ 3º - Encontrando-se recolhida em Cadeia Pública de outra Comarca, deprecar-se-á a medida.

§ 4º - A remessa será feita sob a responsabilidade do Escrivão, mediante carga.

§ 5º - Sempre que o responsável pelo Presídio tiver qualquer dúvida em relação ao cumprimento do alvará que lhe foi encaminhado, comunicar-se-á, imediatamente, com o Juiz que expediu a ordem, solicitando instruções.

Art. 339 - Os alvarás de soltura expedidos no fim do expediente, às sextas-feiras ou na véspera de dia feriado, deverão ser encaminhados ao Serviço de Plantão Judiciário, para o devido e pronto atendimento.

Parágrafo único - O Escrivão do cartório expedidor do alvará certificará, no corpo deste, o horário da respectiva expedição.

Art. 340 - Ao liberar o preso, a autoridade responsável anotará o endereço de sua residência ou de outro lugar em que possa ser encontrado.

Art. 341 - Para melhor disciplina e segurança do processamento dos alvarás de soltura, dos contra-mandados de prisão e das requisições de réus presos, feitas pelo Juízos processantes, será realizado controle das assinaturas dos Magistrados, na forma do art. 4º, deste CNUCJ.

Art. 342 - As assinaturas dos Magistrados nos alvarás de soltura, contra-mandados de prisão e nas requisições de réus presos, serão conferidas com os padrões constantes nos fichários, sempre que a ordem tenha que ser cumprida, por intermédio da Diretoria de Administração Penal.

§ 1º - A conferência será anotada no documento, com a identificação do servidor por ela responsável.

§ 2º - Em caso de divergência, ou de inexistência de padrão no fichário, o funcionário entrará em contato com o cartório expedidor, para a devida confirmação, que certificará no papel. Assim também procederá quando a requisição provier de outro Estado.

§ 3º - Para essa diligência será usado o meio de comunicação consentâneo à urgência de cada caso.

Subseção IV - Da Transferência de Presos e Adolescentes Infratores

Art. 343 - A transferência de réus presos de Cadeias Públicas, de uma comarca para outra, no Estado, deverá atender às disposições desta Subseção.

Art. 344 - Os Magistrados não deverão efetuar transferência de réus presos das Cadeias Públicas de uma comarca para outra sem prévia consulta ao Juiz-Corregedor de Presídio ou das Execuções Penais da jurisdição destinatária.

Parágrafo único - Não sendo respondida a consulta em 10 (dez) dias e havendo urgência na remoção, a transferência poderá efetivar-se sem a concordância do consultado.

Art. 345 - A transferência de presos que afete o regime carcerário ou importe em troca da jurisdição da Vara das execuções criminais, somente será levada a efeito após autorização judicial.

Art. 346 - A transferência só deve realizar-se em caso de necessidade, observado, tanto quanto possível, que o réu preso aguarde o julgamento ou cumpra a pena, até ser transferido para estabelecimento penitenciário, em cárcere próximo de seu núcleo familiar.

Art. 347 - A transferência ou remoção de presos entre casas prisionais sob a jurisdição da mesma Vara de Execuções Penais poderá efetivar-se por determinação da autoridade administrativa.

Parágrafo único - Nesta hipótese, a movimentação deverá ser comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judiciária competente, que poderá revogar o ato.

Art. 348 - Observar-se-á, no que couber, a disciplina fixada nesta Subseção para a transferência de adolescentes infratores de unidades específicas de uma comarca para outra, devendo, nesse caso, a consulta ser formulada ao Juiz de Infância e Juventude do estabelecimento destinatário.

Subseção V - Da Interdição dos Presídios

Art. 349 - Antes de formalizar qualquer decreto de interdição temporária ou definitiva de presídio local, deve, previamente, o respectivo Juiz-Corregedor, encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça exposição de motivos, acompanhada de relatório circunstanciado da situação do estabelecimento penal, evidenciando a necessidade e a conveniência da medida proposta, assim como a solução disponível para a remoção dos presos.

Art. 350 - O documento deverá ser instruído com laudo de inspeção sanitária, realizado pelo Departamento de Saúde Pública, assim como de avaliação técnica acerca das condições de segurança do Presídio, firmado por engenheiro do Tribunal, ou da Prefeitura Municipal, ou por qualquer profissional da região.

Art. 351 - O Magistrado deverá aguardar, antes da consecução da medida proposta, o encaminhamento da questão, pelo Órgão Correicional, junto à Secretaria de Estado competente, para a tentativa de encontrar-se solução administrativa tendente a evitar o decreto da medida extrema.

Seção XVI - Das Sentenças Penais

Art. 352 - Deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça as sentenças em que haja condenação de estrangeiro.

Art. 353 - Todo estrangeiro que cumprir pena e se livrar solto deve ser apresentado ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira, do Departamento da Polícia Federal, na Capital, em Itajaí, ou Dionísio Cerqueira, tendo em vista o cumprimento do disposto nos artigos 26, 56, 57, 59, 60, 64, 66 e 68 da Lei 6.815/80.

Art. 354 - Sempre que o réu for condenado a pena privativa da liberdade, o Escrivão do crime respectivo comunicará a condenação ao Escrivão da Zona Eleitoral em que o condenado é eleitor, assim como à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado a que pertencer a Zona.

Parágrafo único - A comunicação será feita por ofício, do qual constarão o nome e qualificação do condenado, a Zona Eleitoral em que está inscrito e o número de sua inscrição, a natureza e o *quantum* da pena imposta, a data e trânsito em julgado da sentença condenatória e, quando for o caso, a data do acórdão do Tribunal que houver reexaminado a sentença.

Art. 355 - Nos casos de aplicação da pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos automotores, a carteira de habilitação deve ser encaminhada ao DETRAN-SC, acompanhada de uma cópia da sentença, a fim de evitar que o apenado venha a obter uma 2ª (segunda) via do documento.

Seção XVII - Da Execução Penal

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 356 - O cumprimento da pena privativa da liberdade em Penitenciária está subordinado a prévia expedição da guia de recolhimento, fornecendo a autoridade administrativa o devido recibo.

Art. 357 - O processo de Incidente de Execução, registrado em livro próprio, atenderá na Unidade Judiciária com competência em execução penal o procedimento estabelecido nos artigos 194 *usque* 197, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 358 - Remeter-se-á, em definitivo, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais respectiva, fotocópias autenticadas da denúncia, sentença, acórdão (se houver), certidão do trânsito em julgado, da guia de recolhimento, bem como do laudo psiquiátrico, quando existir incidente de sanidade mental, e outras reputadas indispensáveis, as quais serão registradas e autuadas, em livro próprio, sob a denominação PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL, recebendo a sigla "PEC".

Art. 359 - Os autos do processo-crime originais permanecerão no Cartório da Comarca de origem, para atender às requisições de informes que possibilitem a imediata análise de pedidos de revisão criminal, *habeas corpus* ou outro recurso.

Art. 360 - A documentação referida no art. 358 será devolvida à Comarca de origem sempre que não se efetivar a prévia prisão do condenado, ou quando for remetida com ausência de cópia da guia de recolhimento, ou, ainda, quando restar impossibilitada, sob qualquer forma, a execução da pena.

Art. 361 - As disposições desta Seção incidem, especificamente, no Juízo da 2ª Vara da comarca de Curitiba, na 2ª Vara da comarca de Chapecó e Vara de Execuções Penais da Capital.

Art. 362 - Os requerimentos de unificação de penas, mudança de regime de cumprimento de pena e livramento condicional e providências afins, devem ser decididos com a maior brevidade possível visando celeridade do feito.

Art. 363 - Deverão os Juizes de Direito Corregedores de Presídios ou Penitenciárias incentivar e fiscalizar a formação profissional do condenado, através do trabalho interno e externo, este se possível em obras públicas ou serviços públicos realizados por órgãos da administração direta ou indireta, quer sejam federais, estaduais ou municipais (arts. 32 a 37 da Lei 7.210, de 11/07/84).⁴⁸

Subseção II - Da Execução Provisória

Art. 364 - É possível os Juizes de Direito com competência em matéria criminal, determinar a extração, por cópia, dos atos processuais necessários à formação do "PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO" — "PEC PROVISÓRIO", antes da remessa dos respectivos autos de processo-crime ao Tribunal de Justiça, em grau de recurso, com trânsito em julgado para a acusação, possibilitando assim a execução provisória.

Art. 365 - O "PEC PROVISÓRIO" será formado com peças previstas no artigo 358 deste Código, sendo obrigatória a inserção de certidão referente ao recurso da defesa e o trânsito em julgado para a acusação.

⁴⁸ *Provimento 12/98*

Art. 366 - Os feitos serão registrados no livro já existente nas Unidades Judiciárias, acrescentada, apenas, a expressão "Provisório", salvo na hipótese de cadastro no SAJ, devidamente homologado.

Art. 367 - Após o julgamento do recurso interposto e mantida a condenação à pena determinante da continuidade da segregação, aquele expediente mencionado no art. 365 deste Código será utilizado para a execução definitiva, acrescentados os documentos necessários e realizadas as devidas anotações na autuação e registros.⁴⁹

Subseção III - Do Programa de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas⁵⁰

Art. 368 — Nos termos do art. 46 do Código Penal, ficam estabelecidas as bases do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, conforme aqui estabelecido.

Art. 369 - A prestação de serviços à comunidade ou a Entidades Públicas consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, CP).

Art. 370 - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP), nos horários estabelecidos pelo Juiz (art. 149, III, da Lei de Execução Penal).

Art. 371 - A prestação de serviços à comunidade ou a Entidades Públicas é forma de pena restritiva de direito (art. 43, IV), aplicada nas hipóteses definidas nos arts. 44 e 78, §1º, do Código Penal, tendo caráter autónomo e substitutivo das penas privativas de liberdade.

Art. 372 - Para a execução da pena restritiva de direito em questão, em consonância com o preceito do art. 149 da Lei de Execução Penal, há de se pressupor o conhecimento das aptidões e condições pessoais do apenado, o conhecimento das instituições onde os serviços poderão ser prestados e controle eficaz do cumprimento da pena.

⁴⁹ *Provimento 66/98*

⁵⁰ *Alteração em virtude da Lei 9714, de 25/11/98 (Lei das Penas Alternativas)*

Art. 373 - Para a implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, é necessário que o Juiz da execução da pena estabeleça:

a)um levantamento das instituições existentes na comarca, de caráter assistencial, particular ou pública, e sem fins lucrativos, aptas para a recepção dos apenados;

b)o conhecimento das condições pessoais do condenado, quanto à natureza dos serviços que poderá prestar;

c)a instalação de um serviço de apoio para o recolhimento de informações e acompanhamento de resultados.

Art. 374 - O levantamento das instituições com possibilidade de serem conveniadas poderá ser realizado por Assistente Social do Juízo, onde houver, ou por Assistente Social da Prefeitura Municipal ou outra.

§ 1º - O Assistente Social promoverá a colheita de informações sobre a natureza das atividades da instituição, o número eventual de vagas disponível, a habilitação exigida para o trabalho a ser realizado pelo prestador, condições físicas e de pessoal para acompanhar o cumprimento da pena, restrições quanto ao tipo de delito, horários para a prestação do serviço, conforme formulário de código SIPJ/1594.

§ 2º - Os dados obtidos pelo Assistente Social, nos termos do parágrafo anterior, deverão compor um fichário, que instrumentará a escolha do local onde o prestador de serviço deverá cumprir a pena.

Art. 375 - Feito o levantamento de que trata o artigo antecedente, e procedida a escolha da instituição beneficiária, deverá ser firmado um convênio entre o Juízo da execução e o estabelecimento de prestação de serviço, com regulação do modo de cumprimento da pena, definição do número de vagas e do sistema de controle, conforme formulário de código SIPJ/1592.

Art. 376 - Caberá ao Juiz da execução, na conformidade do art. 149, da Lei de Execução Penal, a designação da entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, que dará cumprimento à pena.

§ 1º - O Serviço de Assistência Social deverá previamente entrevistar o apenado, utilizando formulário de código SIPJ/1596, para conhecer as suas aptidões e condições pessoais, visando subsidiar o Juiz de elementos para a sua decisão, e para que o prestador possa ser encaminhado para a instituição mais adequada.

§ 2º - O Serviço de Assistência Social deverá, também, fiscalizar o cumprimento da pena, acompanhando a execução e visitando periodicamente a instituição conveniada, emitindo relatórios regulares, na forma do formulário de código SIPJ/1597.

§ 3º - Nas comarcas onde não houver Assistente Social do Poder Judiciário, o programa poderá ser implantado com a colaboração da Prefeitura Municipal.

§ 4º - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (art. 150, LEP).

Art. 377 - A execução da pena de prestação de serviços à comunidade ou a Entidades Públicas é atividade inserida na competência da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital, cabendo-lhe assumir o programa, através de pessoal próprio e de outros setores administrativos do Foro, além de outros órgãos da administração pública.

§ 1º - Nas comarcas do interior a coordenação e execução do programa incumbirá aos Juizes criminais.

§ 2º - Nas comarcas providas de duas Varas, com competência genérica para o cível e para o crime, a coordenação do programa incumbirá ao Juiz da 1ª Vara.

§ 3º - Nas comarcas providas de mais de uma Vara Criminal, a coordenação incumbirá ao Juiz da 2ª Vara Criminal (art. 103, § 2º, do Código Judiciário).

§ 4º - De qualquer modo, para que o programa tenha êxito, é indispensável a cooperação de todos os Magistrados da jurisdição criminal de todas as comarcas, que deverão definir os rumos do projeto, fazendo avaliações sistemáticas de resultado.⁵¹

¹ Alterações feitas a esta Subseção em virtude da Lei 9714, de 25/11/98.

Seção XVIII - Da Interceptação Telefônica

Art. 378 - As interceptações das comunicações telefônicas, após devida e reservadamente distribuídas, obedecidos os requisitos legais, podem ser ordenadas nos próprios requerimentos, servindo estes como autorização.

Art. 379 - As autorizações devem ser entregues diretamente à autoridade requerente.

Art. 380 - As providências do art. 8º devem ser efetivas após a apresentação do relatório de que trata o art. 6º, § 2º, todos da Lei 9.296/96.

Seção XIX - Das Multas

Subseção I - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

Art. 381 - Os depósitos de valores oriundos de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, deverão ser depositados em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, diretamente na conta-corrente, através de Documentação de Arrecadação de Receitas Federais -DARF, sob o código 5260, nos termos do Ato Declaratório n° 09, de 12.04.1995, da Coordenadoria do Sistema de Arrecadação/SRM/MF.

Parágrafo único - Os recursos decorrentes da Lei 9.099/95 deverão ser destinados ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, no tocante aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 382 - A conta-corrente, tipo "C", do Fundo Penitenciário Nacional -FUNPEN, onde deverão ser depositados os recursos a que se refere o art. 2º da Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto n° 1.093/1994 é: FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL. End.: Ed. Anexo II do MJ, 5º Andar - sala 504 - CEP: 70.064-900 - Brasília - DF. CGC: 00.394.494/0008-02. GESTÃO: 20908. BANCO: (001) - BANCO DO BRASIL S/A. C/C: 55.574.039-5. AG: 0452-9 - CENTRAL BRASÍLIA.

Art. 383 - Deverá ser encaminhado, periodicamente, ao Departamento de Assuntos Penitenciários - DEPEN, o demonstrativo dos depósitos efetuados, a fim de controle de receitas ao seguinte endereço: Ed. Anexo II, do Ministério da Justiça - 5º Andar - Sala 504 - CEP: 70.064-900 - Brasília-DF.

Subseção II - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA

Art. 384 - Nos feitos da competência do Estatuto da Criança e do Adolescente em que houver condenação em multa administrativa, esta deverá ser recolhida, na forma da lei (art. 214, ECA), ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Inexistindo na comarca aludido Fundo, o depósito deverá ser efetivado em conta com correção monetária, em favor do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA, conforme dispõe o inciso VI, do art. 4º, do Decreto nº 685, de 20 de Setembro de 1991.

Seção XX - Dos Inventários

Art. 385 - Recomenda-se, quanto aos Inventários em tramitação:

I- Salvo situações excepcionais, evitar a expedição de alvarás antes do pagamento das despesas;

II- Proceder à intimação de herdeiros e inventariante para que impulsionem o processo, quando ocorrer paralisação por período superior a trinta dias;

III- Realizar, sempre que possível, audiência conciliatória entre os herdeiros;

IV- Levar a efeito a venda de bens, em leilão público, para o pagamento das despesas constantes do cálculo, aventando-se a adoção do procedimento previsto no artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, caso decorra *in albis* o prazo de 30 dias para pagamento do imposto calculado, a contar do julgamento do mesmo (artigo 1.013, § 2º, CPC);

V - Dar conhecimento à Procuradoria-Geral do Estado dos processos onde não tenha ocorrido o pagamento dos tributos no prazo legal, para que tome as providências que entender cabíveis;

VI - Cientificar o representante do Ministério Público, quando presentes vestígios da prática de fatos definidos como crimes, bem como nos demais casos de intervenção legal.

Seção XXI - Do Programa de Hastas Públicas

Art. 386 - O "Programa de Hastas Públicas" (praças e leilões), aplicável inclusive às execuções fiscais, será regido pelas diretrizes aqui estabelecidas, devendo os Magistrados que aderirem ao projeto observá-las, na medida do possível.

Art. 387 - Inicialmente, o leiloeiro oficial da respectiva região será contatado pelo Magistrado da Vara ou Magistrados da Comarca com competência cível, visando entendimentos sobre a preparação do programa, que poderá redundar em ato administrativo conjunto dos julgadores, sempre observadas as peculiaridades locais e regionais.

Art. 388 - Nos processos que pendem exclusivamente de realização de praça ou leilão, já atualizado o débito exequiindo e a avaliação, sendo o caso, conveniente que o Juiz de Direito ou Substituto efetue a designação de leiloeiro oficial, com preferência para o da região, objetivando a concretização das hastas públicas, independentemente de compromisso.

§ 1º - Nos termos do assentado com o Magistrado da Vara ou Magistrados da comarca e havendo número suficiente de processos, o leiloeiro oficial, após devidamente autorizado por despacho ou portaria anexada nos respectivos autos, poderá ser autorizado a designar datas e indicar horários para as praças e leilões, com realização em local único, providenciar edital comum e enviá-lo à serventia, comunicar ao cartório as datas e horários para fins de intimação das partes (com antecedência mínima de 40 dias), anunciar no processo o valor (proporcional) da parte das despesas com a publicação do edital e, inclusive, confeccionar o auto e a carta de arrematação.

§ 2º - O leiloeiro, a quem o acesso aos autos será facilitado, com as cautelas de praxe, fica encarregado da divulgação do ato, nada impedindo que o Magistrado, em forma de notícia, publique a ocorrência do evento ou o divulgue em emissora radiofônica local, buscando atrair o maior número de concorrentes.

§ 3º - Positiva a primeira ou a segunda hasta pública, ao leiloeiro oficial cabe a imediata comunicação ao Juízo (após depósito e prestação de contas) para lavratura do auto e a expedição da carta de arrematação (art. 707, CPC), se a ele não couber este encargo; negativa a segunda hasta pública, o mesmo procedimento deverá adotar, agora para posterior pronunciamento judicial.

§ 4º - Os bens objeto da hasta pública, na medida do possível, poderão ser removidos para Depósito Público, onde houver, facilitando assim o acesso do público a eles.

Art. 389 - Recomenda-se, em cada comarca, a realização mínima de 4 (quatro) grandes hastas públicas por ano, número a ser aumentado em razão dos feitos em tramitação e dependentes do ato, sem prejuízo daquelas já designadas e devidamente preparadas.

Art. 390 - Certo que a remuneração do leiloeiro observará o estabelecido nos termos do art. 705, IV, do Código de Processo Civil, recomenda-se análise sobre a possibilidade de pagamento, mesmo de forma proporcional, quando iniciados os atos preparatórios à hasta pública sobrevier suspensão ou extinção do feito em razão de acordo.

Parágrafo único - Havendo adjudicação, necessária idêntica análise, com pagamento pelo credor e na mesma percentagem, se assim concluir o Magistrado.

Capítulo VI - **Das** Citações, Intimações e Mandados

Seção I - Disposições Gerais

Art. 391 - Na falta de prazo expressamente determinado (CNCJ, arts. 440 e 441), os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a exceção das Comarcas onde houver Central de Mandados, cujo lapso temporal para cumprimento é diverso.

Art. 392 - Quando tratar-se de intimação para audiência, os mandados deverão ser devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo deliberação judicial em contrário, acompanhados das certidões de estilo.

Art. 393 - No último dia do mês ou com menor frequência, se necessário, o cartório relacionará ao Juiz os mandados não devolvidos dentro do prazo e ainda em poder dos Oficiais de Justiça para cumprimento.

Art. 394 - Os mandados poderão ser assinados pelo Escrivão, desde que nele conste a observação de que o faz sob autorização do Juiz, com indicação do número da respectiva portaria autorizatória.

Parágrafo único. É vedado ao Escrivão subscrever:

I - os mandados de prisão;

II - os mandados para cumprimento de liminar;

III- os alvarás de soltura;

IV- os salvo-condutos;

V - as requisições de réu preso;

VI - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;

VII - os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

VIII - os mandados de busca e apreensão, penhora, remoção, arresto, sequestro e depósito;

IX - nos demais atos processuais onde há necessidade da assinatura pessoal do Juiz, pelo alcance e repercussão jurídica da medida, ou qualidade do destinatário.

Art. 395 - Os ofícios dirigidos a outro Juízo, a Tribunal ou às demais autoridades constituídas, deverão ser redigidos e sempre serão assinados pelo Magistrado remetente. Os dirigidos a outros cartórios e a pessoas físicas e jurídicas em geral, poderão ser assinados pessoalmente pelo Escrivão, com a observação de que o ato é praticado por autorização do Juiz, mencionando a respectiva portaria autorizatória.

Seção II - Da Via Postal

Art. 396 - As citações e intimações judiciais, para o cível, sem prejuízo do regime editalício, poderão ser cumpridas, em regra, por via postal.

§ 1º - É recomendável o incremento da citação através da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - nas hipóteses autorizadas, remetendo o Escrivão ao citando cópias da petição inicial e do despacho prolatado, consignando expressamente, e em sua redação integral, a advertência prevista no art. 285 do Código de Processo Civil, segunda parte, cientificando-o, ainda, do prazo de resposta e o endereço do Juízo e cartório.

§ 2º - A carta de citação será postada mediante aviso de recebimento de mãos próprias (AR/MP), exigindo o carteiro, ao fazer a entrega exclusivamente ao citando, que assine o recibo. Em se tratando de ré pessoa jurídica, a validade do ato está condicionada a entrega à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.⁵²

§ 3º - No cível as intimações judiciais poderão ser realizadas por carta registrada, com aviso de recepção, observando-se igualmente, no que couber, o preceito do art. 223 do Código de Processo Civil.

Art. 397 - Na execução fiscal, regida pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, a citação sempre será efetivada pelos Correios, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (art. 8º, I).

§ 1º - A citação, em tal hipótese, considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se esta for omitida no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a postagem da correspondência (art. 8º, II).

§ 2º - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital (art. 8º, III).

§ 3º - O cartório, ao expedir intimações para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, deve fazer constar no ofício respectivo, além do número do processo de execução fiscal, o nome do devedor e o número da certidão da dívida ativa.

" Provimento 95/98

§ 4º - A intimação poderá ser feita mediante a remessa dos autos ao representante judicial da Fazenda, consoante dispõe o parágrafo único do art. 25 da mesma Lei; no caso da Fazenda Nacional, através de envio de SEDEX A.R. MÃO PRÓPRIA, conforme Convênio entabulado com a ECT e admitido pela CGJ⁵³.

Art. 398 - Feita a citação ou a intimação pelo correio, observar-se-á, no que concerne à fluência dos prazos, a regra do art. 241, V, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do art. 8º, II, da Lei 6.830/80.

Art. 399 - Na hipótese de não devolução do aviso de recepção (AR) ou do sistema de mãos próprias (MP), pelo Correio, no prazo de 15 (quinze) dias da postagem da carta, a comunicação do ato processual far-se-á por mandado.

Art. 400 - Para que se torne possível a implementação do sistema, exigir-se-á que os Advogados, em suas petições, indiquem precisamente o endereço da parte ou testemunhas, apontando o nome da rua, o número da casa ou do apartamento, o bairro, o Código de Endereçamento Postal da cidade e do logradouro, e até o terminal telefônico, se houver.

Art. 401 - Ainda que não configurada a hipótese do art. 222 do Código de Processo Civil - réu comerciante ou industrial -, deverão os Juizes, observar a desnecessidade de renovar a citação pelo Oficial de Justiça, quando a parte, citada por via postal, comparecer e oferecer defesa (art. 214, § 1º, do CPC) ou comparecer somente para alegar a nulidade (art. 214, § 2º, do CPC).

Parágrafo único. Em tais casos, reconhecida a nulidade, a citação considerar-se-á feita na data em que o Advogado vier a ser intimado da decisão.

Art. 402 - A comunicação do ato processual será feita por Oficial de Justiça:

I - havendo requerimento da parte interessada ou determinação, de ofício, do Juiz;

II - quando o endereço indicado na petição for incompleto ou o lugar não for coberto pelo serviço postal;

⁵³ Conforme parecer exarado no Processo CGJ n° 191/97.

III- havendo devolução da carta, porque desconhecido ou não localizado o destinatário;

IV- não havendo resposta do réu, quando citado pelos Correios em situação não autorizada pela lei processual (art. 222, CPC);

V - quando a testemunha não comparecer a Juízo;

VI - nas cautelas jurisdicionais de notificação, interpelação ou protesto.

Art. 403 - Na hipótese de processo-crime, inclusive precatórias, recomenda-se que não seja utilizada a via postal para as citações e intimações, e sim as formas permitidas no Código de Processo Penal.

Art. 404 - Dispensa-se a expedição de cartas precatórias para citações e intimações, nas comarcas integradas na forma da Lei Complementar nº 75, de 08 de janeiro de 1993, atendidas as disposições contidas no art. 307, deste CNCJG, relativamente às deprecatas criminais.

Seção III - Via Diário da Justiça

Art. 405 - A intimação de Advogado da parte, mesmo de outro Estado, na jurisdição cível e criminal, será efetuada através do Diário da Justiça do Estado, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 406 — O sistema de intimação pelo Diário da Justiça não exclui as demais formas de intimação, seja pessoal ou por carta registrada (art. 237, *in fine*, do CPC).

Art. 407 - O disposto nesta Seção poderá deixar de ser aplicado, a critério do Juiz, nos atos processuais de urgência desde que ocorrente a possibilidade de serem os mesmos prejudicados com a demora da publicação editalícia.

Parágrafo único - O Juiz deverá tomar as cautelas no sentido de evitar violação ao princípio do segredo de Justiça, nos processos em que o mesmo seja imposto, quando de eventual intimação pelo Diário da Justiça, casos em que, na publicação, deverá constar apenas as iniciais dos nomes das partes.

Art. 408 - As intimações a serem publicadas deverão ser encaminhadas através de relações pelo Escrivão, à Diretoria de Infra-Estrutura deste Tribunal de Justiça, preferencialmente através do correio eletrônico, no seguinte endereço: [djsc\(g\).tj.sc.gov.br](mailto:djsc(g).tj.sc.gov.br). ou via serviços de malote, sedex, fax ou meio existente e das quais constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - destaque do nome do Juiz e da respectiva Vara;

II - o número dos autos, com rigorosa ordem numérica, observado o ano de autuação, a natureza do processo e o nome das partes;

III- o conteúdo do ato que, de forma precisa, deva ser dado conhecimento aos Advogados das partes;

IV- o nome dos Advogados das partes, em negrito e em letra maiúscula.

§ 1º - Havendo mais de uma pessoa no pólo ativo ou passivo, deverá ser mencionado o nome da primeira, acrescido da expressão 'e outros'.

§ 2º - Havendo intervenção de terceiros no processo, como nas hipóteses de litisconsórcio ulterior, assistência etc, somente deverá ser mencionado o nome da primeira pessoa, com o acréscimo da expressão 'e outros'.

§ 3º - Em inventário e arrolamento, falência, concordata e insolvência civil decretadas, a identificação subjetiva será feita em diante a denominação da pessoa formal, como, v.g., 'O Espólio de ...', 'a Massa Falida de ...' etc.

§ 4º - Nos procedimentos de jurisdição voluntária basta a menção do nome do requerente.

§ 5º - No caso de mais de um Advogado para cada parte ou apenas para uma das partes, deverá ser mencionado somente o nome daquele que tenha, em primeiro lugar, subscrito a inicial, ou a contestação, ou a primeira intervenção nos autos. Se os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, figurará o nome do Advogado de cada um deles.

§ 6º - Da publicação somente constará o nome do Advogado da parte a que tenha pertinência a intimação.

§ 7º - Ao final da relação constarão os nomes do Juíz e do Escrivão, SEM ASSINATURA, e com menor espaço possível entre o corpo da relação e os respectivos nomes.

Art. 409 - Os despachos, decisões interlocutórias ou sentenças deverão constar das relações de intimações com o máximo de precisão, de forma a evitar-se ambiguidades ou omissões, assim como referências dispensáveis, v.g. "publique-se, intime-se" etc

Art. 410 - Do despacho que se intima deverá haver menção sucinta e clara sobre a matéria a que o mesmo se reporta. Assim, para exemplificar, daquele que determina a manifestação da parte contrária, através da praxe já consolidada 'diga a parte contrária', deverá constar a referência do ato ou à peça processual a que alude o Magistrado.

§ 1º - Tratando-se de intimação para pagamento ou depósito de dinheiro, de conta, sempre se deverá fazer referência ao montante. Igual providência se tomará nas avaliações, quando a parte for intimada para manifestar-se sobre o valor.

§ 2º - Na hipótese de despacho de conteúdo múltiplo, cujo cumprimento depende de ato anterior a cargo de serventuário ou auxiliar da justiça, somente após a implementação deste será efetuada a intimação do Advogado da parte.

§ 3º - A publicação do despacho deverá ser restrita ao que for do interesse da parte, suprimindo-se o restante.

Art. 411 - As decisões interlocutórias e as sentenças deverão ser publicadas somente na sua parte dispositiva, suprimindo-se o relatório, fundamentação, data, nome do prolator e expressões dispensáveis.

Art. 412 - Na jurisdição criminal, ressalvadas as exceções legais (art. 370, CPP), considerar-se-ão feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e seus Advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 413 - Para a intimação da sentença criminal, entretanto, deverão ser observadas as normas processuais próprias, fixadas pelo art. 392, do Código de Processo Penal.

Art. 414 - Feita a publicação, o Escrivão, após conferi-la, deverá lançar a correspondente certidão nos autos, mencionando:

I - os números da relação e do jornal, a data e a indicação da página;

II - o início e o término dos prazos;

III - superveniência de feriado municipal, nas suas diversas modalidades, ou suspensão do expediente forense, declinando as razões;

§ 1º - Na comarca da Capital certificar-se-á, também, a data da circulação do jornal.

§ 2º - Nas comarcas do interior é fixado o interregno de 3 (três) dias úteis entre a data da publicação do edital e o início da contagem dos prazos processuais decorrentes da intimação, tendo em vista que a circulação do Diário da Justiça não se dá no mesmo dia de sua edição.

Art. 415 - As certidões de expedição de intimação para publicação no Diário da Justiça, de realização da mesma e respectiva fluência dos prazos, fica uniformizada, conforme modelos aprovados pela CGJ (Anexo 07 deste Código).

Art. 416 - Sendo a Turma de Recursos órgão de jurisdição de primeiro grau, a intimação dos atos processuais que lhe são afetos rege-se pelas mesmas regras definidas pela presente Seção.

Art. 417 - Para a Turma de Recursos da Capital, assim como para o respectivo Foro, e também para o Tribunal de Justiça, a contagem dos prazos processuais cuja intimação opera-se pelo sistema da publicação editalícia, dá-se a partir da circulação do Diário da Justiça na Capital do Estado.

Art. 418 - Nas Turmas de Recursos do interior, assim como sucede com as comarcas também localizadas no interior do Estado, é fixado o interregno de 3 (três) dias úteis entre a data da publicação do edital e o início da contagem dos prazos processuais decorrentes da intimação, tendo em vista que a circulação do Diário da Justiça não se dá no mesmo dia de sua edição.

Art. 419 - Para efeito de contagem dos prazos é considerada sempre a sede do órgão jurisdicional e não o do domicílio do Advogado.

Art. 420 - Havendo erro ou omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a renovação da publicação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

Art. 421 - O Juiz providenciará que, nos processos submetidos ao segredo de Justiça⁵⁴, as eventuais intimações pelo Diário da Justiça não o violem, indicando a natureza da ação, número dos autos e apenas as iniciais das partes, mas com o nome completo do Advogado.

Art. 422 - Os Escrivães observarão as instruções sobre a elaboração e a remessa das relações de intimações, conferindo-as e subscrevendo-as conjuntamente com o Magistrado e sob sua supervisão.

Seção IV - Das Intimações por *E-mail*

Art. 423 - Pode o Advogado autorizar o envio de intimações via correio eletrônico (*e-mail*), ao endereço eletrônico que deverá indicar em requerimento endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça, no qual deverá assentar seu interesse em receber intimações por aquele sistema, que se estenderá necessariamente a todas as ações cíveis em que estiver habilitado.

Parágrafo único — O requerimento atestará autorização para o envio de intimações via correio eletrônico (*e-mail*) por todos os Cartórios Judiciais Cíveis do Estado ao Advogado subscritor daquele, cabendo à Corregedoria-Geral a divulgação dos Advogados inscritos (CNCJG, art. 428).

⁵⁴ Art. 155 do CPC.

Art. 424 - Os *e-mails* emitidos pelos Cartórios conterão a espécie de ação, número do processo e o nome das partes ou interessado (CNCGJ, art. 408, incisos II, III e §4º). Após impressos, e juntada a cópia nos autos respectivos, os *e-mails* serão deletados.

Art. 425 - O prazo começará a fluir, mesmo para os Advogados militantes na Capital, após o transcurso de três dias úteis contados a partir da transmissão do *e-mail* pelos Cartórios, excluído o dia da emissão e incluído o do término, independentemente de comunicação de recebimento pelo Advogado.

Art. 426 - O servidor responsável pelo envio das mensagens juntará aos autos folha contendo o inteiro teor do texto enviado, após a necessária impressão.

Art. 427 - A responsabilidade pela remessa adequada das mensagens será inteiramente do Advogado autorizador, não podendo ser atribuído ao Cartório o ônus por eventuais erros decorrentes de problemas com o provedor do endereço eletrônico utilizado por aquele operador do sistema.

Art. 428 - Será mantida na *Internet*, *site* do Tribunal de Justiça (www.tj.sc.gov.br). *link* da Corregedoria, na opção *Advogados-Intimação por E-mail*, relação atualizada dos Advogados aptos a utilizarem o sistema.

Art. 429 - A intimação feita por correio eletrônico (*e-mail*) não exclui as demais formas legais existentes.

Seção V - Da Central de Mandados

Art. 430 - A adoção nas comarcas do Estado do sistema da "Central de Mandados" depende de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, e para o seu funcionamento observar-se-á o disposto nesta Seção.

Art. 431 - O território da comarca em que for instituído o sistema ficará dividido em zonas, em número suficiente para atender as necessidades do serviço, a serem definidas pelo Diretor do Foro, após ouvidos, por escrito, em 05 (cinco) dias, os Magistrados da comarca.

Art. 432 - Os mandados serão emitidos pelos Cartórios e posteriormente entregues à "Central de Mandados", mediante carga (eletrônica ou manual), para cumprimento pelos Oficiais de Justiça da comarca.

§ 1º - Os mandados serão expedidos em número correspondente ao de zonas atingidas ou, se for o caso, fotocopiados, com a devida autenticação, até que a distribuição se processe por meio eletrônico, em programa próprio.

§ 2º - Serão cumpridos independentemente de zoneamento, com exceção dos mandados executivos (citação e penhora), os demais mandados complexos (busca e apreensão e citação, reintegração de posse e citação no leasing etc), considerando-se para fins de distribuição da ordem, o local indicado para a efetivação do primeiro ato.⁵⁵

§ 3º - Os mandados com caráter de urgência, a critério do Juiz a quem couber o feito, serão emitidos pela "Central de Mandados", assinados pelo Magistrado (ou "de ordem") e imediatamente distribuídos aos Oficiais de Justiça de plantão.

§ 4º - Os Oficiais de Justiça de plantão, exclusivamente para os mandados de urgência, permanecerão diariamente na Central, inclusive durante o expediente, devendo a ela retornar imediatamente após o cumprimento daqueles que lhes couberem, sempre assinando a folha de presença ao início e término do expediente.

Art. 433 - Os Oficiais de Justiça, desvinculados das Varas e em exercício na "Central de Mandados", serão designados para servir nas diversas zonas, por período a ser estabelecido pela Direção do Fórum, que elaborará também a necessária escala, a qual poderá sofrer alterações, incluindo-se o rodízio entre as diversas zonas.

Parágrafo único — Conveniente definir no máximo três Oficiais por área territorial de atuação (zona), bem assim estabelecer o rodízio entre as zonas em período não inferior a quatro, e não superior a seis meses, aprovada pela Direção do Fórum, com, no mínimo, 02 (dois) Oficiais, facultado a um deles ausentar-se do Fórum, desde que possível o contato.

Art. 434 - Enquanto não for possível o controle eletrônico, haverá na "Central de Mandados" um livro para registro dos mandados devolvidos a cada Cartório e outro para controle dos entregues aos Oficiais de Justiça, os quais serão inspecionados mensalmente pelo Diretor do Fórum.

Art. 435 - São atribuições das "Central de Mandados":

I - Receber os mandados, assinando o protocolo do Cartório e expedir os considerados urgentes, a critério do Juiz competente.

II - Entregar aos Oficiais, mediante carga, os mandados distribuídos, bem assim os alvarás para levantamento de importâncias.

III- Receber os mandados devolvidos pelos Oficiais de Justiça, entregando-os aos respectivos Cartórios, ao menos 48 (quarenta e oito) horas antes da data dos atos processuais a que se refiram, ou, quando for o caso, do início do prazo específico (30 dias).

IV- Fiscalizar o cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça, comunicando, imediatamente, à Direção do Fórum, qualquer irregularidade no desempenho funcional dos mesmos.

Art. 436 - Será responsável pela "Central de Mandados", de preferência, um Técnico Judiciário Auxiliar ou servidor lotado na comarca, designado Coordenador pela Direção do Fórum, e que terá as seguintes atribuições:

I - Supervisionar e fiscalizar todas as atividades da Central, cumprindo os fins aos quais se destina.

II - Manter atualizados os livros e demais papéis sob sua responsabilidade, procedendo as baixas respectivas.

III- Periodicamente, verificar *in loco* a correção do conteúdo das certidões lançadas pelos Oficiais de Justiça, comunicando formalmente à Direção do Fórum, de forma individualizada, os resultados obtidos.

IV- Prestar as informações, por escrito ou não, solicitadas pelos Escrivães Judiciais ou determinadas pela Direção do Fórum ou pelo Juiz emitente.

Art. 437 - O Escrivão, ao receber despacho judicial que altere a situação processual com relação a mandados já entregues {v.g.: mudança de endereço, acordo entre partes, desnecessidade de cumprimento etc), fará a imediata comunicação à "Central de Mandados" acerca da alteração ocorrida.

§ 1º - Quando o mandado envolver penhora ou medidas correlatas, os Oficiais de Justiça somente deixarão de efetivar a constrição legal por determinação expressa do Juiz ou do Coordenador da "Central de Mandados", este na hipótese do item anterior.

§ 2º - Caberá ao Oficial de Justiça verificar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado:

I - Se está dentro dos limites de sua zona de atuação, observada as exceções previstas no § 2º do art. 432 deste Código.

II - Se contém os documentos que devam acompanhá-lo.

III - Caso o mandado esteja incompleto ou não pertença à sua zona de atuação, observada as exceções previstas no § 2º do art. 432 deste Código, o Oficial de Justiça o devolverá à Central, mencionando o ocorrido, dentro do prazo acima fixado, sob pena de acarretar ao mesmo a responsabilidade pelo cumprimento do mandado, independentemente de zoneamento.

Art. 438 - Nos processos de execução em que os devedores residirem em endereços diversos, será respeitada para fins de distribuição de mandados, a zona correspondente ao endereço de cada devedor.

Parágrafo único - Efetivada a citação, o mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça durante o prazo legal. Decorrido este e não havendo comunicação pelo Cartório acerca do pagamento ou oferecimento de bens à penhora, proceder-se-á à penhora e respectiva intimação. Caso contrário, o mandado será imediatamente devolvido.

Art. 439 - Sempre que houver necessidade de dois Oficiais de Justiça para cumprimento de diligência, o segundo será designado, em ordem decrescente, pelo Coordenador da "Central de Mandados", mantido o necessário controle.

Art. 440 - Como regra geral, os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à "Central de Mandados" no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 441 - Quando tratar-se de intimação para audiência, os mandados deverão ser devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo deliberação judicial em contrário. Na hipótese de rito sumário - cível, a devolução ocorrerá até 10 (dez) dias antes da realização do ato designado.

Art. 442 - Os mandados distribuídos antes do ato de instituição do sistema na comarca, serão cumpridos independentemente de zoneamento e devolvidos pelos Oficiais de Justiça ao Cartório.

Art. 443 - O Cartório apenas encaminhará à Central os mandados cujo recolhimento das despesas judiciais tenha sido efetuado, se devidas.

Art. 444 - O valor das conduções (diligências), recolhidas após o início das atividades da Central na Comarca, deverá ser depositado em conta única, aberta exclusivamente para este fim, expedindo-se, a cada 15 dias, alvará de rateio (na zona ou não) a cada um dos Oficiais de Justiça que tenham atuado na respectiva quinzena.

Parágrafo único - O mesmo procedimento deverá ser observado quando do recolhimento das custas finais, no que pertinente, nos processos iniciados já sob à égide deste sistema, ficando excetuados aqueles cujo ajuizamento efetivou-se em data anterior.

Art. 445 - O alvará respectivo, subscrito pelo Juiz-Diretor do Foro, somente será entregue, pela "Central de Mandados", ao meirinho que tiver devolvido, devidamente cumpridos, todos os mandados que recebeu no correspondente período ou for acolhida, pela Direção do Foro ou Coordenador da Central, a justificativa escrita apresentada.

Art. 446 - Não será distribuído 10 (dez) dias antes do início do rodízio estabelecido na Comarca, qualquer mandado aos Oficiais de Justiça, exceto aqueles considerados urgentes e com audiência designada até 20 (vinte) dias após a data prevista para a efetivação do expediente.

Art. 447 - Os Oficiais de Justiça permanecerão com os mandados recebidos no período anterior ao fixado no artigo supra mesmo após começado o rodízio (quadrimestre, semestre etc), devendo, nesta hipótese, efetuarem a devolução no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do início do novo período, sob pena de responsabilidade.

Art. 448 - Na hipótese do artigo anterior, os mandados destinados a esses Oficiais de Justiça, já expedidos em função da nova zona, permanecerão agrupados na Central e somente serão entregues quando da devolução, devidamente cumpridos, de todos os pendentes.

Art. 449 - As Contadorias dos Foros das comarcas onde tiver sido implantado o sistema da "Central de Mandados", quando da emissão da GRJ para recolhimento das custas iniciais, deverão nela inserir o número da zona correspondente no lugar do nome do Oficial de Justiça.

Art. 450 — Diante das particularidades dos executivos fiscais, especialmente estaduais e municipais, esses feitos poderão ficar excluídos do sistema, ouvido o Magistrado interessado. Em qualquer hipótese, os Oficiais *AdHoc* cedidos para cumprimento exclusivo de determinada espécie de mandados não integrarão o sistema.

Art. 451 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do respectivo Fórum, ciente a Corregedoria-Geral da Justiça, em face da relevância do sistema.

Capítulo VII • Das Informações ao Tribunal ou Órgão "ad quem"

Art. 452 - As informações referentes a *habeas corpus*, em mandados de segurança e agravos deverão ser redigidas pelo próprio Juiz, a quem se recomenda fiscalização quanto ao seu envio, pela escrivania, ao Tribunal competente.

§ 1º - As informações devem ser prestadas com a máxima prioridade e celeridade, mormente nos pedidos de *habeas corpus*, e poderão ser encaminhadas via correio eletrônico ao Secretário da Câmara solicitante, cujo recebimento deverá ser confirmado através de idêntico meio de comunicação.⁵⁶

" *Provimento 35199*

§ 2º - Nos mandados de segurança e agravos deverá ser observado o prazo de até 10 (dez) dias, procurando o Juiz acusar, nas informações, a data do recebimento da notificação.

§ 3º - Nas informações deverão ser omitidas, de regra, considerações de caráter jurídico, quando dispensáveis, assim como a sustentação do ponto de vista determinante da decisão objurgada.

§ 4º - Deve-se evitar que as informações sejam restritas à simples remessa de cópias do processo.

§ 5º - A remessa de cópias do processo, no todo ou em parte, deve ser efetivada quando expressamente requisitada, não tendo o condão de substituir as informações requisitadas.

§ 6º - As informações deverão ser remetidas diretamente à autoridade requisitante, de preferência fazendo menção no sobrescrito ao número do processo no Tribunal (anotando-se, *v.g.*, ref. Habeas Corpus nº ..., da comarca de ...).

§ 1º - Para evitar desnecessária demora no atendimento da notificação, deve o Magistrado endereçá-la, de pronto, à autoridade efetivamente coatora, para que esta preste, sem maiores delongas, as informações requisitadas.

§ 8º - Na hipótese de afastamento temporário da comarca, seja em decorrência de assuntos de interesse particular, para tratamento de saúde ou outro motivo de força maior, em que o tempo de afastamento comprometerá a prestação de informações no prazo legal, deve o Magistrado impetrado deixar os autos em cartório, com o seu substituto, para que este preste as informações ao Órgão *ad quem*.

Capítulo VIII - Das Informações por Telefone

Art. 453 - Deve ser evitado a edição de atos administrativos restringindo, em caráter genérico, a prestação de informações ou de esclarecimentos por telefone, a pedido das partes ou Advogado, a respeito de processo ou de serviço forense.

Art. 454 - Ao pedido de informações de Advogados de outras Comarcas ou Municípios, deverá ser dispensada atenção especial, quando a solicitação for razoável, atentando-se para o fato de que a exigência para o comparecimento ao Foro, em situações tais, pode representar ônus demasiado para a parte.

Art. 455 - Aos Advogados, militantes no Foro da comarca ou não, deve-se recusar pedido de informação acerca do conteúdo de despacho ou de decisão proferidos em processo, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

§ 1º - A informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro, v.g., concluso para o Juiz, com vista para a parte ou para o Ministério Público, aguardando fluência de prazo ou audiência designada etc.

§ 2º - Não será negada informação sobre audiências a serem realizadas, ou já realizadas, sobre montantes de cálculos omitidos em intimações ou sobre a prolação ou não de despacho ou sentença, ainda que não se deva referir a solução dada à espécie, antes da intimação.

Art. 456 - A prestação de informação deve ser adequada às condições operacionais do cartório, de modo a não causar prejuízo ao serviço forense. A propósito, o servidor deverá incentivar o uso da *Internet* ou mesmo dos *totens* ou Central de Informações existentes nas Comarcas, cujo procedimento além de mais célere, evita a utilização de mão-de-obra dos cartórios, que é escassa.

Parágrafo único - Quando a solicitação vier a demandar busca de autos e não sendo possível a consulta imediata do processo, recomenda-se ao cartório, para não haver ocupação da linha telefônica por longo período, tampouco desorganizar o serviço interno com a mobilização de outros servidores para o mesmo intento, que a resposta seja prestada ao final da tarde ou noutro horário do expediente, cabendo aos Advogados ou partes telefonarem novamente, na hora avençada, para a obtenção da informação pretendida.

Art. 457 - A prestação de informações, por evidente, não pode prejudicar o sigilo necessário, quando se tratar de processo que tramita em segredo de Justiça".

¹ Art. 155 do CPC.

Parágrafo único - Do mesmo modo, deve-se recusar a informação, para a preservação do necessário sigilo, nas hipóteses de citações, intimações e cientificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada.

Capítulo IX - Da Cobrança de Autos

Art. 458 - O Escrivão deve manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos Advogados, sendo recomendável, no mínimo, cobrança mensal das cargas.

Art. 459 - Ao receber petição de cobrança de autos, o cartório nela lançará pormenorizada certidão a respeito da situação do processo. Em se tratando da hipótese de não poder efetuar a juntada de petição por indevida retenção de autos, a certidão pormenorizada será lançada em folha anexa à petição.

Art. 460 - Nos casos dos dois artigos antecedentes, o Escrivão intimará, primeiro pessoalmente e de preferência por telefone, e após via Diário da Justiça, o Advogado para proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Essas providências serão certificadas na petição ou folha anexa e, em não sendo atendidas, o Escrivão as apresentará ao Juiz, para as providências contidas no art. 196 do Código de Processo Civil.

Art. 461 - O Juiz despachará determinando que seja registrada e autuada, para os devidos fins, como incidente de "Cobrança de Autos", determinando a expedição de ofício à OAB, Subseção local, comunicando que o Advogado ou Advogados relacionados na certidão, embora intimados, não devolveram os autos.

Art. 462 - A seguir, o Juiz pode aguardar mais um prazo razoável para a devolução; incorrendo, poderá determinar a expedição de exibição e entrega de autos.

Parágrafo único - Considerando o entendimento de que o escritório do Advogado é inviolável, ao invés de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, poderá ser expedido mandado de exibição e entrega dos autos, sob pena de caracterizar o crime de sonegação de autos.

Art. 463 - Poderá o Juiz determinar, ainda, que:

I- no retorno dos autos certifique o Escrivão que o Advogado perdeu o direito de vista dos autos em questão fora de cartório;

II- como derradeira providência no caso da não devolução, poderá determinar a remessa de peças ao Ministério Público para os fins devidos.

Art. 464 - Na devolução dos autos, o cartório, depois de seu minucioso exame, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu. Diante da constatação ou suspeita de alguma irregularidade, o fato será pormenorizadamente certificado, fazendo-se conclusão imediata.

Capítulo X - Das Despesas e das Custas Processuais

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 465 - É obrigatória a adoção pelos cartórios de um exemplar do Regimento de Custas, que deverá ficar à disposição das partes e afixado em lugar visível, franqueado ao público, bem assim as Tabelas relativas à cobrança de custas, em quadro com dimensões de 1,00 X 0,50m, colocado em moldura adequada, sempre atualizadas.

Art. 466 - Deve constar do quadro referido no artigo anterior, em letras de fácil leitura, que os interessados em reclamar contra percepção ou exigência de custas e despesas excessivas ou indevidas, devem dirigir suas reclamações ao Juiz a que estiver sujeito o reclamado, por escrito ou oralmente, em reclamação a ser reduzida a termo (LCE 156/97), à Direção do Foro da comarca, por escrito ou verbalmente, neste caso sendo reduzida a termo pelo Secretário do Foro.

Art. 467 - Compete ao Magistrado, relativamente as custas:

I - obstar a exigência ou cobrança de emolumentos excessivos;

II - decidir as reclamações contra percepção ou exigência de custas excessivas ou indevidas de auxiliares ou serventuários de sua competência;

III - verificar a conta de custas, tanto quanto possível, tomando as medidas disciplinares necessárias.

Art. 468 - O exame das custas realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça constitui mera atividade auxiliar, restrita à verificação da correta aplicação das tabelas, percentuais e rubricas do Regimento de Custas, exercida em apoio à atuação dos Magistrados no desempenho da atribuição de fiscalizar a cobrança de custas e não importa em transferência de atribuições por lei deferidas à competência dos Juizes.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral da Justiça poderá a qualquer momento solicitar a remessa das contas de custas das Contadorias para fiscalização, de acordo com o cronograma de atividades do Órgão.

Art. 469 - Os pedidos de restituição de valores recolhidos por GRJ devem ser remetidos à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, que providenciará a devolução.

Art. 470 - No âmbito da Justiça Estadual as custas processuais, relativamente as causas em que forem parte instituição de previdência social (INSS) e segurado, serão cobradas pela metade (parágrafo único do artigo 33 da LCE 156/97).

Art. 471 - O princípio constante do artigo antecedente deverá ser observado também nas hipóteses em que os devedores sejam as demais autarquias federais, estaduais e municipais (legislação antes referida).

Art. 472 - A cobrança de custas nos embargos do devedor somente deverá ser exigida ao final, pelo vencido, dispensado, o embargante, do prévio depósito, como exigido para as ações em geral.

Art. 473 - É possível o depósito inicial das diligências dos meirinhos, relativamente à citação inicial, nos feitos de execução fiscal, bem assim a cobrança de despesas quando esta é procedida através dos Correios.

Art. 474 - E vedado às Contadorias dos fóruns efetuarem preenchimento e cobrança de guias não autorizadas na legislação vigente, em favor de órgãos de classe ou não, e todos os recolhimentos judiciais somente poderão ser efetuados no impresso GRJ fornecido pelo Poder Judiciário.

Seção II - Do Pagamento das Custas e Despesas em Instituição Bancária e em foro Diverso do da Tramitação do Processo

Art. 475 - O pagamento das despesas e custas iniciais, complementares e das diligências intermediárias, estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 156, de 15 de maio de 1997, será realizado mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) ou Guia de Recolhimento Judicial Resumida (GRJR), nas agências bancárias autorizadas a proceder o recolhimento, preferencialmente no posto de serviço que atende ao Fórum.

Art. 476 - Tratando-se de custas e despesas iniciais ou finais, os cálculos e o preenchimento das guias serão efetuados pelo Contador Judicial da comarca, através de GRJ.

Parágrafo único — Na hipótese de recolhimento exclusivo de diligências do Oficial de Justiça, será utilizada a GRJR (Código de Recolhimento 177-60 e Código da Unidade, que é o da Contadoria Judicial da comarca competente), repassando a Contadoria ao Advogado ou à parte o documento para o devido recolhimento e posterior juntada ao processo, através de petição ao Distribuidor Judicial da comarca respectiva.

Art. 477 — Na hipótese de despesas intermediárias, o preenchimento e recolhimento da GRJR competirá ao Advogado ou à parte, que indicará as informações (dados do processo e tipo e valor das despesas), repassando à Contadoria documento para os fins específicos, juntando-se, após, comprovante do pagamento nos autos, através de petição ao Juízo onde tramita a ação.

§ 1º - O recolhimento exclusivo de diligências do Oficial de Justiça conterà o Código de Recolhimento 177-60, e Código da Unidade o da Contadoria Judicial da comarca competente.

§ 2º - A falta de comunicação ao Juízo, será de responsabilidade do interessado, sob pena de arcar com o ônus consequente.

Art. 478 - A transferência dessas custas e despesas recolhidas será efetuada pelo Tribunal de Justiça através da Diretoria Financeira, que por sua vez repassará:

a) diligências: ao Oficial de Justiça, mediante solicitação por parte do Juízo, podendo este delegar poderes para tal ato;

b) custas e despesas intermediárias ou finais: a quem de direito, mediante encaminhamento da GRJ pela Contadoria Judicial da comarca competente.

Seção III - Das Custas Finais

Art. 479 - Antes da remessa dos autos para a baixa, deverá ser efetuado pelo Escrivão do cartório de origem levantamento preliminar de custas pendentes e devidas ao erário.

§ 1º - Constatando nada haver pendente, o que deverá ser certificado, encaminhará os autos para arquivamento.

§ 2º - Verificado haver pendências, ou mesmo na dúvida pela complexidade do processo, deverá remeter ao Contador para o levantamento dos valores.

Art. 480 - Apurado o valor devido relativamente às custas processuais, deve inicialmente o Advogado da parte sucumbente ser intimado, através do Diário da Justiça, para promover o depósito. Infrutífero o chamado, será renovado o expediente, desta feita na pessoa do devedor, de preferência por carta, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 481 - Inocorrendo quitação, após a apuração do *quantum* e homologação pelo Juízo, as certidões devem ser remetidas ao Coordenador Fiscal junto à Procuradoria-Geral do Estado, Rua Saldanha Marinho, nº 189, Centro, Florianópolis, CEP 88.010-450, ressalvado o contido nas Circulares nºs 78/98 e 175/99.

Parágrafo único - Somente após esta providência, poderá ocorrer a respectiva baixa, anotando-se no Distribuidor.

Art. 482 — Cabe ao Advogado executar os créditos da parte, nos próprios autos. Os do serventário ou auxiliares da Justiça que tiverem direito ao embolso das custas, compete-lhes constituir Advogado, desde que não ultrapasse a importância de 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/95), para a execução do título (art. 584, V, do CPC).

Capítulo XI - Da Paralisação dos Serviços Forenses, Bancários e Calamidades Públicas

Art. 483 - Reconhecido que a paralisação causou obstáculo ao regular andamento dos processos, o Juiz baixará ato administrativo, estabelecendo a data de início e término dos efeitos da paralisação nos serviços judiciários da Vara, para os fins de suspensão dos prazos.

Art. 484 - Na hipótese da paralisação total ou parcial da atividade forense, compete ao Magistrado, condutor do processo, através de portaria, suspender os prazos ou por justa causa prorrogá-los (arts. 180, 182 e 183 do CPC).

Art. 485 - Não é atribuição do Diretor do Foro suspender ou prorrogar a fluência dos prazos processuais mediante portaria administrativa com eficácia sobre todas as Varas e processos em curso na Comarca, ressalvando-se a possibilidade de edição de ato conjunto.

Art. 486 - No caso de paralisação da rede bancária no Estado, recomenda-se observar na distribuição de ações o recebimento do valor consignado na GRJ, depositado através de cheque nominal ao Juízo, encaminhando a petição inicial para despacho, acompanhada do respectivo cheque.

Art. 487 - Em seguida, a autoridade judiciária dará impulso à pretensão deduzida, endossando cheque ao Contador.

§ 1º - Tratando-se de recurso, o procedimento será idêntico, permanecendo em cartório o cheque nominal ao Juízo, mas certificando o Escrivão o recebimento do valor do preparo, por intermédio do cheque, indicando o respectivo número, e a justificativa do ato.

§ 2º - Em caso de liquidação de título sentencial ou extrajudicial, o cheque será também nominal ao Juízo, endossado ao Contador, fornecendo eventual certidão negativa somente depois da compensação.

Art. 488 - Por ocasião da emissão de GRJR, recomenda-se, em face da urgência e excepcionalidade da situação, o recebimento pelo Escrivão, com o indispensável registro, de forma especial, para posterior prestação de contas ao Juiz de Direito e à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 489 - No caso da ocorrência de paralisação dos serviços forenses por qualquer motivo, no ato de recebimento de recursos, deve o Escrivão consignar o período compreendido, juntando o respectivo ato administrativo.

Título IV - Das Disposições Finais

Capítulo Único

Art. 490 - Este Código de Normas entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 491 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 1

EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

Com a edição dos provimentos n.ºs 14/98 e 16/98, os Advogados poderão entregar as petições iniciais dirigidas à Justiça do 1º Grau em qualquer comarca do Estado, bem como pagar as custas e despesas intermediárias e finais sem se deslocar às agências bancárias do Fórum onde tramitará ou tramita o processo.

a) INGRESSO DA AÇÃO E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

O Advogado ou a parte deverá dirigir-se à Contadoria Judicial de qualquer comarca do Estado para elaboração dos cálculos das custas iniciais e despesas, bem como o preenchimento da Guia de Recolhimento Judicial Resumida (GRJR), relativo ao valor da diligência e da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), para os demais valores.

Para identificar o valor da diligência, o Contador Judicial deverá observar a localidade onde o Oficial de Justiça efetuará o ato, conforme a tabela de condução dos Oficiais de Justiça da comarca competente. Na GRJR, deverá ser informado no campo "Código da Unidade", o código da Contadoria Judicial da Comarca competente, de acordo com esta explicação, bem como utilizar o código "177-60" no campo "Código do Recolhimento".

É possível ao Advogado ou a parte, se quiser, encaminhar os documentos através do Protocolo Unificado (arts. 72 e seguintes deste Código).

Pagas as custas e despesas, o Advogado ou a parte se responsabilizará pelo encaminhamento da petição, juntamente com 2 vias de cada guia recolhida, à Distribuição da Comarca competente.

Recebida a petição na comarca respectiva, o Distribuidor Judicial encaminhará os documentos à Contadoria Judicial para verificação das custas recolhidas a fim de, em seguida, dar tramitação normal ao processo. Na hipótese do recolhimento ter sido efetuado a menor, o Advogado será intimado para recolher a diferença.

A transferência do valor da diligência relativa às custas iniciais dar-se-á através de solicitação do Juízo (ou pessoa designada) à Diretoria Financeira, mediante o preenchimento do formulário adequado, com a indicação do nome do Oficial de Justiça, matrícula e conta bancária.

b) PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS INTERMEDIÁRIAS

As custas e despesas intermediárias e finais poderão ser pagas em qualquer agência BESC do Estado, ou outra instituição bancária autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça, sendo que o preenchimento da GRJR competirá ao Advogado ou a parte, que se responsabilizará pelas informações (dados do processo, tipo e valor das custas intermediárias ou finais, usando no campo "Código da Unidade", o código da Contadoria Judicial da comarca competente, de acordo com esta explicação, e o código "177-60" no campo "Código do Recolhimento"), bem como a imediata comunicação do recolhimento à Contadoria Judicial onde se encontra tramitando a ação. A falta da comunicação será de responsabilidade do interessado, sob pena de arcar com o ônus advindo.

Recebida a GRJR referente ao recolhimento, o Contador Judicial encaminhará a GRJ relativa às custas e despesas intermediárias à Diretoria Financeira, que por sua vez, efetuará a devida transferência dos valores.

Eventuais valores recolhidos no Grupo 1 da GRJ, a serventuários não remunerados pelos cofres públicos, serão repassados aos mesmos pela Diretoria Financeira, mediante solicitação do Juízo ou de pessoa designada.

As dúvidas que porventura surgirem serão dirimidas através do Contador Judicial local, ou se irremovível, por intermédio da Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça.

ANEXO 2
Relatório de Inspeção Unidades de
Internação - (Prov. 20/98)

COMARCA:

VARA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO MENSAL

UNIDADE DE INTERNAÇÃO

Tipo de unidade:

Número de vagas:

Número de internos:

Adolescentes da Comarca:

Outras Comarcas: especificar:

Situação em desacordo com o artigo 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.) Sim Não

Especificar:

Comentários Gerais:

Data: / /

Juiz de Direito

ANEXO 3
AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL
(Sentenças Cíveis)

Vitaliciano (a): Dr(a)
Quadrimestre avaliado:
Autos n^os:

Avaliação Específica

Do relatório

Constam os nomes das partes?
O pedido formulado foi resumido?
E da contestação?
Há destaque para a reconvenção?
Existe referência aos principais fatos da instrução?

Da fundamentação

As preliminares são analisadas?
E as questões de fato?
E as de direito?
Há adequação do fato ao direito?

Da conclusão

É precisa?
Limita-se ao pedido formulado? Guarda
sintonia com a fundamentação?
Consigna o permissivo legal?

Avaliação Genérica

As sentenças são:

Claras e objetivas	()	Repetitivas	()
Muito extensas	()	Confusas	()
Muito concisas	()	Observações ao final	()

A redação é:

Comedida	()	Excelente	()
Contudente	()	Boa	()
Expressões latinas em excesso	()	Regular	()

A linguagem jurídica é:

Excelente Boa Regular

A avaliação da prova é:

Excelente Boa Regular

A avaliação das questões de direito é:

Excelente Boa Regular

A adequação dos fatos ao direito é:

Excelente Boa Regular

Há evolução em relação ao quadrimestre anterior?

Sim Não Imperceptível

OBSERVAÇÕES:

CGJ,/...../...../

Juiz-Corregedor

ANEXO 4
AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL
(Sentenças Criminais)

Vitaliciano(a): Dr(a).
Quadrimestre avaliado:
Autos n^os:

Avaliação Específica

Do relatório

Consta(m) o(s) nome(s) do(s) acusado(s)?
O pedido acusatório foi resumido?
E a(s) tese(s) da(s) defesa(s)?
Há referência aos principais fatos da instrução?

Da fundamentação

As preliminares são analisadas?
Existe referência às questões fáticas que sustentam a sentença?
E as de direito?

Da conclusão

É precisa?
Consigna a pena?
Expressa o(s) dispositivo(s) legal(is) violado(s)?

Avaliação Genérica

As sentenças são:

Claras e objetivas	()	Repetitivas	()
Muito extensas	()	Confusas	()
Muito concisas	()	Observações ao final	()

A redação é:

Comedida	()	Excelente	()
Contudente	()	Boa	()
Expressões latinas em excesso	()	Regular	()

A linguagem jurídica é:

Excelente	()	Boa	()	Regular	()
-----------	-----	-----	-----	---------	-----

A avaliação da prova é:

Excelente	()	Boa	()	Regular	()
-----------	-----	-----	-----	---------	-----

A avaliação das questões de direito é:

Excelente	()	Boa	()	Regular	()
-----------	-----	-----	-----	---------	-----

Fixação da pena:

Houve análise individual dos elementos do art. 59 (quando pena acima do mínimo)?
Foi apreciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito?
E a possibilidade de concessão do "sursis"?
São legais as condições fixadas no "sursis"?
Foi examinada a possibilidade de concessão da multa?
O regime prisional foi estabelecido?
O direito de apelar em liberdade foi analisado?

Há evolução em relação ao quadrimestre anterior?

Sim()	Não	()	Imperceptível	()
-------	-----	-----	---------------	-----

OBSERVAÇÕES:

CGJ,..... /..... /.....

Juiz-Corregedor

ANEXO 5

Relação das Organizações Militares autorizadas a recolher as armas apreendidas no Estado de Santa Catarina

14° BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA
Rua Bocaiuva, 60 Florianópolis -SC **Fone: 048 224 9477**

62° BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
Rua Ministro Calógeras, 1.200
Joinville -SC
Fone- 047 433 2399

23° BATALHÃO DE INFANTARIA Rua
Amazonas, s/n Blumenau -SC **Fone-
047 324 2299**

63° BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
Rua Lauro Müller, 2.327
Tubarão -SC
Fone: 048 626 0709

28° GRUPO DE ARTILHARIA
Rodovia Luiz Rosso, s/n
Criciúma -SC **Fone 048 437
4555**

1° BATALHÃO FERROVIÁRIO
Rua Marechal Rondon, s/n Lages -SC
Fone- 049 225 2233

5° BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
Avenida Expedicionário Edmundo Arrarar, 2.338 Porto
União -SC **Fone: 042 522 1693**

14° REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
Rua Willy Barth, 67 São Miguel d' Oeste -SC **Fone: 049
821 1981**

ANEXO 6

Código da Natureza dos Depósitos Recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

200013.20908.001-8 - Receitas com Doações e Contribuições

200013.20908.002-6 - Receita referente a Convênios 200013.20908.003-4

- Receita referente a Confisco e Alienação de Bens 200013.20908.004-2 -

Receita de Custas Judiciais 200013.20908.005-0 - Receita de Multas de

Sentenças Penais 200013.20908.006-9 - Receita de Fianças Quebradas ou

Perdidas 200013.20908.007-7 - Receita referente a Sorteios e Loterias -

CEF 200013.20908.008-5 - Receita referente a Sorteios e Loterias - 0900

200013.20908.009-3 - Receita de Rendimentos de Qualquer Natureza

200013.20908.010-7 - Receita de Outros Recursos 200013.20908.011-5 -

Receita referente a Penas Alternativas (Lei 9.704)

Observação - Informações adicionais serão obtidas através do telefone **061 - 218.3137** ou **218.3431**, ou ainda via e-**OTiw7depen@mj.gov.br**.

ANEXO 7

INTERIOR E CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/decisão de fls. _____, consta da relação de n. _____ / _____, a ser publicada no Diário da Justiça. Do que dou fé.
/ /

O Escrivão

CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico que a intimação constante da relação de n. _____ / _____ foi publicada no Diário da Justiça n. _____, do dia _____ / _____ / _____, às fls. _____. Certifico ainda, que referido jornal circulou no dia _____ / _____ / _____, iniciando o prazo no dia _____ / _____ / _____, e tendo seu término no dia _____ / _____ / _____. Do que dou fé.

Capital, _____ / _____ / _____. O Escrivão _____.

INTERIOR

CERTIDÃO

Certifico que a intimação constante da relação de n. _____ / _____ foi publicada no Diário da Justiça n. _____, do dia _____ / _____ / _____, às fls. _____. Certifico ainda, que o prazo, em conformidade com o disposto no artigo 414, §2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, teve início em _____ / _____ / _____, expirando em _____ / _____ / _____. Do que dou fé.

O Escrivão